



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 102

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			49
Casa Militar.....		44	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....			49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1		49
Secretaria de Estado de Educação.....	3	44	
Secretaria de Estado de Saúde.....	3	46	62
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	3	46	62
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	4		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			62
Polícia Militar do Distrito Federal.....		47	
Secretaria de Estado de Cultura.....	4	47	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		47	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		48	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	5		65
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	7	48	
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....	8	48	65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Tecnológico.....			65
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....			65
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			66
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		
Ineditoriais.....			66

### SEÇÃO I

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

##### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### DESPACHOS DO GERENTE

Em 26 de maio de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as restituições/compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.002.799/2004, Sophia Ross McIntyre, 730.536.781-87, ICMS, R\$ 20,58; 2) 124.002.795/2004, Robyn Legg, 729.629.091-91, ICMS, R\$ 337,71; 3) 124.002.798/2004, Christina Santos, 731.458.821-04, ICMS, R\$ 50,36; 4) 124.002.800/2004, John Sullivan, 732.172.471-91, ICMS, R\$ 98,22; 5) 124.002.902/2004, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 245,91; 6) 124.002.903/2004, Frank Eggmann, 731.351.781-53, ICMS, R\$ 261,49; 7) 124.002.904/2004, Olivier Zehnder, 737.771.371-20, ICMS, R\$ 26,04; 8) 124.002.905/2004, Edgar Doerig, 728.833.081-87, ICMS, R\$ 95,47; 9) 124.002.906/2004, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 32,82; 10) 124.002.911/2004, Pâmela Maria Vivas Ayub, 737.088.101-63, ICMS, R\$ 70,55; 11) 124.002.912/2004, Carlos Ariel Garibotto Ravasi, 736.204.831-91, ICMS, R\$ 20,80; 12) 124.002.913/2004, Ariel Jorge Ressler Ramela, 733.772.521-34, ICMS, R\$ 79,00; 13) 124.002.914/2004, Fernando Danile Marr Merello, 735.804.221-20, ICMS, R\$ 88,57; 14) 124.002.909/2004, Embaixada da Turquia,

04.468.489/001-81, ICMS, R\$ 160,45; 15) 124.002.916/2004, Embaixada da Republica Bolivariana, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 935,37; 16) 124.002.917/2004, Sayed Concepcion Duran Sibulo, 734.235.721-91, ICMS, R\$ 99,59; 17) 124.002.919/2004, Duberlys Del Valle Salcedo Bastardo, 736.784.901-82, ICMS, R\$ 19,89; 18) Federico Alfredo Dabuc Matos, 723.364.201-04, ICMS, R\$ 159,06; 19) 124.002.921/2004, Tatiana Viczcaya Moreno, 729.969.511-15, ICMS, R\$ 96,58; 20) 124.002.922/2004, Mercedes Amparo Guerra Rauseo, 730.130.481-15, ICMS, R\$ 122,37; 21) 124.002.923/2004, José Valentin Bruzal Alfronzo, 723.669.231-04, ICMS, R\$ 245,23; 22) 124.002.794/2004, Embaixada da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 419,96; 23) 124.002.793/2004, Embaixada da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 213,70; 24) 040.010.371/1998, Vendamax Com. Rep., 37.165.354/0001-04, Parcelamento, R\$ 428,22; 25) 040.002.059/1997, Art Esportes Ltda, 00.540.472/0001-37, Parcelamento, R\$ 9.276,63.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve atualizar: 1) o valor do crédito relativo ao pagamento do ITBI, de que trata o Processo nº 047.000.687/2001, Interessada Divina Dirce Ferreira, publicado no DODF nº 82 de 30/04/2003, página 21, que era no valor de R\$ 612,66 (seiscentos e doze reais sessenta e seis centavos), e que passa a ser de R\$ 681,90 (seiscentos e oitenta e um reais noventa centavos).

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, no uso de sua competência legal, resolve INDEFERIR: 1) O pedido de restituição, tendo em vista, o valor já ter sido pago, através do processo nº 045.001.109/2002, conforme folhas nºs 50 a 53, em nome de Arnaldo de Barros ME, CNPJ nº 38.069.894.0001-49, processo nº 160.000.948/2000.

JOSÉ LUÍZ MAGALDI DE OLIVEIRA

#### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 16-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, DE 25 DE MAIO 2004.  
Descredencia técnicos da empresa para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.002.122/2000., resolve: I. Descredenciar Técnicos da Empresa ITAUTECCOM SERVIÇOS S/A estabelecida no SCS QD 01 - BL F Nº 30 - ED. CAMARGO CORREA - 11º ANDAR - ASA SUL - BRASÍLIA - DF, inscrita no CNPJ/MF nº 52.731.577/0014-91 e no CF/DF nº 07350872/002-33, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais no âmbito do Distrito Federal, em virtude de cessação de vínculo empregatício, conforme requerimento. Técnicos: Edmar Carlos de Souza CPF Nº 327.198.411-53 RG Nº 790.760.SSP-DF. Francisco Marcelo M. Lima CPF Nº 807.837.831-91 RG Nº 1.566.836.SSP-DF. Gilmar Fernandes Martins CPF Nº 484.039.971-91 RG Nº 1.021.411.SSP-DF. Oziel da Silva Santos CPF Nº 873.241.991-00 RG Nº 1.948.034 SSP-DF. Washington Luiz Moreira Matos CPF Nº 539.557.491-34 RG Nº 1.215.864 SSP-DF. Wesley Barbosa de Oliveira CPF Nº 889.511.541-49 RG Nº 1.927.033 SSP-DF. Raimundo Nonato P. da Silva CPF Nº 701.928.471-04 RG Nº 1.823.356 SSP-DF

. Este ato entra em vigor apartir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

#### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 29 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2004.  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2,

alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, o(s) veículo(s) com adaptação especial para uso exclusivo de parapléxico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificado(s), pela ordem: placa do veículo, interessado e processo: JGD6343, MARINA MESENTIER DE ARAÚJO, 048002088/2004; JGB5194, GERALDO JORGE ESTRELA, 048001951/2004; JEV8372, TANIA DEPIERI BARBOSA, 048001256/2004; JFS1372, TERESA CRISTINA BRAGA NOGUEIRA, 048001225/2004; JFX0662, MARLI RESINO BRAGA, 048001297/2004; JFS2691, REJANE CLELIA COSTA OLIVEIRA, 048000722/2004; JFZ0192, MARIA AUXILIADORA FELÍCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA MAGALHÃES, 048000914/2004; JEV4272, LUCIMAR OLIVEIRA NASCIMENTO, 048000257/2004; JFX0692, VERA MARIA PRUDENTE RIBEIRO, 048001752/2004; JEZ6632, JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO, 048001090/2004; JFL8411, LAVINIA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA, 048000895/2004; JFS3261, ISRAEL JAQUES WAINER, 048000535/2004; JFS1352, IVANICE LAMAS CORREA, 048000715/2004; JFW3042, DELAYSE MARIA TELES, 048000695/2004; JFK4201, DANIELA FORTALEZA CUNHA, 048000047/2004; JFI3642, CARMELINDA ROSA DE LIMA, 048001096/2004; JFX2282, CICERO NOVO FONARI, 048001020/2004; JFX3972, CELI WEIZENMANN DA MATTA, 048000697/2004; JFK3631, ADRIANA FORTALEZA CUNHA, 048000007/2004; JFN4401, AMELIA GOMES DE LIMA MOREIRA, 048001421/2004; JFV9702, ANACY NUNES DA SILVA, 048001192/2004; JFZ7042, ADELIA ALVES DE ARAGÃO, 048002696/2004; JFL0261, ANGELICA DE LOURDES MEDEIROS BRASIL FERRO DA COSTA, 048001113/2004; JFJ9791, JOSE CARLOS CARNEIRO DE SOUSA RIBEIRO, 048001051/2004; JGE3958, ANGELICA BERTRAND FURTADO, 048002182/2004; JGE7843, NAZARETH AGUIAR TUNHOLI, 048001847/2004; JGG0890, ANGELA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA, 048001914/2004; JGD5903, MERCIA NOVAIS SOARES, 048002063/2004; JGD9747, JULIO LEITE BARBOSA, 048001673/2004; JGI1854, JOSEFA IRANI GONÇALVES DE OLIVEIRA, 048002084/2004; JGI4194, WANIA LUCIA DA SILVA, 048002058/2004; JFW9023, PAULA FREIRE COUTINHO DA ROCHA, 048001788/2004; JFG5468, CARLA DE MOURA PINTO, 048001654/2004, 048001654/2004; JGB4403, CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS, 048001724/2004; JGS8759, ELIANA BALBINA BARROSO, 048001848/2004; JGH6690, DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA, 048002018/2004; JGF9109, ELIZABETE GOMES DE QUEIROZ, 048001720/2004; LVK1248, NYDIA APARECIDA RODRIGUES SILVA, 048001680/2004; JGG0124, SUELI DAS GRACAS VIEIRA NUNES, 048001852/2004.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 30 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 28 DE MAIO DE 2004. Isenção do ICMS na compra de veículo novo destinado a portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/9/1999, nº 20.931, de 31/12/1999, nº 20.977, de 27/1/2000, nº 22.308, de 7/8/2001, e nº 22.401, de 17/09/2001, no art. 1º da Portaria nº 379, de 13/06/1994 e no Convênio ICMS nº 21/2002 e tendo em vista o que consta no Processo nº. 0048001036/2004, DECLARA:

Que, ANNA MARIA ERTHAL, CPF Nº 183.939.777-20, está autorizada a adquirir junto ao estabelecimento vendedor declarante, o veículo especificado na declaração constante do Processo acima identificado, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Ressaltamos que a isenção só alcança os acessórios necessários à adaptação da beneficiária, bem como que cabe ao estabelecimento que efetuar a operação isenta entregar à repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia fotográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de

até 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o adquirente deverá apresentar a esta Agência o comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 28 de maio de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, DECIDE:

TORNAR SEM EFEITO, o Despacho de 18 de maio de 2004, publicado n DODF nº 95 de 20 de maio de 2004, p. 4;

INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do IPVA, exercício 2003, em face da intempestividade do(s) requerimento(s), isso com fundamento no art. 6º do Decreto nº 16099 de 29/11/1994, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: KNL6072, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA, 124000966/2004; e

INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2004, com fundamento no § 8º do art. 6 do Decreto nº 16.099, de 29/11/1994, para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: placa do veículo, interessado e processo: JGC8700, DEOLINDA CONCEIÇÃO LOUREIRO MARQUES, 444.474.691-20; JGD9986, SELMA COSTA, 048001682/2004;; JGE6649, MARIA NAZARETH ALMEIDA DE MORAES, 048001946/2004.;

RICARDO PASSOS SANTOS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 100–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2004

Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16/03/04, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo identificados, na seguinte ordem: PRO-CESSO, INTERESSADO e CPF, estão cada um autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

042.004.396/04 - ARMANDO PEDRO DE A. MOREIRA - 441.791.707-87; 042.004.460/04 - DELCIO CAMPOS DE FARIA - 335.012.541-72; 042.004.302/04 - JORGE NAKAO - 084.435.131-87.

O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 101–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2004

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei 7.431/85, alterada pela Lei nº 2.500/99, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA, relativo ao exercício de 1997, para o veículo destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi),

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Diretora de Divulgação

abaixo identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO E PLACA. 042.004.355/04 - SOLIMAR GOMES MARTINS - VW/SANTANA GLS - JDDX4274. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 102-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE MAIO DE 2004  
Isenção do IPVA - Táxi  
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isentos, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, os veículos registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado, veículo, placa e EXERCÍCIO.

124.008.887/04 - ATALDE CARNEIRO DOS SANTOS - VW/PARATI CL - JX9723 - 2002; 042.002.593/04 - GERALDO ALMEIDA PEREIRA - FIAT/ELBA WEEKEND IE - KCU8763 - 2004; 042.004.716/04 - LINDERTE LEITE DE CARVALHO - FIAT/ELBA WEEKEND 6MARCHAS - JFL8368 - 2004; 042.004.334/04 - EDI ALVES DE SOUZA - FIAT/TEMPRA HLX 16V - JES8638 - 2004.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 104-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 25 DE MAIO DE 2004  
Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 7.431/85, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA, no exercício de 2001, para o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo do portador de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, abaixo identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO E PLACA.

042.004.195/2004 - GILVAN SILVA ALVES - GM/CORSA SUPER - JGD1620.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

#### DESPACHO DA GERENTE

Em 17 de maio de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinado com o Decreto nº 16.106/94, e considerando, ainda, a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092- SUREC, de 10/07/2002, DECIDE autorizar as seguintes compensações e/ou restituições:

1 - Restituição do valor de: R\$ 318,95, em favor de JOSE ARISTIDES TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 223.989.961-15, relativo ao pagamento em duplicidade do IPTU/TLP/2003, incidente sobre o imóvel de inscrição nº 4540980-3, conforme consta do processo 042.006.377/2003.

2 - Restituição do valor de R\$ 91,60, em favor de FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, CPF 822.810.841-91, relativo ao pagamento em duplicidade da sexta parcela do IPTU/TLP/2003, incidente sobre o imóvel de inscrição nº 2010099-X, conforme consta do processo 042.007.862/2003.

3 - Restituição do valor de R\$ 70,35, em favor de RITA CAMILA NETA, CPF 059.498.901-91, relativo ao pagamento em duplicidade da sexta parcela do IPTU/TLP/2001, incidente sobre o imóvel de inscrição nº 2106094-0, conforme consta do processo 042.004.441/2003.

4 - Compensação do valor de R\$ 24,19, em favor de JUSCILENE MARIA DA SILVA BASTOS, CPF 483.041.071-04, relativo ao pagamento a maior do IPTU/TLP/2003, incidentes sobre o imóvel de inscrição nº 4759947-2, a ser compensado com os débitos gravados em nome do contribuinte, na forma discriminada no processo 042.006.297/2003.

5 - Compensação do valor de R\$ 248,53, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA, CPF 066.682.591-20, relativo ao pagamento em duplicidade do IPTU/1996, incidente sobre o imóvel de inscrição nº 3043982-5, a ser compensado com os débitos gravados em nome do contribuinte, na forma discriminada no processo 042.000.624/2000.

6 - Compensação do valor de R\$ 438,24, em favor de PEDREIRA PLANALTO LTDA, CNPJ 00.094.037/0001-26, relativo ao pagamento em duplicidade da primeira parcela do PTU/TLP/2003, incidentes sobre o imóvel de inscrição nº 3015176-7, a ser compensado com os débitos gravados em nome do contribuinte, na forma discriminada no processo 042.004.207/2003.

7 - Compensação do valor de R\$ 190,16, em favor de SARAH COSTA RESENDE, CPF 707.199.691-15, relativo ao pagamento indevido do IPVA/2002, incidente sobre o veículo de

placa JEK-6293, a ser compensado com os débitos gravados em nome do contribuinte, na forma discriminada no processo 042.012.016/2002.

8 - Compensação do valor de R\$ 99,01, em favor de A F SOUSA FILHO & CIA LTDA, CNPJ 37.080.777/0001-13, relativo ao pagamento em duplicidade da terceira parcela do IPVA/2001, incidente sobre o veículo de placa HOZ-0844, a ser compensado com os débitos gravados em nome do contribuinte, na forma discriminada no processo 042.002.709/2001.

9 - Compensação do valor de R\$ 88,86, em favor de RAIMUNDO ILARIO DE OLIVEIRA, CPF 584.406.581-68, relativo ao pagamento, a maior, do PTU/TLP/2003, incidentes sobre o imóvel de inscrição nº 4687215-9, a ser compensado com os débitos gravados em nome do contribuinte, na forma discriminada no processo 042.004.209/2003.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

#### DESPACHO DA GERENTE

Em 24 de maio de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do IPVA/2004 para veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e MOTIVO.

042.004630/04 - JOELIO DE CASTRO OLIVEIRA - GM/ZAFIRA 2.0 - JGF5206 - Pedido intempestivo; 042.004606/04 - DIEGO MADUREIRA RODRIGUES - GM/VECTRA GLS - JFF2505 - Pedido intempestivo; 042.004723/04 - MARCIA MACHADO PIGNATON - FIAT/UNO MILLE SMART - JX4702 - Pedido intempestivo; 042.004748/04 - NEUZA MACHADO DE MESQUITA BARROS - IMP/FIAT TIPO 1.6IE - JT12327 - Veículo emplacado como táxi em 26/03/04.

Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria da Secretária nº 101 de 19/04/2004, publicada no DODF nº 75 de 22/04/2004, página 6, ONDE SE LÊ: "5.2.3...à EAPE/Comissão Organizadora até o dia 04/10/2003", LEIA-SE: "5.2.3...à EAPE/Comissão Organizadora até o dia 04/10/2004"; ONDE SE LÊ: "6.1...do resultado da seleção dos trabalhos ocorrerá no dia 05/10/2003", LEIA-SE: "6.1...do resultado da seleção dos trabalhos ocorrerá no dia 05/10/2004"; ONDE SE LÊ: "6.2...A divulgação do resultado final dar-se-á em 20/10/2003", LEIA-SE: "6.2...A divulgação do resultado final dar-se-á em 20/10/2004"; ONDE SE LÊ: "7.1...no período de 06 a 08/10/2003", LEIA-SE: "7.1...no período de 06 a 08/10/2004".

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 27 de maio de 2004

PROCESSO: 060.013.527/2001, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, referente à aquisição de camisa social mangas longas. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 87,60 (oitenta e sete reais e sessenta centavos), em favor do "PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA", referente à aquisição de camisa social mangas longas para uniforme dos motoristas que prestam serviço ao Secretário de Estado de Saúde.

ALDERY SILVEIRA JUNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 26 DE MAIO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-1993, RESOLVE: 1) fica terminantemente proibido o transporte de servidores em qualquer veículo da frota do Departamento, exceto quando em serviço e nos ônibus das linhas regulares; 2) todos os veículos do Departamento deverão ser

recolhidos, ao final do expediente, em uma de suas unidades, exceção feita, apenas, ao veículo que serve ao Diretor Geral; 3) os veículos que servem ao pool na Sede do Departamento passam a ser controlados pelo Gabinete do Diretor Geral; 4) os Diretores, a Chefe de Gabinete e o Procurador Jurídico tomarão as providências decorrentes para o fiel cumprimento das presentes medidas; 5) em casos fortuitos que levem à necessidade de adotar procedimento divergente da presente norma, os Diretores, o Chefe de Gabinete e o Procurador Jurídico, poderão autorizar a excepcionalidade, comunicando o fato ao Diretor Geral; 6) o descumprimento da presente norma implica em desobediência à ordem superior, sujeitando o infrator às penalidades previstas em Lei.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de maio de 2004.

REFERÊNCIA: PROCESSO 052.000.444/2004; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 25, da referida Lei, em favor da PROSPECT INTELLIGENCE, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO, INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA LTDA, para fazer face a despesas com curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Inteligência Policial, carga horária: 420 horas/aula. Participantes: Célio Cintra, matrícula 24.386-8, Gerardo Carneiro de Aguiar, matrícula 27.187-X, Miguel Lucena Filho, matrícula 57.424-4 e Maurílio de Moura Lima Rocha, Matrícula 57.426-0.

REFERÊNCIA: PROCESSO 052.002.064/2003; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de Dispensa de Licitação; Com base no artigo 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a ratificação de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, Inciso XVI, da referida lei, em favor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, para fazer face com despesas de serviços técnicos profissionais especializado em informática. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 160, DE 17 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado: APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 03 (três) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Terceira Vara Criminal, Circunscrição Judiciária de Ceilândia -DF; CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: CELSO JOSÉ DA SILVA, Processo n.º: 055-018463/2003, Prontuário n.º: 00068556572/DF, Categoria : "D", CPF 145.388.901-97.

OSNI BUENO DE FREITAS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 172, DE 18 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e ainda, acatando ao que está previsto no art. 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, resolve: 1. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir do dia 19/05/2004, os trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, instituída pela Instrução de Serviço nº 106/2004, que apura os fatos constantes do processo nº 055-005018/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### PORTARIA DE 25 DE MAIO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto 21.170 de 05/05/2000 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, art. 2º, anexo 1 do Decreto 20.264/99 de 25/05/1999, RESOLVE: APROVAR o Projeto "O ESCRITOR NO MEIO DA GENTE", conforme consta do processo 150.000.1949/2004; DETERMINAR a remessa do processo à Diretoria Administrativa da Subsecretaria de Assuntos Operacionais desta Secretaria para publicação e providências pertinentes.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de maio de 2004

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001981/2004, e o parecer favorável constante das fls. 14/15, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Inciso III, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do(a) senhor(a) PERSUS RAMOS COSTA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA IMAGEM, que irá apresentar-se no dia 30/05/2004, no Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001970/2004, e o parecer favorável constante das fls. 9/10, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do(a) senhor(a) GENIVAL OLIVEIRA GONÇALVES, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais de GOG e BANDA, que irá apresentar-se no dia 29/05/2004, no 35º Aniversário do Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001984/2004, e o parecer favorável constante das fls. 9/10, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do(a) senhor(a) LILIANE MARIA DE ARAÚJO, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA COUVER ROUGE, que irá apresentar-se no dia 29/05/2004, no aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001985/2004, e o parecer favorável constante das fls. 08/09, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do senhor MARCO GENÉSIO MOREIRA MONTEIRO, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA EL PATITO FEO, que irá apresentar-se no dia 29/05/2004, no Guará, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001979/2004, e o parecer favorável constante das fls.9/10, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do senhor JOSÉ DE JESUS ALMEIDA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da DUPLA ZEZITO E ZÉ PAULO, que irá apresentar-se no dia 30/05/2004, em Planaltina, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001982/2004, e o parecer favorável constante das fls.12/13, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de ADILSON ALVES DA CRUZ, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA KARISMA, que irá apresentar-se no dia 29/05/2004, no Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001980/2004, e o parecer favorável constante das fls.14/15, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de PAULO SARASATE ALVES DOS SANTOS, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA MANJARO, que irá apresentar-se no dia 30/05/2004, no Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$400,00

(QUATROCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001983/2004, e o parecer favorável constante das fls.11/12, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do senhor JOSÉ QUEIROZ DE MAGALHÃES, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA NEGA MALUCA, que irá apresentar-se no dia 27/05/2004, no Aniversário do Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001988/2004, e o parecer favorável constante das fls.8/9, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta do senhor FRANCISCO JANIO BRITO DE SOUSA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA LOUCURAS, que irá apresentar-se no dia 26/05/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001972/2004, e o parecer favorável constante das fls.8/9, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de EDCLEIDE PEREIRA DA SILVA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais de JC DO ACORDEOM, que irá apresentar-se no dia 26/05/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001973/2004, e o parecer favorável constante das fls.8/9, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LAGO, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da PRINCESA VITÓRIA E BANDA, que irá apresentar-se no dia 25/05/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001959/2004, e o parecer favorável constante das fls.9/10, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de VINÍCIUS PEREIRA DIAS, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA CHEGA JUNTO, que irá apresentar-se no dia 27/05/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001969/2004, e o parecer favorável constante das fls.10/11, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta da empresa OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais do TRIO SIRIDÓ, que irá apresentar-se no dia 04/06/2004, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001971/2004, e o parecer favorável constante das fls.8/9, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de RILDON CARLOS DE OLIVEIRA, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-

culturais da Dupla RILDON E MÁRCIO, que irá apresentar-se no dia 29/05/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 01/03 do processo nº 150.001974/2004, e o parecer favorável constante das fls.8/9, desse mesmo processo, dispensou a licitação, tendo em vista estar caracterizada a inexigibilidade com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação direta de FERNANDO HENRIQUE VIDAL, para fazer face às despesas com a prestação de serviços artístico-culturais da BANDA FAMÍLIA PELE MORENA, que irá apresentar-se no dia 27/05/2004, no Riacho Fundo II, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE HABITAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2004

Às nove horas e vinte minutos do décimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e quatro, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF, foi aberta pela Presidente Substituta desta Secretaria de Estado, Dra. Maria da Glória Rincon Ferreira, substituindo neste ato, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 46ª Reunião Ordinária do CONHAB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia - 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1b) Apreciação e assinatura da Ata da 45ª Reunião Ordinária e da Decisão de n.º 02, 03, 04 e 05/2004 - CONHAB; 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Processo n.º 260.003.919/2000, Assunto: Análise de Minuta de Portaria para atendimento pelo Socorro Social, Interessado: SUMOR, Relatora: Conselheira Maria de Fátima Brasil Miranda; 2b) Processo n.º 260.031.014/2003, Assunto: Regularização do lote 02 do conjunto 07 da QR 433 - Samambaia, Interessado: Raimundo Nonato Amorim de Oliveira, Relator: Conselheira Ana Lúcia Augusto de Oliveira; 2c) Processo n.º 260.008.232/2001, Assunto: Solicitação de imóvel por meio do Socorro Social, Interessado: Marcelo da Silva Amaral, Relator: Conselheiro Maurício Antônio Bernardes Pimentel. 3) Assuntos Gerais: Retorno de diligência do Processo n.º 102.157.658/1998 - Relator: Conselheiro Ambrolino Cassimiro de Godói. 4) Encerramento. Após verificação do quorum a Presidente Substituta Maria da Glória Rincon Ferreira cumprimentou a todos e submeteu à apreciação dos Conselheiros presentes a Ata da 45ª Reunião Ordinária e, não havendo observações, a Ata foi considerada aprovada e passada para que fossem colhidas as assinaturas devidas. A seguir a Presidente leu a Decisão 01/2004 - CONHAB e submeteu-a à apreciação dos presentes, sendo aprovada, havendo entretanto uma correção a ser feita, com relação à retirada do nome da Dra. Glória, uma vez que a reunião fora presidida pelo Conselheiro Hamilton. A Ascol deverá proceder a correção e em seguida colher as assinaturas. Prosseguindo, a Dra. Maria da Glória consultou os presentes se haveria inconveniente em inverter a Pauta, com o relato do item "c" em primeiro lugar. Não houve objeções e a palavra foi passada ao Conselheiro Maurício Pimentel, Relator da matéria. Processo n.º 260.008.232/2001, cujo voto transcrevemos: "Voto no sentido de que este egrégio Conselho acolha o pedido do suplicante, por ser de inteira justiça, ou seja, concedendo-lhe um lote residencial, em local disponível, tudo com as cautelas da Lei." Após a leitura do relato a Dra. Glória abriu para os debates e não havendo dúvidas o assunto foi levado a votação, tendo sido aprovado por unanimidade, Passando ao item "a" da Pauta, referente às modificações na Portaria 126 - SEDUH, a palavra foi passada a Conselheira Maria de Fátima, relatora do Processo n.º 260.003.919/2000, que esclareceu que o relato havia sido feito na reunião anterior e que restaram algumas observações a serem introduzidas no texto, mas que os Conselheiros que tivessem propostas de redação deveriam tê-las encaminhado via e-mail para à ASCOL, o que não ocorreu. O Conselheiro Fernando Galindo apresentou sua sugestão, informando que passou via e-mail, mas desconhecia os motivos do não recebimento da mensagem. A Presidente sugeriu então que a equipe da CTASS, presente à reunião, e a ASCOL, enquanto o item "b" da Pauta fosse discutido, procederiam às alterações pretendidas, a partir da "Versão Consolidada" constante do processo em análise, das observações na Ata da 45ª e das contribuições do Conselheiro Galindo, para ser submetida à apreciação do Conselho. Passando ao item "b" da Pauta, a Presidente fez uma breve explicação da matéria que seria apreciada e passou a palavra a Relatora, Arquiteta Ana Lúcia que procedeu a leitura de seu relato, cujo voto transcrevemos: "Em relação à Sra. Maria Rodrigues da Silva (Proc. n.º 102.123.988/97): O parecer desta relatora é de que seja cancelada a distribuição do lote à Sra. Maria Rodrigues, retornando o seu nome ao Cadastro de Inscritos da SEDUH para aguardar as próximas convocações do Programa Habitacional do Distrito Federal. Em relação ao Sr. Raimundo Nonato Amorim Lima (Proc. n.º 260.031.014/2003): O parecer desta relatora é de que, cancelada a distribuição, o processo 260.031.014/2003 retorne ao setor competente para análise dos documentos e para as providências relativas ao

processo de regularização.” Retomando o assunto referente a Portaria 126, a Presidente resumiu as alterações que foram introduzidas no texto da seguinte forma: Artigos 1º, 2º e 3º sem alterações. Inversão na ordem dos Artigos 4º e 5º, modificação da redação do Inciso III do Artigo 5º: “...podendo ser descontadas da receita familiar as despesas preconizadas no Inciso II do art. 4º. Após a inversão dos Artigos 4º e 5º a redação foi adaptada, ficando: “...inciso II do Art. 5º”; Art. 6º, 7º, 8º e 9º - sem alterações; Art. 10º com a seguinte modificação: “...condicionado à disponibilidade de uma unidade imobiliária, preferencialmente edificada para esse fim...”; Art. 11, 12 e 13 sem alterações. Foi aberta a discussão e em seguida a versão final foi colocada em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Em Assuntos Gerais a Presidente substituta falou sobre as famílias que estão em áreas de risco. A QNP 22 na Ceilândia, é uma área que ficou aguardando a estabilização do solo, e nesse aguardo começou-se a acumular ali uma pequena invasão atrás da Viação Alvorada. Informou que a equipe da SEDUH está verificando as 395 famílias que estão residindo ali, aquelas que atendem aos critérios, aquelas que tem mais de 5 (cinco) anos de Brasília, que tem família constituída e as comprovações para verificar quem pode ser assentado e quem não pode. Às demais, está sendo oferecida a possibilidade de retorno a sua área de origem, disse que é um trabalho exaustivo para a equipe que fica no campo e além disso é preciso ter a atenção constante para não ter injustiça com ninguém. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Galindo que informou da reunião que irá acontecer em Londrina no dia 25 de março e que a Associação Brasileira de Companhia de Habitação fará a entrega de uma premiação para aquelas Instituições que estão fazendo alguma coisa em prol da população mais carente e disse achar que essa reunião vai ser proveitosa. Nada mais havendo a tratar a Presidente Substituta Maria da Glória por encerrada a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina Monteiro Castro, Secretária Ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 18 de março de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa, José Marques Zago, Fernando Antônio Galindo Félix, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo.

#### ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2004.

Às nove horas e trinta e cinco minutos do vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e quatro, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF, foi aberta pelo Subsecretário desta Secretaria de Estado, Dr. Hamilton de Almeida Ramos, substituindo neste ato, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 47ª Reunião Ordinária do CONHAB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia - 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1b) Apreciação e assinatura da Ata da 46ª Reunião Ordinária e das Decisões de n.º 02, 03, 04 e 05 e 06/2004 - CONHAB; 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Processo n.º 102.157.658/1998, Assunto: Correção de equívoco pela distribuição de um mesmo lote a mais de um interessado, Interessada: Juliana Paranhos, Relator: Conselheiro Ambrolino Cassimiro de Godói; 2b) Processo n.º 102.158.022/1998, Assunto: Regularização de ocupação de imóvel, Interessado: Valmor Hack, Relator: Conselheiro Hamilto de Almeida Ramos. 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. O Presidente Substituto Hamilton cumprimentou a todos os Conselheiros e comunicou com pesar o falecimento do Conselheiro Representante dos Sindicatos - José Paiva de Oliveira convidando a todos a fazer 1 (um) minuto de silêncio em sua homenagem. A seguir informou que não havia quorum tendo em vista que enquanto não houver Regimento Interno aprovado, há necessidade de 70% de presença nas reuniões para que haja deliberações. Embora sem quorum, o Presidente aproveitou a oportunidade para passar a palavra à Arquiteta Estela Maria Oton de Lima Siqueira, Diretora de Estudos Urbanísticos da SUDUR / SEDUH, para apresentar aos Conselheiros presentes o projeto da Vila Militar denominada Setor Habitacional Mangueiral, na Cidade de São Sebastião, lançado no dia 13 de abril de 2004, pelo Exmo. Senhor Governador Joaquim Roriz. O Setor, segundo a Arquiteta, se localiza numa Zona Urbana de Uso Controlado do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, devendo atender cerca de 12.000 (doze mil) famílias entre Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Polícia Militar. Explicou também que o projeto está baseado nas diretrizes estabelecidas pela APA do São Bartolomeu, e a intenção é criar em torno de 9.600 (nove mil e seiscentos) lotes unifamiliares, com 125 m² cada, e uma parte em habitação coletiva. Essa área está próxima ao Condomínio Setor Habitacional Jardim Botânico devendo, parte da infra-estrutura de equipamentos públicos comunitários, ser atendida através desse Condomínio. Informou que o estudo preliminar tem um prazo de trinta dias para ser entregue. O Presidente Substituto agradeceu a apresentação da Dra. Estela Maria Oton de Lima Siqueira e disse que essa era a boa notícia que tinha para passar aos Conselheiros. O Conselheiro Dalmo pediu a palavra dizendo que gostaria que constasse da Ata a sua observação quanto ao quorum nas reuniões, transcrita a seguir na íntegra: “O CONHAB/DF delibera sobre questões referentes ao Socorro Social, cujos desdobramentos se refletem diretamente na vida das pessoas envolvidas, que normalmente se encontram em situação de penúria, fato este que por si só evidencia a importância das decisões tomadas no âmbito daquele fórum. O Corpo de Conselheiros do CONHAB é formado por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) membros suplentes. São, portanto, 30 (trinta) conselheiros pressupostamente aptos a participar das reuniões daquele colegiado. Consoante procedimentos internos vigentes é necessária a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos 15 membros que devem participar das reuniões, ou seja, é requerida a presença de pelos menos 10 (dez) conselheiros, entre titulares e suplentes, quorum mínimo necessário para a realização do evento. Na reunião agendada para o dia 28/

04/2004 comparecerem, entre titulares e suplentes, 09 (nove) conselheiros, o que inviabilizou a realização da reunião. Entendemos ser inadmissível a ocorrência de tal fato, principalmente se considerarmos que são 30 (trinta) membros aptos a participarem das reuniões do CONHAB. Parece-nos ainda oportuno salientar que, segundo é de nosso conhecimento, há conselheiros representantes de órgãos integrantes do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal que nunca participaram (titular e suplente) de qualquer reunião realizada pelo CONHAB. Se tal notícia se reveste efetivamente de caráter verdadeiro, dificilmente se pode entender o porque da indicação, por quem de direito, de pessoas que não podem honrar o compromisso assumido a partir da nomeação pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, adotando tais indivíduos, postura absolutamente incompatível com aquela esperada por parte de qualquer um que venha a fazer parte do colegiado em tela, caracterizando tal comportamento flagrante desrespeito a todos os integrantes do CONHAB que procuram sempre comparecer às reuniões do órgão, sabedores que são de sua responsabilidade pelas decisões emanadas deste Conselho. Diante de todo exposto, parece-nos ser imperativo a elaboração, a implantação e a implementação de regras que orientem a conduta dos integrantes do Conselho de Habitação do Distrito Federal - CONHAB, tanto no que respeita à assiduidade como, também, no que tange ao cumprimento do horário estabelecido para o início das reuniões previamente agendadas. DALMO ALEXANDRE COSTA, Conselheiro Titular - CONHAB - Representante da Terracap”. Nada mais havendo a tratar o Presidente Substituto Hamilton de Almeida Ramos deu por encerrada a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina Monteiro Castro, Secretária Ad hoc, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 28 de abril de 2004. Presidente Substituto: Hamilton de Almeida Ramos. Conselheiros Presentes: Luis Machado Ferreira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa, José Marques Zago, Fernando Antônio Galindo Félix, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo.

#### DECISÃO Nº 02/2004 – CONHAB 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.003.919/2000. Assunto: Análise de Minuta de Portaria para atendimento pelo Socorro Social. Interessado: ASCOL. O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, acolhendo o voto do relator, decidiu por unanimidade, aprovar as alterações propostas pelos Conselheiros nas 39ª, 45ª e 46ª Reuniões Ordinárias, para a Portaria n.º 126 - SEDUH, cuja minuta faz parte integrante desta Decisão, na forma do Anexo. Brasília, 18 de março de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa Fernando A. Galindo Félix, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo.

#### DECISÃO Nº 03/2004 – CONHAB 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.031.014/2003 (Processo apenso n.º 102.123.988/1997). Assunto: Regularização do lote 02 do conjunto 07 da QR 433 – Samambaia. Interessado: Raimundo Nonato Amorim Lima. O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, considerando o teor do processo n.º 260.031.014/2003 decidiu recomendar a SEDUH que estude a criação de mecanismos de forma a: Manter cadastro atualizado da condição do imóvel, estabelecendo prazo para a confirmação da posse que uma vez confirmada passará ao status de “emposado”. Não havendo a confirmação, o lote estará liberado para nova distribuição. Notificar oficialmente os beneficiários do Programa Habitacional do Distrito Federal sobre os prazos para efetivação da posse do imóvel, bem como das exigências e penalidades, nos casos em que a posse do imóvel não for efetivada no prazo estabelecido. Brasília, 18 de março de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa, Fernando A. Galindo Félix, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo

#### DECISÃO Nº 004/2004 – CONHAB 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.031.014/2003. Assunto: Regularização do lote 02 do conjunto 07 da QR 433 – Samambaia. Interessado: Raimundo Nonato Amorim Lima. O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, acolhendo o voto do relator, decidiu por unanimidade pelo retorno do Processo em tela ao Setor competente para análise dos documentos com vistas à regularização do imóvel em nome do interessado. Brasília, 18 de março de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa, Fernando A. Galindo Félix, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo.

#### DECISÃO Nº 005/2004 – CONHAB 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 102.123.988/1997. Assunto: Regularização do lote 02 do conjunto 07 da QR 433 – Samambaia. Interessado: Maria Rodrigues Pontes. O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, acolhendo o voto do relator, decidiu por unanimidade pelo cancelamento da distribuição do lote objeto do Processo n.º 102.123.988/1997, à Sra. Maria Rodrigues retornando seu nome ao Cadastro de Inscritos da SEDUH para aguardar as próximas

convocações do Programa Habitacional do Distrito Federal. Brasília, 18 de março de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira, Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa, Fernando A. Galindo Félix, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo.

DECISÃO Nº 006/2004 – CONHAB  
46ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.008.232/2001. Assunto: Solicitação de imóvel por meio do Socorro Social. Interessado: Marcelo da Silva Amaral. O CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, acolhendo o voto do relator, decidiu por unanimidade, deferir o pedido de solicitação de imóvel, tendo como fundamento a sua real necessidade de prioridade para atendimento pelo Socorro Social. Brasília, 18 de março de 2004. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Robson da Silva Lins, Ana Lúcia Augusto de Oliveira, Maria de Fátima Brasil, Dalmo Alexandre Costa, Fernando A. Galindo Félix, José Marques Zago, Maurício Antônio B. Pimentel, Hermes de Oliveira Sabino e Ubirajara Gomes de Azevedo.

**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA  
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

SESSÃO Nº 1598ª - DECISÃO Nº 13 - REALIZADA EM: 28/05/2004  
PROCESSO Nº : 111.000.684/2004. INTERESSADO: DITEC/TERRACAP - RELATOR –  
Conselheiro: NELSON LUIZ DE ANDRADE CORRÊA.

O Conselho, acolhendo o voto verbal do relator, o qual acompanhou a Decisão nº 277 da Diretoria Colegiada, de 25 de maio de 2004, RESOLVE ratificar a Decisão nº 277/2004 da Diretoria Colegiada, de 25/05/2004, que: a.1) aprovou a celebração do contrato entre TERRACAP e a NOVACAP, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, comprovados o atendimento dos requisitos impostos nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26, sendo todos esses dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo como objeto a contratação do projeto de drenagem pluvial no Centro Metropolitano de Taguatinga; a.2) aprovou a realização de despesa no montante de R\$ 32.132,52 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA  
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO  
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
Em 26 de maio de 2004.

Processo 135.000.438/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANAL-  
TINA; Assunto: RECUPERAÇÃO DE RAMAL SUBTERRÂNEO. Ratifico, nos termos  
do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a dispensa de licitação de que trata o presente  
processo, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa  
constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 172/2004, no valor de R\$ 7.801,54  
(sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da CEB - Com-  
panhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planal-  
tina para as providências complementares.

Processo 140.000.108/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ;  
Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de  
21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput”  
do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado.  
Nota de Empenho nº 157/2004, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em favor da  
Meio & Mídia Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do  
Paranoá para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA**

DESPACHO DO ADMINISTRADOR  
Em 21 de maio de 2004.

Processo 131.000.857/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA;  
Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente  
processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e de acordo com o que se  
estabelece o artigo 38, item I, combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal,  
reconheço a dívida, autorizo a Emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão  
de Pagamento no valor de R\$ 1.171,74 (Um mil, cento e setenta e um reais e setenta e quatro  
centavos), em favor de FATIMA PITTELLA CASSINO e OUTROS. Publique-se e encami-  
nhe-se o presente processo à divisão de Administração, para emissão da respectiva Nota de

Empenho, à Conta da Dotação do elemento 31.90.92 – Despesas de Exercícios anteriores, do  
orçamento desta Administração Regional.

JÚLIO CÉSAR AMORIM

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 10 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere  
o artigo 53, inciso XLVI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.247 29/12/1994,  
publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 30/12/1994, considerando que o Processo nº  
138.002494/2003 teve alguns requisitos não observados; Considerando que o Alvará de Funcio-  
namento nº 1247/2003 não atende a Lei nº 1.171 de 24/07/1996 e nem a Lei nº 3.096/2002,  
RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento concedido a MARKCICLO COMÉRCIO  
DE BICICLETAS LTDA - ME, localizado na QNN 19, conjunto “P”, lote 4, Ceilândia/DF.  
Determinar à Divisão Regional de Licenciamento que dê ciência ao interessado. Esta Ordem de  
Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ADÃO NOÉ MARCELINO

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 27 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas pelo Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247  
de 29/12/1994, RESOLVE: APLICAR a multa de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos),  
à empresa B2EXPRESS COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ  
03253953/0001-50, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2000, c/c os artigos 86 e 87 da Lei  
nº 8.666/93, em razão do atraso de 9 (nove) dias na entrega do material adquirido por esta Região  
Administrativa, licitado pela Subsecretaria de Compras e Licitações/SEF/GDF (Processo nº  
139.000.097/2004).

FRANCISCO PIRES

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 21 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, no uso das atribuições que lhe con-  
fere o Regimento Interno desta Administração, no Artigo 20, inciso XXXII, aprovado pelo  
Decreto 16.244 de 28 de dezembro de 1.994 e, com base no Decreto 16.244/96, faz publicar o  
Edital de convocação para a Eleição dos Conselheiros do Conselho Local de Planejamento da RA-  
XVIII que será realizada no dia 30 de junho de 2004 às 09 horas na sala de Reuniões desta  
Administração conforme Ordem de Serviço nº 43 de 21.05.2004.

ERIVALDO MESQUITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, no uso das atribuições que lhe con-  
fere o Regimento Interno desta Administração, no Artigo 20, inciso XXXII, aprovado pelo  
Decreto 16.244 de 28 de dezembro de 1.994 e, com base no Decreto 16.244/96, a Comissão  
Eleitoral do Conselho Local de Planejamento, nomeada pelo Administrador Regional do Lago  
Norte RA XVIII através da Ordem de Serviço nº 19, de 13 de fevereiro de 2004, apresenta os  
critérios definidos em reunião realizada em 13 de abril de 2004 que visam o ordenamento do  
Processo Eleitoral do Conselho Local de Planejamento Territorial Urbano.

Art. 1º-O processo de eleição será realizado às 9h do dia 30 de junho de 2004, na sala de Reuniões  
da Administração Regional do Lago Norte/RA-XVIII;

Art 2º - A primeira chamada será às 11h e a segunda chamada às 12h;

Art 3º - Estará impedida de votar e ser votada a chapa que não tiver assinado a lista de presença até  
a segunda chamada;

Art 4º -Terá direito de votar e ser votado o representante da entidade que:

a) Se enquadrar nos requisitos do Art.6º do Decreto nº 17.768 de 18 de outubro de 1996;

b) Registrar sua candidatura na Administração Regional do Lago Norte/ ASPLAN - Assessoria de  
Planejamento- até o dia 29 de junho de 2004 até às 17h;

c) Estiver presente no local e no dia da eleição, até a segunda chamada.

Art 5º- A Entidade devidamente qualificada de acordo com os critérios do Art. 6º do Decreto  
17.768 de 18/10/1996, poderá apresentar, em sua chapa, 01 (um) candidato e 01 (um) suplente.

A chapa só poderá ser alterada até o dia 29/06 às 17h.

Art. 6º- O candidato titular votará, obrigatoriamente, em uma cédula contendo três nomes de  
Entidades.

Art 7º - As cédulas marcadas com menos de três nomes serão anuladas;

Art 8º- Configurado empate será realizado, de imediato, o Segundo Turno.

Art 9º- No Segundo Turno, as chapas empatadas, terão cinco minutos para defesa, ficando a  
critério, o direito do uso.

Art 10º-As 06 (seis) chapas mais votadas comporão os dois terços representantes da Sociedade  
Civil no CLP;

Art 11º- Do processo eleitoral:

a) Abertura formal do processo da eleição pelo Administrador Regional do Lago Norte às 9h e  
30m do dia 30 de junho de 2004;

- b) Primeira chamada oral: às 11h;
- c) Segunda chamada oral: às 12h, com a assinatura da lista de presença;
- d) Leitura do Decreto 17.768 de 18 de outubro de 1.996 e chamada oral dos nomes das Entidades inscritas e das chapas apresentadas pela Presidente da Comissão Eleitoral;
- e) A chapa apresentada terá 3 (três) minutos para fazer, oralmente, sua apresentação na Plenária da eleição;
- f) Após assinar a lista de presença, dar-se-á o início da votação;
- g) O voto será secreto;
- h) A apuração se dará após o término da votação, na presença de todos os eleitores, na mesma data e local;
- Art 12º- Os recursos poderão ser apresentados nos dias 05 e até as 18h do 06 de julho de 2004, na Administração Regional do Lago Norte/Assessoria de Planejamento/ASPLAN, e serão analisados pela Comissão Eleitoral;
- Art 13º- O resultado da eleição será afixado na Administração Regional entre os dias 13 e 16 de julho e publicado no DODF;
- Art. 14º- A posse acontecerá cinco dias após a publicação no do resultado final da Eleição.
- ERIVALDO MESQUITA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

### JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 05, DE 27 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a ata da sessão de pleno do mês de maio de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

### JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PREISDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA, VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10º, XVI, do Regimento Interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a ata da sessão de pleno do mês de maio de 2004.

### ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DO PLENO DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2004.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às dez horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, presidida pelo representante do presidente senhor José Ribamar Lôbo Castro, Secretário-Adjunto da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, que contou com a presença de 9 (nove) Membros Titulares citados a seguir: Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Rogério Galvão dos Santos, Uvilde Fonteles da Silva Junior, Wellington Magalhães Lopes, Jânio Rodrigues dos Santos, Glauco Oliveira Santana, José Edmilson Barros de Oliveira Neto, sendo que o senhor membro César Augusto Bruneto justificou antecipadamente a sua ausência por motivos de viagem. Ficou decidida a alteração da Resolução nº 03, quanto os dias e horários de funcionamento das Câmaras, sendo que a 1º Câmara realizara seus trabalhos de julgamento as terças-feiras a partir das 08:30 horas e 2º Câmara as segundas-feiras a partir das 14:30 horas. Também houve a distribuição de 48 processos para serem relatados e julgados no mês de junho sendo 24 para cada câmara conforme a seguir: 1º Câmara. Recurso Voluntário nº 232/2004, Recorrente Odecio Pedro da Fonseca, Recurso Voluntário nº 233/2004, Recorrente Antonio Soares de Moraes, Recurso Voluntário nº 231/2004, Recorrente James Alfonso Castaneda Shyuai, Recurso Voluntário nº 237/2004, Recorrente Raimundo Moreira Arruda, Recurso Voluntário nº 208/2004, Recorrente Centro de Ensino de Línguas Yazigi Ltda, Recurso Voluntário nº 223/2004, Recorrente Nilton de Miranda Rocha, Recurso Voluntário nº 222, Recorrente Nilton de Miranda Rocha, Recurso Voluntário nº 218/2004, Recorrente José Leite Simão, Recurso Voluntário nº 191/2004, Recorrente Drogaria Drogafarma Ltda, Recurso Voluntário nº 192/2004, Recorrente Píer 21 – Cultura e Lazer s/a, Recurso Voluntário nº 197/2004, Recorrente Casa da Criança Pão de Santo Antonio, Recurso Voluntário nº 198/2004, Recorrente Hora Certa Comercio de Jóias Ltda, Recurso Voluntário nº 185/2004, Recorrente Super Varejão da Fartura, Recurso Voluntário nº 036/2004, Recorrente Panificadora e Confeitaria Peg Pág Ltda, Recurso Voluntário nº 004/2004, Recorrente Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Recurso Voluntário 041/2004, Recorrente Panificadora e Confeitaria Peg Pág Ltda, Recurso Voluntário nº 186/2004, Recorrente Maria Vilma de Oliveira, Recurso Voluntário nº 187/2004, Recorrente João Fernando Guióf Heninng, Recurso Voluntário nº 235/2004, Recorrente Confiança Materiais de Construção Ltda, Recurso Voluntário nº 236/2004, Recorrente Clovis da Silva Telles,

Recurso Voluntário nº 215/2004, Recorrente Condor Atacadista Ltda, Recurso Voluntário nº 216/2004, Recorrente Brasal Brasília Serviços Automotivos s/a, Recurso Voluntário 227/2004, Recorrente Regina da Silva Torres, Recurso Voluntário nº 214/2004, Recorrente Fernando Gama Circo Aluguel Industria e Comercio de Coberturas Plásticas e Brinquedos Infláveis Ltda. 2º Câmara. Recurso Voluntário nº 082/2004, Recorrente Ferragens Simenes – JRS Comercio de Ferragens Ltda, Recurso Voluntário nº 177/2004, Recorrente Francisco Chagas Leal dos Santos, Recurso Voluntário nº 176/2004, Recorrente Cota Mil Iate Clube, Recurso Voluntário nº 174/2004, Recorrente Maria Abadia Guimarães, Recurso Voluntário nº 170/2004, Recorrente Carmem Cabelleiros e Confeções Ltda, Recurso Voluntário nº 169/2004, Recorrente CEB, Recurso Voluntário nº 160/2004, Recorrente Thathy Boutique Ltda, Recurso Voluntário nº 156/2004, Recorrente TCB, Recurso Voluntário nº 150/2004, Recorrente Condomínio do Edifício Garvey Park Hotel, Recurso Voluntário nº 142/2004, Recorrente Nelson Ramez Ferah, Recurso Voluntário nº 145/2004, Recorrente FETADFE, Recurso Voluntário nº 148/2004, Recorrente Construtora Luner Ltda, Recurso Voluntário nº 074/2004, Recorrente Diet Mania Comercio de Alimentos Dietéticos Ltda, Recurso Voluntário nº 068/2004, Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Recurso Voluntário 061/2004, Recorrente Distribuidora ABC de Papeis Ltda, Recurso Voluntário nº 055/2004, Recorrente Associação da Casa do Estudante Nipo Brasileira, Recurso Voluntário nº 139/2004, Recorrente Ministério da Fazenda, Recurso Voluntário nº 132/2004, Recorrente Vero Fato Comercio de Roupas Ltda, Recurso Voluntário nº 131/2004, Recorrente Osmar Dias de Lima, Recurso Voluntário nº 130/2004, Recorrente Hospital Prontonorte Ltda, Recurso Voluntário nº 120/2004, Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Recurso Voluntário 179/2004, Recorrente J e B Motos e Serviços Ltda, Recurso Voluntário nº 118/2004, Recorrente Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, Recurso Voluntário nº 183/2004, Recorrente Rita Gomes Carneiro Lopes. Também foi marcada a Data para reunião de Pleno e Administrativa para o dia 18 de junho de 2004 a partir da dez horas. A Seção foi presidida pelo Representante do Presidente senhor Jose Ribamar Lôbo Castro, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dezessete horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

Brasília 27 de maio 2004.

VATANABIO BRANDÃO SOUSA

PORTARIA Nº 06, DE 27 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico as atas das reuniões de 1ª e 2ª Câmara do mês de maio de 2004.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

### JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA, VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10º, XVI, do Regimento Interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico as atas das reuniões da 1º e 2ª câmaras do mês de maio de 2004 .

ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2004. Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira neto. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1(um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 001/2004, Processo: 141.005.558/2002, Recorrente: PADRÃO CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL S/A, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa. Recurso Voluntário 002/2004, Processo: 141.002.652/2002, Recorrente: GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa. Recurso Voluntário 021/2004, Processo: 141.000.385/2002, Recorrente: JOSÉ TABOSA DE OLIVEIRA – ME. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento do primeiro processo, Recurso Voluntário 001/2004, que por unanimidade foi mantido a decisão de primeira instancia, dando continuidade o segundo Recurso Voluntário 002/2004, que após a leitura do relatório e proferir o voto por parte do relator, o membro José Edmilson de Oliveira Neto solicitou ao presidente vistas do referido processo, logo após o presidente conceder vistas, deu prosseguimento ao próximo processo, Recurso Voluntário 021/2004, que por unanimidade foi mantida a decisão de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento

Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2004.**  
Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto. Totalizando 4 (quatro) membros presentes e 2 (dois) ausentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 007/2004, Processo : 141.001.654/2002, Recorrente: clube dos oficiais do corpo de bombeiros do df, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 009/2004, Processo: 141.004.550/2002, Recorrente: PAYKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 023/2004, Processo: 141.003.507/2002, Recorrente: AUTO PEÇAS E ELETRICA UNIVERSO 2000 LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 007/2004, por votação unânime foi anulado o auto de infração que motivou o referido processo. Recurso Voluntário 009/2004 e Recurso Voluntário 023/2004, que por unanimidade foram mantidas as decisões de primeira instância, após os julgamentos foi sugerida pelo presidente, que a reunião do pleno que foi previamente marcada na reunião de pleno no dia 27 de abril de 2004, fosse marca para o dia 14 de maio de 2004 e reunião administrativa para o dia 28 de maio de 2004. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2004.**  
Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 011/2004, Processo: 141.001.657/2002, Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 012/2004, Processo: 141.001.655/2002, Recorrente: CLUBE DOS OFICIAIS DOS CBMDF, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 028/2004, Processo: 141.001.507/2002, Recorrente: CONSTRUTORA LUNER LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 011/2004 e Recurso Voluntário 012/2004 que por votação unânime foram anulados o auto de infração que motivou os referidos processos. Recurso Voluntário 028/2004, que por unanimidade foi mantido a decisão de primeira instância. Foi solicitado ao presidente por parte do membro José Edmilson prorrogação do prazo para devolução do processo referente ao recurso voluntário 002/2004 no qual foi concedida vistas, foi aceito o pedido por parte do presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2004.**  
Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 016/2004, Processo: 141.02.606/2002, Recorrente: AGENOR SANTANA REIS, Recorrido: Divisão

Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 031/2004, Processo: 141.005.105/2002, Recorrente: MOIZES ANTONIO MEDEIROS FRANCO, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso, Recurso Voluntário 033/2004, Processo : 141.003.500/2002, Recorrente: CONDOMINIO SQS 208 BLOCO A, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 016/2004, Recurso Voluntário 031/2004 e Recurso Voluntário 033/2004 que por votação unânime foram mantidas as decisões de primeira instância. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2004.**  
Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 017/2004, Processo: 141.005.807/2002, Recorrente: VERA MORETTI, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 038/2004, Processo: 141.001.006/2002, Recorrente: PIZZARIA GORDEIXOS LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso, Recurso Voluntário 039/2004, Processo: 141.003.108/2002, Recorrente: PETTY PÃO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 017/2004, Recurso Voluntário 038/2004 e Recurso Voluntário 039/2004 que por votação unânime foram mantidas as decisões de primeira instância. Foram distribuídos 24 (vinte quatro) processos para os membros, sendo que o membro Agnus Modesto recebeu 9 (nove) processos, membro João Alves recebeu 9 (nove) processos, membro César Augusto recebeu 3 (três) processos e o membro José Edmilson recebeu 3 (três) processos. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2004.**  
Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto. Totalizando 4 (quatro) membros presentes e 2 (dois) ausentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 018/2004, Processo: 141.005.808/2002, Recorrente: VERA MORETTI, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 042/2004, Processo: 141.002.607/2002, Recorrente: MARIO MARTO, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso, Recurso Voluntário 045/2004, Processo: 141.003.201/2002, Recorrente: GNT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 018/2004, Recurso Voluntário 042/2004 e Recurso Voluntário 045/2004 que por votação unânime foram mantidas as decisões de primeira instância. Foi pedido por parte do senhor presidente, quanto à observância ao Art. 06, parágrafo III do regimento interno, que se refere na perda do cargo de membro, aquele que se ausentar por mais de 4 (quatro) sessões sem justificar. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2004.**  
Aos vinte cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de

julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson Barros de Oliveira Neto . Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 019/2004, Processo: 141.000.205/2002, Recorrente: CODEVASF – COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 046/2004, Processo: 141.001.508/2002, Recorrente: CONSTRUTORA LUNER LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro João Alves Cardoso, Recurso Voluntário 047/2004, Processo: 141.005.806/2002, Recorrente: MOACIR JORGE DE FARIAS, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 019/2004, Recurso Voluntário 046/2004 e Recurso Voluntário 047/2004 que por votação unânime foram mantidas as decisões de primeira instância. Foi pedida por parte do senhor César Augusto, informação quanto o andamento do processo de alteração dos geton's, o presidente solicitou que a secretaria executiva prestasse informações na próxima sessão. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 1º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2004.** Aos vinte sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Paulo José da Silva declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 020/2004, Processo: 141.002.708/2002, Recorrente: SALADA DE FRUTAS LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa, Recurso Voluntário 048/2004, Processo: 141.005.306/2002, Recorrente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro: João Alves Cardoso, Recurso Voluntário 054/2004, Processo: 141.005.569/2002, Recorrente: WILLIAMS VEÍCULOS, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro César Augusto bruneto. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 020/2004, Recurso Voluntário 048/2004 e Recurso Voluntário 054/2004 que por votação unânime foram mantidas as decisões de primeira instância. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e vinte minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2004.** Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o vice-presidente da câmara senhor Uvilde Fonteles da Silva Junior declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa. Totalizando 4 (quatro) membros presentes e 2 (dois) ausentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 057/2004, Processo: 141.003.661/2002, Recorrente: RAPHAEL REZENDE NETO, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso Voluntário 085, Processo: 141.003.044/2002, Recorrente: NOELMA ALVES MORAIS, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator Membro Rogério Galvão dos Santos. Recurso Voluntário 105/2004, Processo: 141.004.671/2002, Recorrente: NELSON RAMAZ FARAH, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento do primeiro processo, Recurso Voluntário 084/2004, que por unanimidade foi mantido a decisão de primeira instância, neste momento é anunciada a presença do presidente Jânio Rodrigues dos Santos e transmissão da presidência pelo então vice-presidente, após o ocorrido é dando prosseguimento aos trabalhos e que por unanimidade foi mantido a decisão de primeira instância do referido recurso voluntário de nº 084/2004, dando continuidade o terceiro Recurso Voluntário 057/2004, que também por unanimidade foi mantido a decisão de primeira instância, A Seção foi presidida pelo Vice-Presidente da 2º câmara da Junta de Julgamento Administrativo no primeiro momento e no segundo momento foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e trinta minutos da presente data, a

Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2004.** Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa, Jânio Rodrigues dos Santos. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 059/2004, Processo: 141.005.969/2002, Recorrente: planalto esporte clube, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso Voluntário 087/2004, Processo : 141.004.349/2002, Recorrente: associação pro educação vivendo e aprendendo, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Recurso Voluntário 107/2004, Processo: 141.004.075/2002, Recorrente: Francisco aguiar lima, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento do primeiro processo, Recurso Voluntário 059/2004, que por unanimidade foi mantido a decisão de primeira instância, dando continuidade o segundo Recurso Voluntário 087/2004, que após a leitura do relatório e proferir por parte do relator o membro Wellington Magalhães Lopes solicitou ao presidente pedido de vistas do referido processo, ao conceder vistas, o presidente deu continuidade ao julgamento do terceiro processo que por unanimidade foi mantida a decisão de primeira instância, foi sugerida pelo presidente, que a reunião do pleno que foi previamente marcada na reunião de pleno no dia 27 de abril de 2004 ,fosse marca para o dia 14 de maio de 2004 e reunião administrativa para o dia 28 de maio de 2004, sugestão esta que foi aprovada por unanimidade. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e cinquenta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2004.** Aos onde dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa, Jânio Rodrigues dos Santos. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 067/200, Processo: 141.000.115/2002, Recorrente: lanchonete formiguinha ltda, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde fonteles da Silva Junior, Recurso Voluntário 091/2004, Processo: 141.004.217/2002, Recorrente: abc notbook e celular ltda, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos, Recurso Voluntário 108/2004, Processo: 141.001.470/2002, Recorrente: LUIZ SHAD KAWASHIMA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 067/2004, Recurso Voluntário 091/2004 e Recurso Voluntário 108/2004 que por unanimidade foi mantida as decisões de primeira instância. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e cinquenta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

**ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2004.** Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa, Jânio Rodrigues dos Santos. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 070/2004, Processo: 141.004.216/2002, Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior, Recurso Voluntário 099/2004, Processo : 141.000.044/2002, Recorrente: JM BAR E RESTAURANTE LTDA, Recorri-

do: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos, Recurso Voluntário 111/2004, Processo : 141.004.670/2002, Recorrente: CONSTRUTORA LUNER LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 070/2004, Recurso Voluntário 099/2004 e Recurso Voluntário 111/2004 que por unanimidade foi mantida as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e cinquenta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2004. Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o vice-presidente da câmara senhor Uvilde Fonteles da Silva Junior declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa. Totalizando 4 (quatro) membros presentes e 2(dois) ausentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 071/2004, Processo: 141.005.819/2002, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior, Recurso Voluntário 100/2004, Processo: 141.001.841/2002, Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos, Recurso Voluntário 114/2004, Processo: 141.004.577/2002, Recorrente: CARLOS EDUARDO DE SOUSA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 100/2004 e Recurso Voluntário 114/2004, que por unanimidade foram mantidas as decisões de primeira instancia, neste momento é anunciada a presença do presidente Jânio Rodrigues dos Santos e transmissão da presidência pelo então vice-presidente, depois de ocorrido, é dando prosseguimento aos trabalhos e que por unanimidade foi mantida a decisão de primeira instancia do referido recurso voluntário de nº 071/200. Foi pedida por parte do senhor presidente, questão de ordem no sentido de alertar os membros quanto o Art. 06, parágrafo III do regimento interno, que se refere na perda do cargo de membro, aquele que se ausentar por mais de 4 (quatro) sessões sem justificar. Foram distribuídos 24 (vinte quatro) processos para os membros, sendo que o membro Rogério recebeu 8 (oito) processos, membro Wellington recebeu 8 (oito) processos, membro Uvilde recebeu 6 (seis) processos e o membro Glauco recebeu 2 (dois) processos. A Seção foi presidida pelo Vice-Presidente da 2º câmara da Junta de Julgamento Administrativo no primeiro momento e no segundo momento foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2004. Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa, Jânio Rodrigues dos Santos. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 072/2004, Processo : 141.005.815/2002, Recorrente: JANINA BATISTA BALBINO, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior, Recurso Voluntário 102/2004, Processo: 141.004.478/2003, Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTO, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos, Recurso Voluntário 119/2004, Processo: 141.000.489/2002, Recorrente: IN FOCO PAINEIS E LUMINOSOS LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 072/2004, Recurso Voluntário 102/2004 que por unanimidade foi mantida as decisões de primeira instancia, após a leitura do Relatório do Recurso Voluntário 119/2004, o membro Uvilde Fonteles informou ao presidente que não estaria em condições de proferir voto, por não entender o processo e solicitou pedido de vistas, no qual foi aceito pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2004. Aos vinte cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa, Jânio Rodrigues dos Santos. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 073/2004, Processo: 141.002.513/2002, Recorrente: POLÍGONO ENGENHARIA LTDA, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior, Recurso Voluntário 103/2004, Processo: 141.007.961/2003, Recorrente: AUTO MECÂNICA ARAUJO, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos, Recurso Voluntário 125/2004, Processo: 141.001.688/2002, Recorrente: CLUBE AOB (ORDEM DOS ADVOGADOS), Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 073/2004, no qual houve 4(quatro) votos a favor e 1 (um) contra a manutenção do auto, o voto contra foi proferido pelo presidente Jânio Rodrigues na qualidade de membro, Recurso Voluntário 103/2004 que por unanimidade foi mantida a decisão de primeira instancia, o Recurso Voluntário 125/2004 foi dado provimento parcial do referido processo. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e vinte minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2004. Aos vinte sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Rogério Galvão dos Santos, Wellington Magalhães Lopes, Glauco Oliveira Santa, Jânio Rodrigues dos Santos. Totalizando 5 (cinco) membros presentes e 1 (um) ausente. Foi feita a leitura do expediente a seguir, Recurso Voluntário 083/2004, Processo: 141.001.249/2002, Recorrente: grande loja moçônica de brasil, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior, Recurso Voluntário 104/2004, Processo: 141.001.046/2002, Recorrente: ernesto rocha torres, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos, Recurso Voluntário 126/2004, Processo: 141.000.380/2002, Recorrente: condominio sqn 112 bloco g, Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I, Relator: Membro: Glauco de Oliveira Santana. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 083/2004, Recurso Voluntário 104/2004 e Recurso Voluntário 126/2004, que por unanimidade foi mantida as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e vinte cinco minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 27 de maio 2004.  
VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

PORTARIA Nº 07, DE 27 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a pauta de julgamento da 1º e 2º Câmara do mês de maio de 2004.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA, VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10º, XVI, do Regimento Interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a pauta de julgamento da 1º e 2º Câmara do mês de maio de 2004.

## 1º CÂMARA

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 01 de junho de 2004, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 185/2004. Processo: 141.004.594/2002. Recorrente: SUPER VAREJÃO DA FARTURA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Recurso Voluntário 186/2004. Processo: 142.000.750/2001. Recorrente: MARIA VILMA DE OLIVEIRA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Recurso Voluntário 222/2004. Processo: 137.001.530/2002. Recorrente: NILTON DE MIRANDA ROCHA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 01 de junho de 2004, terça-feira - segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 041/2004. Processo: 141.002.208/2002. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEG PAG LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Recurso Voluntário 198/2004. Processo: 141.003.798/2002. Recorrente: HORA CERTO COMÉRCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Recurso Voluntário 187/2004. Processo: 141.004.326/2002. Recorrente: JOÃO FERNANDO GUIOF HENINNG. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 08 de junho de 2004, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 036/2004. Processo: 141.002.209/2002. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEG PAG LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso. Recurso Voluntário 236/2004. Processo: 147.000.383/1999. Recorrente: CLOVIS DA SILVA TELLES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Recurso Voluntário 218/2004. Processo: 137.001.166/2002. Recorrente: JOSÉ LEITE SIMÃO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 08 de maio de 2004, terça-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 235/2004. Processo: 147.000.384/1999. Recorrente: CONFIANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Recurso Voluntário 191/2004. Processo: 141.000.794/2002. Recorrente: DROGARIA DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Recurso Voluntário 215/2004. Processo: 137.000.781/2002. Recorrente: CONDOR ATACADISTA LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 15 de maio de 2004, terça-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 004/2004. Processo: 141.000.957/2002. Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Recurso Voluntário 214/2004. Processo: 137.000.947/2002. Recorrente: FERNANDO GAMA CIRCO ALUGUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COBERTURAS PLASTICAS E BRINQUEDOS INFLAVEIS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Recurso Voluntário 197/2004. Processo: 141.003.094/2002. Recorrente: CASA DA CRIANÇA PÃO DE SANTO ANTONIO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 15 de maio de 2004, terça-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 216/2004. Processo: 137.001.154/2002. Recorrente: BRASAL BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Recurso Voluntário 192/2004. Processo: 141.001.194/2002. Recorrente: PIER 21 CULTURA E LAZER S. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro João Alves Cardoso.

Recurso Voluntário 227/2004. Processo: 137.001.549/2002. Recorrente: REGINA DA SILVA TORRES. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro Agnus Modesto de Sousa.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 22 de maio de 2004, terça-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas.

Recurso Voluntário 233/2004. Processo: 147.000.154/1999. Recorrente: ANTONIO SOARES DE MORAIS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro César Augusto Bruneto.

Recurso Voluntário 208/2004. Processo: 137.000.558/2002. Recorrente: CEL - CENTRO DE ENSINO DE LINGUAS YAZIGI LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Recurso Voluntário 223/2004. Processo: 137.001.528/2002. Recorrente: NILTON DE MIRANDA ROCHA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 22 de maio de 2004, terça-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas

Recurso Voluntário 231/2004. Processo: 143.000.259/1999. Recorrente: JAMES AFONSO CASSTANÊDA SHYUAI. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. Relator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto.

Recurso Voluntário 237/2004. Processo: 147.000.083/1999. Recorrente: RAIMUNDO MOREIRA ARRUDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Membro César Augusto Bruneto.

Recurso Voluntário 232/2004. Processo: 143.000.258/1999. Recorrente: ODECIO PEDRO DA FONSECA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. Relator: Membro César Augusto Bruneto.

## 2º CÂMARA

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 07 de junho de 2004, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas.

Recurso Voluntário 055/2004. Processo: 141.000.366/2002. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE NIPO BRASILEIRO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 179/2004. Processo: 141.004.892/2002. Recorrente: J e B MOTOS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 170/2004. Processo: 141.004.593/2002. Recorrente: CARMEMS CABELEIREIROS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 07 de junho de 2004, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas.

Recurso Voluntário 068/2004. Processo: 141.000.710/2002. Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 174/2004. Processo: 141.005.497/2002. Recorrente: maria abadia guimarães. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 160/2004. Processo: 141.000.721/2002. Recorrente: THATHY BOUTIQUE LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 14 de junho de 2004, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas.

Recurso Voluntário 061/2004. Processo: 141.001.362/2002. Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC DE PAPEIS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 0183/2004. Processo: 141.000.796/2002. Recorrente: rita gomes carneiro lopes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 142/2004. Processo: 141.005.034/2002. Recorrente: nelson rames farah. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 14 de junho de 2004, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas

Recurso Voluntário 177/2004. Processo: 141.004.093/2002. Recorrente: FRANCISCO CHAGAS LEAL DOS SANTOS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 145/2004. Processo: 141.002.934/2002. Recorrente: fetadfe. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 176/2004. Processo: 141.001.693/2002. Recorrente: cota mil iate clube. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Wellington Magalhães Lopes.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 21 de junho de 2004, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas.

Recurso Voluntário 082/2004. Processo: 141.001.248/2002. Recorrente: FERRAGENS XIMENES JRS COMÉRCIO DE FERREGENS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 130/2004. Processo: 141.004.986/2002. Recorrente: hospital pronto-norte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 118/2004. Processo: 141.003.686/2002. Recorrente: centro de ensino unificado de brasilia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 21 de junho de 2004, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas

Recurso Voluntário 148/2004. Processo : 141.005.033/2002. Recorrente: CONSTRUTORA LUNER LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 139/2004. Processo : 141.002.533/2002. Recorrente: ministério da fazenda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Recurso Voluntário 169/2004. Processo : 141.004.720/2002. Recorrente: ceb. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 28 de junho de 2004, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas.

Recurso Voluntário 150/2004. Processo : 141.001.523/2002. Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO GARVEY PARK HOTEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 120/2004. Processo : 141.003.687/2002. Recorrente: centro de ensino unificado de Brasília Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 131/2004. Processo : 141.002.184/2002. Recorrente: OSMAR DIAS DE LIMA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Glauco Oliveira Santana.

Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Data: 28 de junho de 2004, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas.

Recurso Voluntário 156/2004. Processo : 141.006.022/2002. Recorrente: TCB. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos.

Recurso Voluntário 132/2004. Processo : 141.005.279/2002. Recorrente: vera fato comércio de roupas Ltda . Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Wellington Magalhães Lopes.

Recurso Voluntário 074/2004. Processo : 141.002.310/2002. Recorrente: DIET MANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS LTDA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro: Glauco Oliveira Santana.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 27 maio de 2004

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

#### RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004. I – Torna publico quanto aos dias e horários de funcionamento das sessões das Câmaras e do Pleno. Revoga a Resolução nº 03 de 27 de abril de 2004. Fica estabelecido que a 1ª Câmara reunir-se-á as terças-feiras a partir das 08:30 horas. Fica estabelecido que a 2ª Câmara reunir-se-á as segundas-feiras a partir das 14:30 horas. Fica estabelecido que o Tribunal Pleno, reunir-se-á às sextas-feiras, no horário de 10:00 horas. Fica estabelecida que a JJA reunir-se-á para reuniões Administrativas e extraordinárias uma vez por mês, em horário a serem fixados pela Junta de Julgamento Administrativo. II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 25 maio de 2004

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 34/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03 DE JUNHO DE 2004(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3839.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1624/00, Aposentadoria, ELIZABETE GOMES; 2) 520/95, Aposentadoria, JOSE DA SILVA REGO; 3) 64/92, Aposentadoria, JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO; 4) 1703/00, Aposentadoria, Lindalva Barbosa de Araújo; 5) 575/04, Aposentadoria, Maria do Pilar Gomes Rodrigues; 6) 2219/95, Pensão Civil, ANTONIA MARIA DE JESUS; 7) 2801/83, Pensão Civil, ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA; 8) 122/04, Pensão Civil, Wanderson Rodrigues dos Santos; 9) 2420/99, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 116/04, Aposentadoria, Angelica Ferreira Garcia Diniz; 2) 669/04, Aposentadoria, Ivone Calcado Duarte; 3) 293/04, Aposentadoria, José Freitas de Sousa; 4) 28/04, Aposentadoria, Tereza Alves de Sousa; 5) 764/03, Execução Orçamentária, Secretaria de Ação Social; 6) 441/97, Pensão Civil, Luciana de Oliveira Ribeiro; 7) 331/04, Pensão Civil, Maria José Correa Cotrim.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 304/04, Aposentadoria, Angela Maria Corrêa de Macêdo; 2) 657/03, Aposentadoria, Armando Marcelino Barbosa Rola; 3) 21/04, Aposentadoria, Clotildes Lima da Nóbrega; 4) 1836/03, Aposentadoria, Elio Moreira; 5) 577/04, Aposentadoria, Ironde José da Silva; 6) 297/04, Aposentadoria, Joaquim Gonçalves da Silva; 7) 1524/03, Aposentadoria, Jose Rodrigues de Souza; 8) 772/02, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Auditoria; 9) 2125/03,

Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 10) 2374/97, Pensão Civil, André Luiz Dantas de Souza; 11) 37/02, Pensão Civil, Josefa de Almeida.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 1534/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 2) 904/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 3) 1379/99, Aposentadoria, Maria Ferreira Chagas; 4) 1689/03, Aposentadoria, Marister Márcia Bidô; 5) 2954/99, Aposentadoria, Nely Ribeiro de Castro, Advogado(s): ROBERTO GOMES FERREIRA; 6) 2510/95, Auditoria de Regularidade, PMDF; 7) 668/01, Reforma (Militar), Anderson de Carvalho Lima.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 579/99, Contrato, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 792/02, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3) 878/02, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 4) 1459/01, Tomada de Contas Especial, RA XIII; 5) 614/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria do Trabalho.

Total de processos na Pauta da SO nº 3839: 39.

(\* ) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3833

Aos 13 dias de maio de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3832 e Extraordinárias Reservada nº 388 e Administrativa nº 432, todas de 11.5.04.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 02/2004-DA, do representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de matéria veiculada na mídia, dando conta de que estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, moradores do Núcleo Rural de Tabatinga, zona rural do DF, vêm sendo prejudicados ante a impossibilidade de comparecerem à escola, em virtude da não-circulação do transporte coletivo destinado para este fim, solicitando ao Tribunal que autorize a Inspeção competente a realizar inspeção na Secretaria de Educação com o objetivo de apurar os fatos.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 914/2004 - Despacho 47/2004. Representação: Processo 1686/2002 - Despacho 50/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1115/2002 - Despacho 48/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Inspeção: Processo 994/2004 - Despacho 70/2004. Pensão Civil: Processo 1181/2003 - Despacho 69/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Prestação de Contas Anual: Processo 973/2001 - Despacho 29/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1285/1999 - Despacho 274/2004, Processo 945/2002 - Despacho 269/2004. Inspeção: Processo 714/2000 - Despacho 276/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 2825/1997 - Despacho 273/2004, Processo 3789/1997 - Despacho 271/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1611/1999 - Despacho 275/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 1999/2003 - Despacho 121/2004. Aposentadoria: Processo 1595/1999 - Despacho 120/2004. Execução Orçamentária: Processo 599/2002 - Despacho 122/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 4520/1998 - Despacho 137/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1794/2000 - Despacho 138/2004, Processo 559/2003 - Despacho 135/2004, Processo 1302/2003 - Despacho 139/2004, Processo 1386/2003 - Despacho 136/2004, Processo 121/2004 - Despacho 140/2004.

#### JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 1624/98 (4ª ICE), Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado por PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, tendo sido deferido na Sessão Ordinária 3821, de 28.4.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta desta sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, Relator do processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor

Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o representante do Ministério Público ratificado o parecer daquele órgão constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Senhor PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 2069/04.- O Tribunal aprovou a solicitação.

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1113/03 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), 0781/03 e 0837/04 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista, em sessões anteriores, do primeiro, o Conselheiro JACOBY FERNANDES e, dos dois últimos, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisores).

PROCESSO Nº 1113/03 (apenso 1 volume) - Estudos realizados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento à Decisão nº 2562/2003, a respeito da constitucionalidade de leis distritais que reestruturaram ou reorganizaram carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2071/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração de leis constantes dos autos.

PROCESSO Nº 0781/03 - Concorrência nº 004/2003 - ASCAL/PRES, mediante a qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap noticiou a realização de licitação visando à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul. - DECISÃO Nº 2077/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundado em sua Declaração de Voto de fs. 161/170, complementada às fs. 183/186, decidiu: I - tomar conhecimento do procedimento de inspeção, levada a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão nº 3424/03; II - tendo em conta os resultados da referida inspeção e com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, determinar ao Secretário de Infraestrutura e Obras do Distrito Federal e ao Diretor Presidente da NOVACAP que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao efetivo atendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de providenciar a inclusão, na lei que dispõe sobre Orçamento Anual, de forma específica, para garantir a destinação de recursos orçamentários, a meta e os recursos necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04; III - determinar à 3ª Inspeção de Controle Externo que avalie se as alterações promovidas no PPA pela Lei nº 3345/04 levam ao atendimento, no presente caso, do disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição da República; IV - considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência das autoridades indicadas no item anterior para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as suas razões de justificativa pelo descumprimento dos dispositivos legais referenciados, e, ainda, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem condições prévias para licitação e empenho de obras públicas; V - dar ciência desta decisão ao Sr. Governador do Distrito Federal; VI - autorizar o encaminhamento às autoridades antes referidas de cópia da Informação nº 024/2004 e dos decorrentes relatórios/votos. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, ratificado em sua Declaração de Voto de fs. 179/182. Parcialmente vencido o 1º Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que ratificou o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, fs. 178. As referidas Declarações de Voto, apresentadas em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, serão publicadas, juntamente com os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor, em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0837/04 - Representação nº 07/2002-CF, por intermédio da qual a Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, após tecer considerações a respeito da construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, apresentou ao Tribunal requerimento no sentido de que fossem solicitadas informações a respeito da “motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”. - DECISÃO Nº 2088/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundado em sua Declaração de Voto de fs. 74/86, com o qual concorda o 1º Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação no 09/2004-CF; II) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determinar a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação nº 07/2002-CF e oferecer à apreciação plenária o respec-

tivo resultado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o 2º Revisor Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, fs. 94. A referida Declaração de Voto, juntamente com os votos do Relator e do 1º Revisor, será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3874/88 (anexo o de nº 030.012.128/88) - Aposentadoria de EUNICE SILVA GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 2078/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6383/93 (anexo o de nº 030.007.365/93) - Pensão civil concedida a ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS-SECAR. - DECISÃO Nº 2079/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2638/97 (apenso o de nº 030.010.675/96) - Pensão civil concedida a JOSÉ OSMAR GARCIA-SGA. - DECISÃO Nº 2080/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3015/97 (apenso o de nº 054.000.305/97) - Reforma de NERUR JALES E SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2081/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3471/97 (apenso o de nº 052.000.069/97) - Pensão civil concedida a ISABELLA DINIZ MACHADO e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 2082/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de pensão e a revisão em exame, dando por cumprida a Decisão TCDF nº 5688/2003. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3604/97 (apenso o de nº 054.000.453/97) - Reforma de ADEMIR CARDOSO GUALBERTO-PMDF. - DECISÃO Nº 2083/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4263/98 (apenso o de nº 054.003.217/91) - Reforma de ZACARIAS RODRIGUES NOGUEIRA LINO-PMDF. - DECISÃO Nº 2084/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1137/99 (apenso o de nº 082.009.530/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2085/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99: I- quanto à aposentadoria, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- quanto à revisão dos proventos: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 44 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data da vigência da concessão do abono para 18/11/99; b.2) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1535/03 (apenso o de nº 094.000.519/01) - Aposentadoria de PAULO SABINO DE SOUZA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2086/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1912/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 2º trimestre de 2003. Houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, 2º Revisor, e RENATO RAINHA acompanharam o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, 1ª Revisora. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 2070/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0576/04 (apenso o de nº 080.000.529/00) - Aposentadoria de JOSÉ ANDRADE SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 2087/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1005/04 - Edital da Concorrência nº 005/2004, promovida pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - em Liquidação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 2066/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da suspensão da

Concorrência nº 005/2004, em cumprimento ao Item II, alínea “b” da Decisão 1874/2004; b) das justificativas apresentadas pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, em atendimento ao Item II, alínea “a”, da referida decisão, para considerá-las procedentes; II. autorizar: a) a CEASA a dar continuidade à Concorrência nº 005/2004; b) o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3521/89 (anexo o de nº 030.008.094/89) - Aposentadoria de ALOYSIO DE CARVALHO SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2067/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3760/90 (apenso o de nº 030.002.971/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ABDIAS JOAQUIM DA COSTA.-PCDF. - DECISÃO Nº 2089/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato revisório em apreço, nos moldes do Enunciado TCDF nº 20, por guardar conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, prolatada no Mandado de Segurança nº 3023/92-DF.

PROCESSO Nº 0936/97 (apensos os de nºs 1724/83 e 052.000.660/96) - Pensão civil concedida a ELTON QUEIROZ DE MENDONÇA-PCDF. - DECISÃO Nº 2090/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1796/99 (apensos os de nºs 3531/89 e 030.005.441/98) - Complementação da aposentadoria de AUGUSTA BORGES RAMOS-SE. - DECISÃO Nº 2091/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, nos casos de pagamentos realizados a maior, por erro crasso de procedimento, como aqueles objeto da Decisão nº 2403/03 e Despacho Singular nº 129/03 (fls. 33 e 35), observe o disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por haver atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 1800/97.

PROCESSO Nº 0899/03 (apenso o de nº 082.003.526/00) - Aposentadoria de ADILSON JOSÉ MENDES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2092/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1920/03 (apenso o de nº 094.000.862/01) - Aposentadoria de ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2093/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2291/03 (apenso o de nº 030.004.822/00) - Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2068/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2329/03 (apenso o de nº 195.000.125/00) - Aposentadoria de VICENTE JOSÉ CAETANO-IJBDF. - DECISÃO Nº 2094/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0874/04 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, tendo por objeto a apuração de fatos relacionados à inscrição e cobrança judicial de débitos havidos com a Fazenda Pública, especialmente em razão da divergência das informações noticiadas pela mídia sobre o montante da dívida ativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2095/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar a realização de auditoria na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, Procuradoria-Geral do Distrito Federal e onde se fizer necessário, tendo por objeto a apuração de fatos relacionados à inscrição e cobrança judicial de débitos havidos com a Fazenda Pública.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3425/92 (anexo o de nº 030.003.421/92) - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO DA SILVA-SECAR. - DECISÃO Nº 2096/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 36, 39 e 99/100, considerando parcialmente atendida a determinação contida na Decisão nº 1985/2000; II - dispensar a jurisdição de dar cumprimento ao solicitado na alínea “b” da Decisão nº 6096/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6134/92 - Pensão civil concedida a BEATRIZ PEREZ TEIXEIRA e outra-SE. - DECISÃO Nº 2097/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5736/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a BEATRIZ PEREZ TEIXEIRA e PATRÍCIA PEREZ TEIXEIRA, filhas do servidor BENEDITO TEIXEIRA SILVA, visto à fl. 15, retificado às fls. 50/51; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 52, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para calcular o valor do benefício com base nos valores da tabela de vencimento vigente em 14/12/91 e o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10%; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3311/99 (apenso o de nº 082.005.314/99) - Pensão civil concedida a ESTER MARIA DA SILVA SIMÕES e outros-SE. - DECISÃO Nº 2098/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão civil vitalícia concedida à viúva, e, temporária, aos filhos do servidor JURANDIR SIMÕES DA SILVA, para incluir como pensionista temporário ÍTALO RODRIGO SIMÕES DA SILVA, filho do servidor, visto à fl. 46 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 51, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular os seus valores com base na tabela salarial e salário mínimo vigentes em 18/04/01; III - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0243/03 - Contendo o Ofício nº 567/GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.991/02. - DECISÃO Nº 2099/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 567/GAB-SE; II - conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data em que conhecer esta decisão, para remessa ao Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.991/02; III - alertar, uma vez mais, a jurisdição para o disposto no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1928/03 (apenso o de nº 030.000.986/01) - Pensão civil concedida a MARIA DIANA DA SILVA-SECAR. - DECISÃO Nº 2100/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DIANA DA SILVA, viúva do servidor aposentado JOSÉ EDUARDO DA SILVA, visto às fls. 18/19 dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3771/96 (anexo o de nº 052.000.120/96) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS COSTA AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 2101/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) verificar a existência de outro (s) período (s) em que o servidor tenha exercido função de chefia que possa (m) assegurar seu direito, caso contrário, excluir a parcela de quintos referente ao período concomitante; b) elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 18, para que o mesmo espelhe a situação apresentada nos autos, bem como novo Demonstrativo dos Proventos; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) cientificar o interessado sobre a possibilidade de redução dos seus proventos, facultando-lhe as justificativas pertinentes.

PROCESSO Nº 7113/96 (apenso o de nº 073.001.827/96) - Aposentadoria de ANTÔNIO PROFETA DE CARVALHO-SAPA. - DECISÃO Nº 2102/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos termos da decisão judicial transitada em julgado, onde foi conferida ao servidor o direito à percepção da vantagem “Decisão Judicial Plano Bresser – 58,90%”; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0995/01 (apenso o de nº 054.001.192/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 31/07/01, para verificação da existência de possíveis prejuízos causados ao erário distrital em decorrência de pagamentos efetuados indevidamente a policiais militares, resultantes de erro no cumprimento da decisão judicial proferida nos autos das Ações Ordinárias nºs 27.435/91, 6.985/92 e 18.967/92. - DECISÃO Nº 2103/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante de fls. 46/62 dos autos e 442/446 do apenso, relevando o atraso apontado pela 1ª ICE; II) considerar cumprida pela PMDF a diligência determinada pela Decisão nº 5922/2003; III) reiterar à jurisdição, relativamente às antecipações salariais decorrentes de planos econômicos (“Bresser”, “Verão” e “Collor”), obtidas mediante decisão judicial, que: a) se a sentença judicial não determinar expressamente a incorporação da vantagem decorrente desses planos econômicos à remuneração/proventos do servidor, deverá prevalecer o entendimento fixado pelo item I da Decisão nº 2463/2000; b) sob pena de responsabilidade, observem os exatos contornos das decisões judiciais que deferem vantagens pecuniárias a servidor, visando assegurar-lhe a correta execução; IV) com fulcro no artigo 13, inciso III, da

Resolução nº 102/98-TCDF, considerar encerrada a referida tomada de contas especial, determinando à jurisdicionada que informe à Corte o trânsito em julgado dos processos respectivos, com os eventuais reflexos financeiros deles decorrentes; V) determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0692/02 - Relatório da inspeção ordenada pela Decisão nº 4850/98, de 9/7/98, que no seu item IV, autorizou “a formação de autos apartados, para que seja verificada, mediante inspeção a ser realizada em todas as demais administrações regionais, a regularidade das permissões de uso concedidas por aqueles órgãos”. - DECISÃO Nº 2104/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelas Administrações Regionais do Núcleo Bandeirante, Planaltina e Ceilândia, constante de fls. 166/204, bem assim da manifestação da SUCAR acostada às fls. 205/212; II - autorizar o envio de cópia do voto, da instrução e do parecer do Ministério Público à SUCAR com vistas à Comissão criada pelo Decreto 24.123/03 e às Administrações Regionais, para melhor compreensão da matéria; III - assinar o prazo de noventa dias para que a SUCAR apresente os resultados dos estudos para a regularização de trailers, quiosques e similares; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI votaram com o Relator apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 2345/03 (apenso o de nº 052.000.656/00) - Aposentadoria de GILDEMAR DIAS DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2105/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2363/03 (apenso o de nº 053.000.843/97) - Reforma de AMAURI DE SOUSA GONÇALVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 2106/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0311/04 (apenso o de nº 030.008.448/00) - Pensão civil concedida a MARIA AUXILIADORA ALVES DA PAZ e outros-SEAPA/DF. - DECISÃO Nº 2107/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2463/94 (anexo o de nº 054.000.576/94) - Revisão da pensão militar concedida a EVA CRISTINA MIRANDA FEITOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2108/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas implementadas pela PMDF, em atendimento à Decisão nº 5.925/03, considerando-a parcialmente cumprida; II - determinar à Corporação que a referida revisão de pensão militar deve ser processada nos exatos termos da Portaria Interministerial EMFA nº 2.826/94, em seus artigos 2º, inc. II e §§ 1º e 6º, sem olvidar de sua necessária adequação à legislação remuneratória estabelecida pela MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, bem como ao deliberado no Processo nº 2131/00, em especial, às Decisões nºs 4535/01 e 756/02, anexando-se ao feito a respectiva documentação probatória, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 6916/94 (anexo o de nº 054.001.109/94) - Reforma de ALBERTO SOARES FEITOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2109/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a Decisão nº 5927/03, bem como legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1396/98 (apensos os de nºs 082.000.267/00, 082.002.914/00 e 080.006.882/01) - Auditoria de Regularidade levada a efeito na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Auditoria/1998, objetivando verificar assuntos relativos à área de pessoal. - DECISÃO Nº 2110/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas encaminhadas pelos ex-membros do Conselho Diretor da FEDF, acostados às fls. 750/755, 761/766 e 777/787; II - afastar a preliminar de incompetência da Corte para julgamento dos atos praticados pelo Conselho Diretor /FEDF, reconhecendo aplicável ao caso a competência da Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, vez que, na qualidade de órgão deliberativa dirigente de órgão público, praticou ato gerador de despesa pública; III - determinar o retorno do feito à 2ª ICE, para que: a - constem dos autos os posicionamentos plenários nos casos concretos de transposições praticadas a partir de 1994, que foram convalidadas pela Resolução nº 6900/02; b - reinstrua os autos indicando os fatos pendentes de exame e proponha as medidas que entender pertinentes; IV - encaminhar correspondência a todos os Secretários de Estado, à Corregedoria-Geral, órgãos equivalentes, entidades autônomas e respectivos Conselhos Diretores, Administrativo e Fiscal, identificados nominalmente, com a determinação de que compete a tais autoridades, no âmbito das respectivas competências, para dar fiel cumprimento às deliberações da Corte e, decidindo não fazê-lo, comunicar ao Tribunal, ingressando com os recursos regimentais próprios à revisibilidade do ato. Esclarecer ainda que, não tendo êxito os recursos previstos nas normas da Corte, esta reconhece como legítimo o manejo de recursos judiciais pertinentes, ante o princípio constitucional inserido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Considerar-se-á, no entanto, desacato a omissão no cumprimento de deliberação desacompanhada das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, tendentes à revisibilidade do ato. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 2678/99 (apenso o de nº 101.000.278/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da devolução de cheques recebidos, sem provisão de fundos, em pagamento aos serviços prestados pela Coordenação de Administração de Necrópoles e Serviços Funerários - CANSF/FSS, referente ao Processo nº 101.000278/98. - DECISÃO Nº 2111/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar irregulares as contas de EDINALDO MARTINS DE SOUZA, nos termos do art. 17, inc. III, alínea “b”, da Lei Complementar 01/94; II - determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que providencie, com fulcro no art. 29, inc. I, da Lei Complementar 01/94, o desconto nos estipêndios do servidor mencionado no item anterior (Matrícula 01028618), da multa de R\$ 5.638,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais), conforme Decisão 5069/2003, disso dando ciência ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, desde já autorizando o parcelamento do débito em folha de pagamento, observados os limites previstos na legislação pertinente; III - aprovar e mandar expedir o acórdão apresentado pelo Relator; IV - devolver os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1876/00 (apenso o de nº 082.004.927/98) - Aposentadoria e revisão dos proventos de IVANIR GRECO-SE. - DECISÃO Nº 2112/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2611/00 (apenso o de nº 093.001.919/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado em decorrência de danos em duas antenas do sistema de monitoramento AUTOTRAC de dois veículos. - DECISÃO Nº 2113/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 67/75, 76/79 e 80/88; b) da defesa (fls. 57/62) apresentada pelo servidor da CEB nominado no § 4 de fl. 91, em virtude do item II da Decisão nº 3114/2003, para no mérito dar provimento; II) considerar encerrada a Tomada de Contas Especial tratada no Processo Apenso nº 093.001.919/2000, com fulcro no item II da Decisão nº 2497/2002; III) dar ciência ao envolvido, à CEB e à Corregedoria-Geral/DF, em face do Certificado de Auditoria nº 123/2002 (fl. 133-apenso), do teor da deliberação a ser proferida; IV) orientar a Companhia Energética de Brasília - CEB que, acaso surjam problemas com seus equipamentos, escolha profissionais alheios ao fato para a necessidade de execução da perícia, haja vista o ocorrido na TCE em questão quando somente a firma interessada emitiu laudo acerca do defeito nos equipamentos; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento dos autos e devolução do Processo apenso de nº 093.001.919/2000 à CEB.

PROCESSO Nº 1446/01 (apensos os de nºs 7772/91 e 080.000.926/00) - Pensão civil instituída por EDITH BENSUSAN-SE. - DECISÃO Nº 2114/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1585/01 (apenso o de nº 056.000.251/01) - Prestação de contas anual dos responsáveis pela administração da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP/DF, relativa ao exercício financeiro/2000. Houve empate na votação: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 2074/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 1465/03 - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 3556/2003 e de outras de mesma natureza, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF. - DECISÃO Nº 2073/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0394/04 - Contendo pedido formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que seja dispensada a elaboração do relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão em relação à parte das tomadas e prestações de contas de 2001 e a todas relativas a 2002. - DECISÃO Nº 2115/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1421-CGDF e do Memorando nº 135/2003-Controladoria, que o acompanha; II - informar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal: a) sobre a impossibilidade do relatório de eficácia e eficiência da gestão vir a ser apresentado como um item específico do relatório de auditoria, em face ao Regimento Interno do Tribunal demandar a apresentação nas tomadas e prestações de contas anuais dos 2 (dois) relatórios, “ex vi” do que estabelece o artigo 140, VII e VIII e o artigo 146, IX e X; b) que, excepcionalmente, possa ser dispensado o relatório de eficácia e eficiência da gestão até o exercício de 2003, inclusive mantendo-se a exigência na documentação integrante das tomadas e prestações de contas atinentes ao exercício financeiro de 2004.

PROCESSO Nº 0527/04 (apensos os de nºs 2743/87 e 030.006.320/98) - Pensão civil concedida a NAIR ALEX DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2116/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em

diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 23/24 do Apenso nº 030.006.320/98 para excluir a vantagem do artigo 192, item II, da Lei nº 8.112/90 e incluir a vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, em conformidade com o ato de revisão de proventos do ex-servidor visto às fls. 33/34 do Apenso nº 2.743/87, considerado legal pelo Tribunal à fl. 104 do mesmo apenso; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 25 do Apenso nº 030.006.320/98, para excluir a vantagem do artigo 192, item II, da Lei nº 8.112/90 e incluir a vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, considerando a medida especificada no item a; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2131/99 (apenso o de nº 054.000.291/99) - Reforma de ADALBERTO RIBEIRO GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 2117/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 20/21 do apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 994/2003; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. PROCESSO Nº 3545/99 (apenso o de nº 3538/98 e 1 volume) - Contrato de Gestão nº 37/99 e outros, firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 2118/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 6.577/2003, para, no mérito, negar-lhes provimento, disso dando ciência ao embargante; II - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1694/00 (apenso o de nº 071.000.123/99) - Contendo o Ofício 107/2004-Liqui, mediante o qual a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2119/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 238/239; II - conceder a prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que o Liquidante da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal/CEASA cumpra o disposto na Decisão nº 5.442/2003; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1930/00 - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dando conta do descumprimento, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER, do prazo assinado por este Tribunal para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 6.916/2003. - DECISÃO Nº 2120/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo à fl. 295; II - determinar ao dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 6.916/2003, alertando-o que o não-atendimento de deliberação plenária pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1407/02 (apensos os de nºs 1545/03 e 040.001.234/01) - Aposentadoria de JORGE CARDOSO PIRES-SEF. Juntou-se aos autos recurso interposto em face da Decisão nº 3416/03. - DECISÃO Nº 2121/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento ao pedido de reexame de fls. 20/35; II) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que conte para efeito de aposentadoria o período de 01/08/96 a 13/01/97, referente à Certidão de Tempo de Serviço de fl. 11-apenso e ao ato administrativo de fl. 15-apenso; III) dar ciência desta decisão plenária aos representantes legais do interessado e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0762/03 - Exame, por intermédio dos relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo, de dispêndios realizados pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, relacionados à locação de máquinas copiadoras a que se reportam os autos do Processo nº 100.000.581/2001. - DECISÃO Nº 2072/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0717/04 (apenso o de nº 092.006.762/03) - Documentação constante dos autos em apenso, que versam sobre desligamentos de empregados ocorridos na Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB, consoante documentação encaminhada pelo ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por este Órgão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento aos artigos 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 2122/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, inserida no processo em apenso de nº 092.006.762/2003, oriundo da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB; II) autorizar a devolução do processo apenso à CAESB; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0966/04 - Concurso público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares-CFOPM, destinado a selecionar 17 (dezessete) candidatos do sexo masculino e 3 (três) do sexo feminino para admissão no 1º Ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, a realizar-se durante o ano de 2005. - DECISÃO Nº 2123/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 5142/DP-5, da Diretoria de Pessoal da PMDF (fl. 26), por meio do qual foram encaminhados os documentos de que cuida o art. 2º da Resolução-TCDF nº 100/98 (fls. 27/35); b) determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias: b.1) providencie a imediata prorrogação ou reabertura do período de inscrições do concurso para o CFOPM/2005, em vista da escassa publicidade dada ao certame; b.2) promova a retificação do Edital nº 3/2004 para suprimir a previsão de limites de altura e peso mínimos como requisitos admissionais, exigidos nos subitens 3.3.g e 19.1 de seu Anexo II; b.3) considerando o que decidiu o STF nos autos da ADIn nº 1045-0 e o disposto nos Enunciados nº 647 e nº 686 das Súmulas da Jurisprudência daquela Augusta Corte, que indique a lei autorizadora da etapa de avaliação psicológica, prevista no item 12 do Edital nº 3/2004-PMDF, atentando, ainda, para o que dispõe o artigo 3º da Resolução nº 001/2002, do Conselho Federal de Psicologia, concernente à indicação, no citado Edital, dos critérios objetivos que serão avaliados na referida prova; b.4) encaminhe justificativa pelo fato de não ter observado intervalo mínimo de cinco dias entre a publicação do edital normativo do concurso para o CFOPM/2005 e o início das inscrições, contrariando anterior determinação desta Corte constante do OF GP nº 1.174/93 e Decisão nº 6.024/1997; b.5) indique as providências que a Corporação tomou em decorrência do disposto na Decisão nº 3.832/2002, que recomendou à PMDF que envidasse esforços junto às autoridades competentes, objetivando a elaboração de norma específica que melhor disciplinasse os critérios de idade para ingresso na PMDF; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2173/95 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 485/04-SEDUH, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa do Processo nº 250.000.419/01. - DECISÃO Nº 2124/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0485/2004-GAB/SEDUH; II - conceder à SEDUH prazo de 60 dias, a vencer em 02.07.04, para o encaminhamento, à Corregedoria Geral do Distrito Federal, da Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo-GDF nº 250.000.419/01.

PROCESSO Nº 3661/98 (apenso o de nº 082.000.592/98) - Aposentadoria de MARIA SEVERO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2125/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 87/88 - apenso que tornou sem efeito a concessão considerada ilegal pela Decisão nº 1190/2000; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 0891/99 (apenso o de nº 1189/93) - Contendo o Ofício nº 0451/2004-GAB/SEDUH, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, com o fim de atender diligência formulada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, expressa na Nota Técnica nº 001/2004. - DECISÃO Nº 2126/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0451/2004-GAB/SEDUH; II - conceder à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação o prazo de sessenta (60) dias, a vencer em 28.06.04, para o encaminhamento, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, da TCE instaurada em obediência ao item VII da Decisão nº 10.331/98-CMS.

PROCESSO Nº 1965/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, por determinação deste Tribunal, para apurar irregularidades na contratação de espetáculos circenses, objeto de exame no Processo nº 082.015.184/98. - DECISÃO Nº 2127/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da decisão a ser proferida, para conclusão dos trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 082.015.184/98; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas em atendimento ao item II-b da Decisão nº 887/04; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1126/02 (apensos os de nºs 1165/02, 935/04 e 4 volumes) - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, solicitando a realização de auditoria na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o fim de verificar possíveis irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de compra de medicamentos. Houve empate na votação do item III da proposta do Relator: O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou pelo acolhimento do item III da instrução, acompanhando o Relator nos demais itens, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator, Auditor PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 2076/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0513/03 (apenso o de nº 255/03 e 6 volumes) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao terceiro (3º) quadrimestre de 2002. Aos autos juntou-se Pedido de Reexame da Decisão nº 6375/03, interposto pelo Ministério Público junto à Corte. - DECISÃO Nº 2075/04.- O Tribunal, por maioria, à vista dos votos dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e RENATO RAINHA pelo conhecimento e provimento do recurso de fls. 890-904, tendo por fundamento o parecer do Ministério Público, fls. 984-987, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria e os demais documentos acostados aos autos; II. tornar sem efeito os itens II, III e IV da Decisão nº 6375/03; III. negar provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda Distrito Federal, apresentado por meio do Ofício nº 4581/2003, mantendo a aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão nº 4851/2003; IV. reiterar o item “III.a” da Decisão nº 3329/2003 – Processo Apenso nº 255/2003, no que pertine à exigência de republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício; V. autorizar a audiência sugerida à fl. 987 dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público para, no mérito, negar-lhe provimento, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não conhecimento do recurso, acompanhando a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 0082/04 (apensos os de nºs 5008/98 e 082.015.070/99) - Pensão civil concedida a MARISA MOURA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2128/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - retificar o ato de fl.31 - apenso-pensão para considerar seus efeitos a contar de 25.08.1999, data do óbito da instituidora, e corrigir o nome da beneficiária de MARIZA MOURA DA SILVA para MARISA MOURA DA SILVA, conforme consta em sua Certidão de Casamento, fl. 13 - apenso-pensão; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 35 - apenso-pensão, a fim de retirar da parcela “Provento 24W 24 30” os números 24 e 30, que sugerem proporcionalidade, já que os proventos são integrais, e alterar o nome da beneficiária de MARIZA MOURA DA SILVA para MARISA MOURA DA SILVA; III - desentranhar do processo de aposentadoria e anexar aos autos Declaração de Não-Acumulação de Mais de Duas Pensões, da pensionista MARISA MOURA DA SILVA, constante à fl. 24 do processo nº 82.010404/98 - GDF.

PROCESSO Nº 0881/04 (apenso o de nº 010.000.599/03 e 1 volume) - Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER/DF, por determinação do Tribunal (alínea “a” do item II da Decisão nº 3892/03-CAS). - DECISÃO Nº 2129/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da auditoria realizada no DER/DF, conforme determinado na Decisão nº 3892/03 (Proc. nº 117/03 - item 2, a), bem como dos documentos acostados às fls. 05/289 e do anexo I; II) recomendar à Controladoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal a observância do disposto no artigo 114, “caput” e § 1º, do Regimento Interno/TCDF, quando da realização de trabalhos de auditoria; III) autorizar que a auditoria operacional, determinada no item V da Decisão nº 6543/2003, seja efetivada neste processo, cuidando para que os seguintes pontos sejam abordados: a.1) ausência de normas específicas para cancelamento de multas de trânsito; a.2) regularidade dos recursos transferidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET; a.3) falha no controle de arrecadação de multas de trânsito; a.4) verificação das contas específicas de receita e despesa de “multas de trânsito” (item III da Decisão nº 747/2004-APM, no Processo 924/2001); IV) retornar os autos à 3ª ICE, para as devidas providências. Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 3512/94, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Após o relato dos processos de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta sessão e convocou Sessões Extraordinárias Reservada e Administrativa, realizadas em seguida, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF.

Às 11h56, o Senhor Presidente reabriu a Sessão Ordinária, concedendo a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

- “Peço a palavra para registrar o recebimento do livro “Pregão Presencial e Eletrônico”, de autoria do ilustre administrativista Prof. Joel de Menezes Niebuhr, publicado pela Zênite Editora.

Trata-se de obra preparada por quem detém larga atuação na área das licitações públicas. Além do tratamento teórico, aborda questões práticas e situações concretas relativas a tal modalidade de licitação. Ao oferecer ricos subsídios para a solução de questões relativas ao assunto, apresenta-se como instrumental de grande valia para os que militam na área.

Ao ensejo, requiro que cópia deste registro seja transmitido à editora nominada, e também ao autor, com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento a sua grande contribuição à doutrina do Direito Administrativo, por oportunizar o conhecimento aos interessados por essa ciência, bem como propiciar a sua regular aplicação nas administrações públicas e privadas.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 13h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3833

Sessão Ordinária de 13.5.2004

Processo nº 781/03 a

Origem : NOVACAP

Assunto : Licitação

Ementa : Edital de Concorrência nº 04/03 - Novacap. Construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul. Decisão nº 3424/03: regularidade formal do certame. Celebração do Contrato nº 501/04. Inspeção. Identificação posterior de irregularidade consistente na inobservância das disposições do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 16 da lei Complementar nº 101/00 e do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93. Ato eivado de irregularidade grave, mas passível de saneamento. Princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Necessidade de evitar pagamento de indenização ao contratado (art. 59 da Lei 8.666/93). Hipótese de aplicação do artigo 45 da Lei Complementar DF nº 01/94: determinação para exato cumprimento da lei, consistente na inclusão de meta específica no PPA e na LOA 2004, de forma a garantir a continuidade da destinação de recursos para a conclusão da obra. Precedente estabelecido mediante Decisão nº 3416/00. Ausência de pressupostos para adoção de medida cautelar. Audiência dos responsáveis para eventual aplicação de multa.

Declaração de Voto

(Complementar)

Em Sessão de 27.04.04, apresentei declaração de voto pugnando por que o Tribunal adotasse a seguinte decisão:

I - tomar conhecimento do procedimento de inspeção levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão nº 3424/03;

II - tendo em conta os resultados da referida inspeção e com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, determinar ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal e ao Diretor Presidente da NOVACAP que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao efetivo atendimento ao disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de providenciar a inclusão, nas leis que dispõem sobre o Plano Plurianual e sobre o Orçamento Anual, de forma específica, para garantir a destinação de recursos orçamentários, a meta e os recursos necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04;

III - considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência das autoridades indicadas no item anterior para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as suas razões de justificativa pelo descumprimento dos dispositivos legais referenciados, e, ainda, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem condições prévias para licitação e empenho de obras públicas;

IV - dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Sr. Governador do Distrito Federal;

V - autorizar o encaminhamento às autoridades antes referidas, de cópia da Informação 024/2004 e dos decorrentes relatórios/votos.

2. O Conselheiro Ávila e Silva pediu vista dos autos.

3. Em Sessão de 13.05.04, o Revisor apresentou seu voto no sentido de que a Corte determinasse ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal que juntasse aos autos o cumprimento do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, da inclusão, na Lei que dispõe sobre o orçamento anual, de forma específica, de modo a garantir a destinação de recursos orçamentários, necessários à execução do objeto da concorrência em tela.

4. Entendeu o Revisor que a exigência contida no artigo 167, § 1º da Constituição da República havia sido atendida com a edição da Lei distrital nº 3345, de 07 de maio de 2004 (in DODF de 10.05.04).

5. O Conselheiro Renato Rainha apresentou declaração de voto ressaltando que a Lei 3345/04 alterou apenas o produto da ação, de “biblioteca construída” para “obra realizada”, o que, em seu entendimento, não atende às exigências constitucionais, visto que o quantitativo de unidade de medida e de despesa de capital mantiveram-se inalterados em 10mil m2 e 10 milhões de reais, respectivamente. Assim, manteve, na íntegra, o voto que havia apresentado em Sessão de 27.04.04.

6. Verifico que assiste razão ao Conselheiro Renato Rainha. A alteração produzida no PPA pela Lei nº 3345/04 não permite, de plano, atestar o atendimento das exigências legais. Possibilita a inferência de que, agora, estariam previstas tanto a construção da biblioteca quanto a do museu/restaurante no Projeto nº 3750 - Construção do Conjunto Cultural da República. Afinal ambos os projetos se enquadram na ação “obra realizada”. Porém, não permite afirmar que a meta física e a previsão de recursos suportariam a conclusão das duas obras.

7. Cumpre informar que o PPA também prevê execução física e financeira dessas obras nos exercícios de 2005 e 2006, chegando aos totais de 30mil m2 e 62 milhões de reais<sup>1</sup>.

8. Isto posto, entendo pertinente que o corpo técnico desta Corte de Contas avalie, preliminarmente, se a alteração do PPA promovida pela novel Lei distrital nº 3345/04 atende ou não ao dispositivo constitucional em comento, no que se refere às metas físicas e financeiras.

9. No mais, mantenho o voto que proferi em Sessão de 27.04.04, incluindo a necessidade de que seja feita a avaliação indicada no parágrafo anterior.

Assim, voto por que o Plenário:

I - tome conhecimento do procedimento de inspeção, levada a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão nº 3424/03;

II - tendo em conta os resultados da referida inspeção e com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, determine ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal e ao Diretor Presidente da NOVACAP que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao efetivo atendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de providenciar a inclusão, na lei que dispõe sobre Orçamento Anual, de forma específica, para garantir a destinação de recursos orçamentários, a meta e os recursos necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04;

III - determine à 3ª Inspeção de Controle Externo que avalie se as alterações promovidas no PPA pela Lei nº 3345/04 levam ao atendimento, no presente caso, do disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição da República;

IV - considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determine a audiência das autoridades indicadas no item anterior para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as suas razões de justificativa pelo descumprimento dos dispositivos legais referenciados, e, ainda, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem condições prévias para licitação e empenho de obras públicas;

V - dê ciência da decisão que vier a ser adotada ao Sr. Governador do Distrito Federal;

VI - autorize o encaminhamento às autoridades antes referidas, de cópia da Informação 024/2004 e dos decorrentes relatórios/votos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2004

Marli Vinhadeli  
Conselheira

PROCESSO: no 781/2003 (a).

ORIGEM: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

ASSUNTO: Licitação.

VALOR: R\$ 43.099.196,68 (quarenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: - Edital de Concorrência no 004/2003-ASCAL/PRES, expedido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul.

- Conhecimento, considerando regular a continuidade do certame. Retorno dos autos à 3ª ICE, com determinação para que acompanhe a execução do ajuste decorrente do resultado dessa licitação (Decisão no 3.424/2003 – fl. 100).

- Celebração do contrato (fls. 129/139).

- Inspeção. Identificação de irregularidade, consistente na inobservância das disposições do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 5º da Lei Complementar no 101/2002 e do artigo 7º, §§ 2º, inciso III, e 6º da Lei no 8.666/1993. Proposta da 3ª ICE no sentido de que o Tribunal: (1) considere ilegal referido ajuste; (2) expeça determinação ao presidente da Novacap para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e (3) chame em audiência o titular da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para apresentação de justificativa por ter autorizado a Novacap a firmar o contrato em referência sem previsão orçamentária no PPA, na LDO e na LOA.

- Preliminarmente, pela audiência do titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, do presidente da Novacap e do representante legal da Via Dragados S/A. Ciência ao Exmo Governador.

- Declaração de voto da eminente Conselheira Marli Vinhadeli (fls. 161/170). Voto de vista do ilustre Conselheiro Ávila e Silva (fls. 171/176).

- Declaração de voto em aditamento ao voto que proferi em 27 de maio de 2004.

**D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O**

Em aditamento ao voto que proferi na Sessão Ordinária nº 3.827, de 27 de abril de 2004, apresento, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a seguinte declaração:

O Diário Oficial do Distrito Federal de nº 87, de 10 de maio de 2004, página 1, trouxe publicada a Lei nº 3.345, de 07 de maio de 2004, de seguinte teor:

“ LEI Nº 3.345, DE 07 DE MAIO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração do plano Plurianual do Distrito Federal para o período de 2004 a 2007. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado de ‘biblioteca construída’ para ‘obra realizada’ o produto da ação 3750 - Construção do Conjunto Cultural da República, do Programa 1317 - Construindo o Distrito Federal, integrante do Plano Plurianual do Distrito Federal 2004/2007, aprovado pela Lei nº 3.157, 28 de maio de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ”

Verifico que a Lei nº 3.345/2004 alterou apenas a denominação do Produto da Ação de “biblioteca construída” para “obra realizada”, sem, contudo, alterar o quantitativo da unidade de medida (10.000 m2) e da despesa de capital (R\$ 10.000.000,00).

Apesar da alteração ter sido produzida com o objetivo de abarcar todas as demais obras do Complexo Cultural da República, entre elas o Museu Nacional e o Restaurante do Setor Cultural Sul, vejo que o quantitativo da unidade de medida e a despesa de capital, que ficaram inalterados, dizem respeito tão somente à Biblioteca Nacional.

Em razão disto, entendo que a adequação que se procurou empreender no Plano Plurianual ainda não atende as exigências do § 1º do art. 167 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2002 e da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual mantenho, na íntegra, o voto que apresentei na Sessão Ordinária nº 3.827/2004, cujos termos encontram-se às fls. 152/159.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo n.º (A): 781/03

Origem: NOVACAP

Natureza: Licitação

Ementa: Edital de Concorrência nº 04/03 - Novacap. Construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul. Decisão nº 3424/03: regularidade formal do certame. Celebração do Contrato nº 501/04. Inspeção. Identificação posterior de irregularidade consistente na inobservância das disposições do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 16 da Lei Complementar nº 101/00 e do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93. Voto pela audiência do Secretário de Infra-estrutura e Obras. Pedido de Vista. Decisão nº 1726/04. Declaração de voto da Cons. Marli Vinhadeli. Ato eivado de irregularidade grave, mas passível de saneamento. Princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Necessidade de evitar pagamento de indenização ao contratado (art. 59 da Lei 8.666/93). Hipótese de aplicação do artigo 45 da Lei Complementar DF nº 01/94: determinação para exato cumprimento da lei, consistente na inclusão de meta específica no PPA e na LOA 2004, de forma a garantir a continuidade da destinação de recursos para a conclusão da obra. Precedente estabelecido mediante Decisão nº 3416/00. Diligência prévia.

VOTO DE VISTA

Tratam os autos da Concorrência nº 4/03 – ASCAL/PRES, da NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul.

Pela Decisão nº 3424/04, tomada por maioria, a Corte autorizou o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa vencedora.

Na S.O nº 3827, de 27 de abril do corrente ano, o Relator do feito, Cons. Renato Rainha, assim propôs ao Egrégio Plenário:

“I) tome conhecimento do procedimento de inspeção levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão no 3.424/2003;

II) conceda ao titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, ao dirigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e ao representante legal da Via Dragados S/A o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que ofereçam as alegações que entenderem pertinentes, porquanto, segundo apuração realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, não houve previsão orçamentária em Plano Plurianual, em Lei de Diretrizes Orçamentária e em Lei Orçamentária para execução das obras objeto do contrato no 501/04-ASJUR/PRES, firmado entre a Novacap e a Via Dragados S/A, o que revela inobservância do disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 7º, §§ 2º, inciso III, e 6º, da Lei no 8.666/1993, vício que pode conduzir esta Corte a considerar ilegal tal ajuste e a aplicar aos agentes públicos responsáveis a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar no 01/1994;

III) dê ciência da decisão que vier o Tribunal a adotar nesta assentada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; e

<sup>1</sup> Informação constante do Processo nº 625/02 que cuida da obra da Biblioteca.

IV) autorize o retorno dos autos à Inspeção, determinando-lhe que junto com o ato notificatório desta deliberação plenária encaminhe às pessoas a que se reportam o item II anterior cópia da Informação no 024/2004.

Na mesma assentada, a ilustre Conselheira, Marli Vinhadeli adiantou seu entendimento, apresentando declaração de voto, destacando que, “do exame do corpo técnico desta Corte restou a regularidade formal do ato convocatório, inclusive no que se refere aos valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários”.

Peço permissão ao Plenário para destacar excertos do seu pronunciamento, que se aproxima do meu entendimento.

Assim, salienta do relatório da inspeção realizada para acompanhar a execução do ajuste a ser firmado que:

“ . a obra não foi prevista no Plano Plurianual, na LDO e na LOA, ferindo o § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o 1º do art. 167 da CF;

.a despesa foi empenhada à conta do programa de trabalho referente à pavimentação, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 3119/2003); portanto, a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP foi realizada de forma contrária ao que preconiza os §§ 2º, inciso III, e § 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93”.

Entende que assiste razão ao insigne Relator quando decidiu pela chamada em audiência dos titulares dos órgãos envolvidos, ao considerar que as ilegalidades verificadas nos presentes autos são gravíssimas a teor do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que transcreve às fls. 65/66, fazendo destaque ao disposto no inciso II, da “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, bem como ao item I do § 4º ao disciplinar que :

“§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;”

Ressalva entendimento no sentido de que a mencionada infração não é pressuposto para adoção de medida cautelar, conforme estabelece o artigo 198 do RI/TCDF, ao considerar que “a medida cautelar, de caráter excepcional, somente deve ser adotada quando há possibilidade de dano de incerta reparação ou risco de ineficácia de ulterior decisão desta Corte de Contas”.

Justifica, afirmando que

“a uma, porque se trata de contrato em execução, onde o que é realizado deve ser pago, pena de enriquecimento ilícito. Note-se que, ressalvado o aspecto da previsão orçamentária e adequação ao PPA e à LDO, o exame realizado pela Inspeção não revelou irregularidades na licitação, inclusive no que se refere à compatibilidade da planilha de quantitativos e preços unitários em relação ao mercado.

A duas, porque as irregularidades evidenciadas, apesar de graves, são, em meu entendimento, sanáveis”.

Afirma que “a prévia adequação da despesa pública ao sistema de planejamento e orçamento é pressuposto da gestão fiscal responsável.(...) Visa, em essência, a garantir o aporte financeiro necessário para a integral execução do objeto planejado, evitando, assim, paralisações e desperdícios”.

Cita o precedente contido na Decisão nº 3416/00 (Processo nº 585/00), cujo excerto transcreve às fls. 167, bem como a lição do Professor Marçal Justem Filho sobre a necessidade de previsão orçamentária para instauração de licitação, destacando, entre outros, a afirmativa de que “Suponha-se que a declaração exigida pelo art. 16 (da LRF), não seja emitida. Qual a solução jurídica? Em princípio, cabe responsabilizar o agente que omitiu as providências cabíveis. No tocante à licitação e contratação, a eventual invalidação deverá observar o princípio da proporcionalidade e a efetiva ocorrência de lesão ao interesse público.”

Ainda, o comentário do ilustre Professor de que “A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação.”

Conclui que, por se tratar “de contrato em execução, a sua anulação por vício de legalidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado e por outros prejuízos regularmente comprovados (art. 59 da Lei nº 8.666/93). Se o vício é sanável, ou seja, se o ato é anulável, e, não, nulo, e se não se observa a ocorrência de prejuízos com a continuidade do contrato, o saneamento da irregularidade é medida mais consentânea com o interesse público”. (precedente: Decisão nº 3416/00).

Destaco o sugerido no item II:

“II- tendo em conta os resultados da referida inspeção e com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, determine ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal e ao Diretor Presidente da NOVACAP que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao efetivo atendimento ao disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de providenciar a inclusão, nas leis que dispõem sobre o Plano Plurianual e sobre o Orçamento Anual, de forma específica, para garantir a destinação de recursos orçamentários, a meta e os recursos necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04”.

Constato, agora, da simples leitura do Diário Oficial do Distrito Federal, de 10 de maio de 2004, que a Lei nº 3345, de 07 de maio de 2004, atende ao disposto no artigo 167, § 1º da Constituição Federal, o que limita a questão orçamentária os presentes autos.

Assim, como medida prévia, voto no sentido de que esta Corte determine ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal que, em quinze dias, junte aos autos o cumprimento do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, da inclusão, na lei que dispõe sobre o Orçamento Anual, de forma específica, de modo a garantir a destinação de recursos orçamentários, necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04”, já que a exigência contida no artigo 167, § 1º da Constituição Federal foi atendida pela citada lei. Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

ÁVILA E SILVA  
Conselheiro

Processo nº 781/03

Origem : NOVACAP

Assunto : Licitação

Ementa : Edital de Concorrência nº 04/03 - Novacap. Construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul. Decisão nº 3424/03: regularidade formal do certame. Celebração do Contrato nº 501/04. Inspeção. Identificação posterior de irregularidade consistente na inobservância das disposições do artigo 167, § 1º, da Consituição Federal, dos artigos 5º e 16 da lei Complementar nº 101/00 e do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93. Ato eivado de irregularidade grave, mas passível de saneamento. Princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Necessidade de evitar pagamento de indenização ao contratado (art. 59 da Lei 8.666/93). Hipótese de aplicação do artigo 45 da Lei Complementar DF nº 01/94: determinação para exato cumprimento da lei, consistente na inclusão de meta específica no PPA e na LOA 2004, de forma a garantir a continuidade da destinação de recursos para a conclusão da obra. Precedente estabelecido mediante Decisão nº 3416/00. Ausência de pressupostos para adoção de medida cautelar. Audiência dos responsáveis para eventual aplicação de multa.

Declaração de Voto

Ao proceder à apreciação do Edital de Concorrência nº 04/03 - NOVACAP, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3424/04, lavrada nos seguintes termos:

“Ementa

Edital de Concorrência nº 004/2003 - ALCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresas de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul, sob o regime de empreitada por preço global, no valor estimado de R\$ 43.099.196,68 (quarenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme Processo nº 112.001.554/2003. Na fase de discussão da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, lembrando que a Representação nº 7/2002-CF, daquele “parquet”, que trata de controle operacional acerca da projeção e construção do Setor Cultural de Brasília não teve ainda apreciação plenária, tendo sido juntada ao Processo nº 625/02, requereu seu processamento em autos próprios.

Texto

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 004/2003 – ASCAL/PRES e dos documentos acostados às fls. 56/91, considerando regular a continuidade do certame; b) do resultado da Inspeção realizada na jurisdição, conforme informação de fls. 92/94; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa vencedora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, por unanimidade, acolher o requerimento do Ministério Público, determinando que a Representação nº 7/2002-CF, que trata de controle operacional a ser efetuado sobre o planejamento e a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, seja processada em autos próprios e encaminhada à Inspeção competente para análise da construção do Setor Cultural de Brasília sob o enfoque dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e finalidade pública”.

2. Para exame da Representação nº 07/02 - CF, foi autuado o Processo nº 837/04.

3. Permito-me transcrever parte da instrução relativa à regularidade formal do edital de licitação em tela:

“(…)

4. Examinamos, portanto, o Edital, fls. 09/55, bem como o Processo nº 112.001.554/2003 da NOVACAP, de onde extraímos cópias que foram juntadas às fls. 56/91, onde constam, entre outros elementos, as planilhas orçamentárias. A análise, quanto aos ditames legais, não revelou óbices ao prosseguimento do certame.

5. Com relação aos orçamentos elaborados, vistos às fls. 56/79, selecionamos alguns itens para pesquisa – Editora PINI – VOLARE. Os preços arrolados pela NOVACAP correspondem aos da PINI, ou não apresentam diferenças significativas.

6. Alguns aspectos particulares da obra que se deseja licitar merecem ser destacados pela relevância do empreendimento.

7. Em primeiro lugar, a construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul, correrá à conta do Programa de Trabalho 15.451.3300.1187 – 003 – IMPLANTAÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA, fls. 91.

8. Da análise dos projetos básicos e executivo, constantes do Processo nº 112.001.554/2003, verificamos que o empreendimento envolve serviços com elevada complexidade técnica, exigindo utilização de moderna tecnologia de engenharia civil, com especial atenção para a estrutura dos edifícios e instalações especiais.

9. No caso, a licitação que pretende alcançar o menor preço deverá cuidar também de garantir que se contrate empresa com experiência anterior na execução de serviços similares. Neste sentido, o Edital exige quantitativos da empresa licitante, item 5.1.4, fls. 14/16, justificadas no processo administrativo, fls. 80/81 e 83/85.

10. Tal exigência, devidamente justificada, tem sido aceita por este Tribunal, como se vê na Decisão tomada em pedido de reexame, impetrado pelo DER/DF, nos autos de nº 2288/00, Decisão nº 1442/01, verbis:

‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) dar provimento, parcialmente, ao Pedido de Reexame analisado nos autos; 2) dar ciência ao DER/DF de que, em casos especiais, levando em conta a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado, desde que conste do processo de licitação clara e objetiva justificação da exigência, esta Corte poderá admitir a consignação de cláusula editalícia que imponha aos licitantes a apresentação de atestados para comprovar a execução de quantidades mínimas. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator’. (grifos nossos).

11. Por derradeiro, além de envolver tecnologia sofisticada, considerando que a obra alcança expressivos recursos financeiros, o seu acompanhamento torna-se imprescindível, não podendo este Controle olvidar de fazê-lo. Razão esta que nos faz sugerir a esta Casa autorizar, desde logo, o acompanhamento do contrato que resultar do certame.”

4. Assim, do exame do corpo técnico desta Corte restou a regularidade formal do ato convocatório, inclusive no que se refere aos valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários.

5. Efetuada inspeção para acompanhar a execução do ajuste a ser firmado, o órgão instrutivo apresenta, em síntese, as seguintes observações:

- a obra não foi prevista no Plano Plurianual, na LDO e na LOA, ferindo o § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o 1º do art. 167 da CF;

- a despesa foi empenhada à conta do programa de trabalho referente à pavimentação, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 3119/2003); portanto, a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP foi realizada de forma contrária ao que preconiza os §§ 2º, inciso III, e § 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

6. Diante disso, sugere que o Tribunal 1) considere ilegal o contrato no 501/04-ASJUR/PRES, firmado entre a Novacap e a Via Dragados S/A; (2) expeça determinação ao presidente da Novacap para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; e (3) chame em audiência o titular da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para apresentação de justificativas por ter autorizado a Novacap a firmar o contrato em referência sem previsão orçamentária no PPA, na LDO e na LOA.

7. O digno Relator do feito, Cons. Renato Rainha, apresenta voto lavrado nos seguintes termos: “Este processo tem estreita ligação com o processo no 837/2003, onde propus a adoção de medida com o propósito de que, cautelarmente, a Novacap suspendesse a execução das obras referentes ao Museu Nacional de Brasília e ao Restaurante do Setor Cultural Sul, até que este Tribunal pudesse deliberar sobre o mérito da matéria, tendo em conta os veementes indícios de grave ofensa ao § 1º do artigo 167 da Constituição Federal, a Lei de Complementar no 101/2000 e a Lei no 8.666/1993, ou seja, a realização de despesa sem previsão no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por isso, deixo de propor, nesta oportunidade, a adoção de medida de natureza cautelar por parte do Tribunal.

Feitas essas observações e considerando tratar-se o caso dos autos de contratação já firmada, impõe-se que, antes de o Tribunal deliberar sobre a existência de vício a ensejar a decretação da ilegalidade do contrato em causa, seja concedida aos jurisdicionados envolvidos na questão em foco e à empresa particular contratada a oportunidade do contraditório.

Diante do exposto, VOTO por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do procedimento de inspeção levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão no 3.424/2003;

II) conceda ao titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, ao dirigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e ao representante legal da Via Dragados S/A o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que ofereçam as alegações que entenderem pertinentes, porquanto, segundo apuração realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, não houve previsão orçamentária em Plano Plurianual, em Lei de Diretrizes Orçamentária e em Lei Orçamentária para execução das obras objeto do contrato no 501/04-ASJUR/PRES, firmado entre a Novacap e a Via Dragados S/A, o que revela inobservância do disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 7º, §§ 2º, inciso III, e 6º, da Lei no 8.666/1993,

vício que pode conduzir esta Corte a considerar ilegal tal ajuste e a aplicar aos agentes públicos responsáveis a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar no 01/1994;

III) dê ciência da decisão que vier o Tribunal a adotar nesta assentada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; e

IV) autorize o retorno dos autos à Inspeção, determinando-lhe que junto com o ato notificador desta deliberação plenária encaminhe às pessoas a que se reportam o item II anterior cópia da Informação no 024/2004.

II

8. O nobre Relator reporta-se ao Processo nº 837/04, onde também apresento declaração de voto, na qual defendo que o exame da legalidade do Contrato nº 501/04 e, por consequência, das providências a serem adotadas pela Corte a esse respeito, inclusive medida cautelar, se necessária, deve ser efetuado nos presentes autos. E é o que passo a fazer.

III

9. Assiste razão ao insigne Relator. As ilegalidades verificadas nos presentes autos, relacionadas com procedimentos afetos à Concorrência nº 04/03 - NOVACAP, são gravíssimas. Não é por demais lembrar o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;”

10. Mas a mencionada infração não é pressuposto para adoção de medida cautelar. Estabelece o artigo 198 do RI/TCDF que:

“Art. 198. O relator poderá remeter ao Tribunal medida cautelar necessária à proteção do erário ou patrimônio Público, no caso de possibilidade de dano de incerta reparação, ou, ainda, destinada a garantir a eficácia da ulterior decisão do feito.”

11. Assim, a medida cautelar, de caráter excepcional, somente deve ser adotada quando há possibilidade de dano de incerta reparação ou risco de ineficácia de ulterior decisão desta Corte de Contas.

12. Não vislumbro, data máxima venia, a existência, in casu, desses elementos.

13. A uma, porque se trata de contrato em execução, onde o que é realizado deve ser pago, pena de enriquecimento ilícito. Note-se que, ressalvado o aspecto da previsão orçamentária e adequação ao PPA e à LDO, o exame realizado pela Inspeção não revelou irregularidades na licitação, inclusive no que se refere à compatibilidade da planilha de quantitativos e preços unitários em relação ao mercado.

14. A duas, porque as irregularidades evidenciadas, apesar de graves, são, em meu entendimento, sanáveis.

15. A prévia adequação da despesa pública ao sistema de planejamento e orçamento é pressuposto da gestão fiscal responsável. É lamentável e grave que não tenha havido. Visa, em essência, a garantir o aporte financeiro necessário para a integral execução do objeto planejado, evitando, assim, paralisações e desperdícios.

16. Esta Corte já se deparou com situação semelhante, tendo proferido a Decisão nº 3416/00 (Processo nº 585/00), cujo excerto que aqui nos interessa é o seguinte:

“...determinar à Secretaria de Obras que: a) faça incluir, em obediência ao artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, de forma específica, para garantir a continuidade da destinação de recursos orçamentários, a meta de construção da assim chamada Terceira Ponte do Lago Sul, objeto da Concorrência 02/2000-ASCAL/NOVACAP...”

17. Ao discorrer sobre a necessidade de previsão orçamentária para instauração de licitação, o Professor Marçal Justem Filho<sup>2</sup> assim leciona:

<sup>2</sup> Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 119 ss.

“...Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista. ...

.....  
O art. 7º, § 2º, III, condiciona a instauração de licitação à previsão de recursos na lei orçamentária do exercício, enquanto o inciso IV disciplina a hipótese de contratações cuja previsão de execução supere o exercício - hipótese em que deverá respeitar-se o disposto no Plano Plurianual. ...

....  
A LC nº 101 introduziu nova disciplina sobre a matéria. Não apenas impôs critérios mais severos acerca das projeções de receitas (art. 12), como condicionou a assunção de obrigações a regras definidas.

Em primeiro lugar, o art. 15 da LRF determina presumirem-se ‘não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público’ a geração de despesas ou assunção de obrigações sem observância aos artigos 16 e 17. Observe-se que o disposto não determina a nulidade absoluta e automática das contratações realizadas com infração aos referidos dispositivos, deve-se reputar-se, por isso, que se trata de presunção relativa. Um exemplo permite compreender melhor a questão.

Suponha-se que a Administração tenha promovido licitação e contratação com infração aos ditos arts. 16 e 17. Imagine-se, no entanto, que o procedimento licitatório tenha sido perfeito, formal e materialmente. Considere-se que a contratação resultante é altamente vantajosa para a Administração, a qual dispõe de recursos para o seu custeio. Seria um formalismo destituído de sentido promover a invalidação desses atos sob fundamento de infração aos arts. 16 e 17. Haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que a invalidação dos atos geraria efeitos muito mais negativos para o interesse público.

Portanto, a ausência de prejuízo efetivo afasta o defeito derivado da infração aos dispositivos referidos.

Por outro lado, é imperiosa a observância das exigências do art. 16, que são condições não apenas para empenho, mas também para licitação (§ 4º). Isso significa que a criação de qualquer despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que vigorará (e, se for o caso, nos dois subsequentes) tal como a declaração de despesa de que a obrigação compatibiliza-se orçamentária e financeiramente com a legislação orçamentária.

.....  
Suponha-se que a declaração exigida pelo art. 16 não seja emitida. Qual a solução jurídica? Em princípio, cabe responsabilizar o agente que omitiu as providências cabíveis. No tocante à licitação e contratação, a eventual invalidação deverá observar o princípio da proporcionalidade e a efetiva ocorrência de lesão ao interesse público.”

18. Quando comenta sobre a possibilidade de anulação de contrato administrativo, o ilustre Professor oferece os seguintes ensinamentos<sup>3</sup>:

“A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação.”

19. Tratando-se de contrato em execução, a sua anulação por vício de legalidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado e por outros prejuízos regularmente comprovados (art. 59 da Lei nº 8.666/93). Se o vício é sanável, ou seja, se o ato é anulável, e, não, nulo, e se não se observa a ocorrência de prejuízos com a continuidade do contrato, o saneamento da irregularidade é medida mais consentânea com o interesse público.

20. Há, nos autos, portanto, hipótese de aplicação do disposto no artigo 45 da Lei Complementar DF nº 01/94, ou seja, determinação para exato cumprimento da lei, consistente na inclusão de previsão específica no PPA e na LOA 2004, de forma a garantir a continuidade da destinação de recursos para a conclusão da obra, conforme precedente estabelecido mediante Decisão nº 3416/00.

21. Nada obstante a possibilidade de saneamento, não há como afastar a gravidade das irregularidades evidenciadas, razão pela qual acompanho o quanto proposto no item II do voto do insigne Relator, com as adaptações consentâneas com o entendimento acima esposado.

Feitas essas considerações, lamentando discordar, ainda que parcialmente do ilustre Relator, voto por que o Plenário:

I - tome conhecimento do procedimento de inspeção levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão nº 3424/03;

II - tendo em conta os resultados da referida inspeção e com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, determine ao Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal e ao Diretor Presidente da NOVACAP que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao efetivo atendimento ao disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de providenciar a inclusão, nas leis que dispõem sobre o Plano Plurianual e sobre o Orçamento Anual, de forma específica, para garantir a destinação de

recursos orçamentários, a meta e os recursos necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04;

III - considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determine a audiência das autoridades indicadas no item anterior para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as suas razões de justificativa pelo descumprimento dos dispositivos legais referenciados, e, ainda, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem condições prévias para licitação e empenho de obras públicas;

IV - dê ciência da decisão que vier a ser adotada ao Sr. Governador do Distrito Federal;

V - autorize o encaminhamento às autoridades antes referidas, de cópia da Informação 024/2004 e dos decorrentes relatórios/votos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

PROCESSO: no 781/2003 (a).

ORIGEM: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

ASSUNTO: Licitação.

VALOR: R\$ 43.099.196,68 (quarenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: - Edital de Concorrência no 004/2003-ASCAL/PRES, expedido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul.

- Conhecimento, considerando regular a continuidade do certame. Retorno dos autos à 3ª ICE, com determinação para que acompanhe a execução do ajuste decorrente do resultado dessa licitação (Decisão no 3.424/2003 – fl. 100).

- Celebração do contrato (fls. 129/139).

- Inspeção. Identificação de irregularidade, consistente na inobservância das disposições do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 5º da Lei Complementar no 101/2002 e do artigo 7º, §§ 2º, inciso III, e 6º da Lei no 8.666/1993. Proposta da 3ª ICE no sentido de que o Tribunal: (1) considere ilegal referido ajuste; (2) expeça determinação ao presidente da Novacap para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e (3) chame em audiência o titular da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para apresentação de justificativa por ter autorizado a Novacap a firmar o contrato em referência sem previsão orçamentária no PPA, na LDO e na LOA. - Preliminarmente, pela audiência do titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, do presidente da Novacap e do representante legal da Via Dragados S/A. Ciência ao Exmo Governador.

RELATÓRIO

Mediante o Edital de Concorrência no 004/2003 - ASCAL/PRES, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap noticiou a realização de licitação visando à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul.

Ao apreciar estes autos na Sessão Ordinária de 10 de julho de 2003, este Tribunal, ante o voto do eminente Conselheiro Jorge Caetano, relator da matéria naquela assentada, deliberou nos termos da Decisão no 3.424/2003 (fl. 100):

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência no 004/2003 – ASCAL/PRES e dos documentos acostados às fls. 56/91, considerando regular a continuidade do certame; b) do resultado da Inspeção realizada na jurisdicionada, conforme informação de fls. 92/94; II – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa vencedora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.”

Em atenção ao teor do item II dessa deliberação plenária, a 3ª Inspeção de Controle Externo levou a efeito procedimento de inspeção, no qual constatou que a realização das obras em consideração não foram previstas no PPA, na LDO e na LOA, o que constitui inobservância das disposições do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 1º do artigo 167 da Constituição Federal. A esse respeito eis o que consignou a Unidade Instrutiva:

“4. O Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2004-2007 foi aprovado por intermédio da Lei nº 3157/2003, e estabelece que compete à Unidade Orçamentária “Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras” executar a construção de 10.000 m² de “biblioteca construída”, na Região Administrativa 1 (RA 1), no valor de R\$ 10 milhões em despesa de capital, com recursos próprios (fonte Tesouro), conforme a rubrica orçamentária “3750” (fl. 113).

5. Analisando os quadros constantes do PPA 2004/2007-DF, verifica-se que a rubrica orçamentária mencionada no par. anterior é a única que trata do Setor Cultural da República ou seja, somente prevê a construção da Biblioteca e não faz menção ao Museu e ao Restaurante, objetos do contrato em tela.

6. Também não há previsão desses Museu e Refeitório na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 3179/2003, fl. 114) e na Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei nº 3257/03, fl. 116); embora a LDO transcreva a meta de se construir 10.000 m² de biblioteca

<sup>3</sup> Ob. Cit. p. 482

pela UO 22101, enquanto o Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária de 2004, estabeleça a execução de R\$ 14,2 milhões para a execução desses 10.000 m2, divididos em R\$ 14 milhões para o elemento de despesa “obras e instalações” e R\$ 200 mil para o elemento de despesa “serviços de consultoria” (fl. 117).

7. O fato de terem sido emitidas as Ordens de Serviço nº 372 a 375/2004 (fl. 139), conforme menciona o Sr. Diretor de Programação e Controle de Obras, indica que o investimento foi realizado sem que houvesse prévia inclusão no PPA ou LOA, em desacordo ao estabelecido no par. 1º do art. 167 da CF/88.

8. Quanto à LOA, cabe ressaltar que o Contrato nº 501/04 (fls. 129 a 138) foi empenhado (Nota de Empenho nº 2003NE01431, fl. 142) pela Secretaria de Obras no Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187.0003 - Implantação do Conjunto Cultural da República, referente, ao Orçamento de 2003. Compulsando a Lei nº 3.119/2002 (fls. 143 e 144) esse programa é descrito como “Implantação de Conjunto Cultural da República”, com produto esperado da ação: pavimentação asfáltica executada (m²) 2.466, ou seja, pretendia-se executar orçamentariamente o Contrato nº 501/04 por conta de dotação orçamentária para a pavimentação da área externa aos prédios que compõem o Setor Cultural de Brasília. Nesse ponto é importante salientar o documento encaminhado pelo Sr. Maurício Canovas Segura (fl. 91):

“informo que a construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul, correrá por conta do Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187-003 - IMPLANTAÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA.”

8. Duas conclusões podem ser extraídas da análise realizada sobre o PPA, a LDO e a LOA, em execução:

a) não há previsão orçamentária no Plano Plurianual, e nas outras duas leis orçamentárias, para a construção do Museu e do Refeitório do Conjunto Cultural da República. Considerando que o prazo de execução das obras é de 720 dias (fl. 107), feriu-se o par 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, in verbis:

Lei Complementar nº 101/2000

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

b) Não há compatibilidade entre o PPA e a LOA, visto que o primeiro prevê R\$ 10 milhões para a execução da Biblioteca, enquanto a LOA estabelece o valor de R\$ 14,2 milhões, contrariando o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

9. Conclui-se que a inobservância do par. 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, resulta na ilegalidade do Contrato nº 501/04, firmado entre a NOVACAP e a VIA DRAGADOS S/A, diante da inobservância de preceito constitucional.

10. Ademais, considerando que o Museu e o Restaurante foram empenhados à conta do programa de trabalho referente à pavimentação, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 3119/2003), a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP, foi realizada de forma contrária ao que preconiza o inc. III do par. 2º e o par. 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

11. Também é interessante constatar que, sendo o orçamento plurianual a “previsão de dispêndio financeiro face ao plano de investimento do Governo”, era de se esperar maior cuidado do Executivo na elaboração do Projeto de PPA submetido à CLDF, incluindo pelo menos os recursos necessários e suficientes à conclusão da Biblioteca, cujo contrato de execução celebrado junto à Santa Bárbara Engenharia S/A no valor de R\$ 30.207.832,36, e cujo cronograma ultrapassa o exercício financeiro de 2004.”

Firmada nesse entendimento, a 3ª ICE propõe, em resumo, que o Tribunal: 1) considere ilegal o contrato no 501/04-ASJUR/PRES, firmado entre a Novacap e a Via Dragados S/A; (2) expeça determinação ao presidente da Novacap para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; e (3) chame em audiência o titular da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para apresentação de justificativas por ter autorizado a Novacap a firmar o contrato em referência sem previsão orçamentária no PPA, na LDO e na LOA.

É o relatório.

V O T O

Este processo tem estreita ligação com o processo no 837/2003, onde propus a adoção de medida com o propósito de que, cautelarmente, a Novacap suspendesse a execução das obras referentes ao Museu Nacional de Brasília e ao Restaurante do Setor Cultural Sul, até que este Tribunal pudesse deliberar sobre o mérito da matéria, tendo em conta os veementíssimos indícios de grave ofensa ao § 1º do artigo 167 da Constituição Federal, a Lei de Complementar no 101/2000 e a Lei no 8.666/1993, ou seja, a realização de despesa sem previsão no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por isso, deixo de propor, nesta oportunidade, a adoção de medida de natureza cautelar por parte do Tribunal.

Feitas essas observações e considerando tratar-se o caso dos autos de contratação já firmada, impõe-se que, antes de o Tribunal deliberar sobre a existência de vício a ensejar a decretação da ilegalidade do contrato em causa, seja concedida aos jurisdicionados envolvidos na questão em foco e à empresa particular contratada a oportunidade ao contraditório.

Diante do exposto, VOTO por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do procedimento de inspeção levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo em função do teor do item II da Decisão no 3.424/2003;

II) conceda ao titular da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, ao dirigente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e ao representante legal da Via Dragados S/A o prazo comum de 30 (trinta) dias, para que ofereçam as alegações que entenderem pertinentes, porquanto, segundo apuração realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, não houve previsão orçamentária em Plano Plurianual, em Lei de Diretrizes Orçamentária e em Lei Orçamentária para execução das obras objeto do contrato no 501/04-ASJUR/PRES, firmado entre a Novacap e a Via Dragados S/A, o que revela inobservância do disposto no artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 7º, §§ 2º, inciso III, e 6º, da Lei no 8.666/1993, vício que pode conduzir esta Corte a considerar ilegal tal ajuste e a aplicar aos agentes públicos responsáveis a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar no 01/1994;

III) dê ciência da decisão que vier o Tribunal a adotar nesta assentada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; e

IV) autorize o retorno dos autos à Inspeção, determinando-lhe que junto com o ato notificatório desta deliberação plenária encaminhe às pessoas a que se reportam o item II anterior cópia da Informação no 024/2004.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo II da Ata 3833

Sessão Ordinária de 13.5.2004

Processo nº 837/04

Origem : NOVACAP

Assunto : Representação

Ementa : Representações nos 7/02 e 9/04 - CF. Contratação das obras do Museu e Restaurante do Setor Cultural.

Declaração de Voto

Cuidam os autos do exame das Representações nos 7/02 e 9/04, ambas da lavra da atuante Procuradora Cláudia Fernanda.

2. Na Representação nº 7/02 - CF, de 09.08.02, a Procuradora solicitou, conforme a seguir transcrito, que esta Corte examinasse as contratações das obras do Museu e da Biblioteca, que formarão o Setor Cultural de Brasília:

“18. Isto posto, é a presente Representação para que a Corte, solicite informações cabais a respeito do referido projeto, nelas incluindo motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra “licitada” em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade. Registre-se que houve previsão no PPA e na LOA a esse respeito, tendo o processo nº 625/02 cuidado do exame do Edital de Licitação da Concorrência nº 07/92 referente à construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília, nada se referindo ao Museu em questão.”

3. Na Representação nº 09/04, o MP reitera a necessidade de exame das obras do setor cultural, conforme o seguinte excerto:

“(…)

15. Nessas condições, o MP de Contas do DF vem reiterar ao TCDF a necessidade de comunicar imediatamente ao Governador do DF que a obra em questão está sendo questionada sob os aspectos da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.

16. É cristalino que pouco ou nenhum objetivo prático ocorrerá se a Corte for aguardar o julgamento da Representação no 07/02, que foi oferecida há quase dois anos atrás. Tivesse o TCDF dela conhecido àquela época, certamente, agora, já teria uma decisão formada a respeito da obra em questão. Fato, contudo, é que neste ínterim o GDF mandou revogar o procedimento licitatório.

17. Seja como for, aguardar-se a decisão que vier a ser tomada na Representação nº 07/02, para só então comunicar ao GDF, se for o caso, que a obra em questão não obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou não atende aos princípios constitucionais da administração pública, é providência assaz inócua, motivo pelo qual o parquet solicita que a Corte, em providência cautelar, determine ao GDF que não dê início à contratação em tela, até que o TCDF decida o mérito dos autos da Representação nº 07/02.

18. É nesse sentido, pois, a Representação do Ministério Público de Contas.”

4. No Processo nº 625/02, o Tribunal já havia procedido ao exame formal do Edital de Concorrência nº 07/02 - Novacap, destinado à contratação das obras de construção da Biblioteca. Não tendo constatado irregularidades, tomou conhecimento do edital e determinou o acompanhamento do respectivo contrato (Decisão nº 1842/02, de 14.05.02).

5. Nesse mesmo feito, posteriormente, foi acostada a referida Representação nº 07/02. Foi também realizada auditoria para acompanhamento da execução do Contrato nº 501/03, celebrado com a Santa Bárbara Engenharia S/A.

6. Em Sessão de 18.03.2004, ao examinar os resultados dessa auditoria nas obras da Biblioteca (Contrato 501/03), o Tribunal proferiu a Decisão nº 1087/04, nos seguintes termos:

“II - determinar: a) à NOVACAP que: a.1) doravante, faça constar nos editais de licitação o critério de reclassificação do grupo Resultado de Exercícios Futuros, para fins de análise dos índices de qualificação econômico-financeira no processo de habilitação; a.2) em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, considerando o Contrato nº 501/2003-NOVACAP: a.2.1) envie esclarecimentos à Corte quanto à inclusão, no orçamento da obra: a.2.1.1) de quantitativo de vidros e de esquadrias de alumínio maiores do que os efetivamente projetados; a.2.1.2) do grupo gerador, com preço 83% superior ao praticado no mercado à época; a.2.2) encaminhe ao Tribunal plantas ou especificações que detalhem o local e a extensão das áreas externas que receberão pavimentação em asfalto, em concreto e de blocos intertravados de concreto (blokret), visto que, apesar de estarem definidas as áreas totais, não existem plantas definindo sua localização nos projetos analisados; a.2.3) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do citado contrato, com vistas a promover as supressões necessárias, devido às inconsistências encontradas no orçamento pela auditoria levada a efeito na obra e à variação do panorama econômico em relação ao existente à época da licitação, que causou diminuição dos custos de equipamentos indexados pelo dólar; a.2.4) determine à Divisão de Liquidação - DILIQ, subordinada à Diretoria Financeira da NOVACAP que, doravante, somente proceda ao pagamento das faturas com a presença de documento comprobatório da liquidação da despesa, consoante o disposto no inc. III do par. 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64; b) à Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, informe ao Tribunal se o objeto contratado foi devidamente entregue e o montante eventualmente pago em decorrência do Contrato nº 11/92; c) à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras que realize estudos, com o objetivo de aperfeiçoar a identificação do produto esperado das ações previstas em suas propostas orçamentárias, especialmente quanto à necessidade de que os valores constantes nos orçamentos sejam extraídos de documentos; d) com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94: d.1) ao nominado no parágrafo 92 da Informação nº 136/2003, que apresente razões de justificativa para os bilhetes encaminhados à TERRACAP, constantes das fls. 162 e 406 do Processo nº 030.016.263/91 da jurisdicionada, pelo descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, e no parágrafo segundo da cláusula quinta do Contrato nº 11/92, considerando o que prevê o art. 319 do Decreto Lei nº 2848/40; d.2) aos mencionados no parágrafo 105 da Informação nº 136/2003, que apresentem razões de justificativa para o fato de não ter sido aplicada a multa prevista na cláusula sexta do Contrato nº 11/92, bem como de não ter sido proposta a declaração de inidoneidade para a contratação no Distrito Federal, com fulcro nos incisos II e IV do art. 77, c/c os incisos I e IV do art. 104 do Decreto nº 10.996/88-DF, prevista no item “d” da mesma cláusula; III - alertar: a) a NOVACAP para a necessidade de incluir documento comprobatório, tais como medição física ou memorial descritivo, da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço nos processos de pagamento, diante do exposto no inciso III do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, independentemente do regime de execução adotado no certame licitatório; b) os membros da Comissão Permanente de Licitação, mencionados no parágrafo 13 da Informação nº 136/2003, e ao setor de Auditoria Interna da NOVACAP, quanto à necessidade de maior rigor na análise dos índices econômico-financeiros nos processos de licitação pública, tendo em vista a análise procedida na

Concorrência Pública nº 07/2002-ASCAL/PRES/NOVACAP; IV - recomendar: a) à Câmara Legislativa do DF que, durante o processo de análise das propostas orçamentárias, solicite ao Poder Executivo planilhas estimativas de custos que as fundamentem tecnicamente; b) à NOVACAP a inclusão de outros índices de análise econômico-financeira no rol dos escolhidos para aferir a qualificação das empresas participantes de certame licitatório, de modo a diminuir a superficialidade da análise; V - autorizar: a) seja desentranhada dos autos a Representação nº 07/2002-CF, para a constituição de autos apartados, nos termos da Decisão nº 3424/2003; b) a inclusão da Decisão nº 3424/2003 no Processo 781/03, com o texto em conformidade com o que consta da Ata da Sessão Ordinária em que foi prolatada; c) o envio de cópia da Informação nº 136/2003, do Parecer nº 0039/04-CF e do Relatório/Voto do Relator à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à NOVACAP, para melhor compreensão da decisão, e à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP/MPU; d) o retorno dos autos para as providências pertinentes. Decidiu, mais, por maioria, não acolher o seguinte acréscimo ao voto do Relator proposto pelo Conselheiro RENATO RAINHA: “solicitar que seja informado pela SES quem são os proprietários das empresas concorrentes, tendo em vista haver sido denunciado ao Ministério Público junto a esta Corte que é provável a relação de parentesco entre os proprietários das 3ªs e 4ªs concorrentes, respectivamente Santa Bárbara e Via. Vencido, neste quesito, o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.”

7. A referida Decisão 3424/2003 foi lavrada no Processo nº 781/03, e encontra-se redigida nos seguintes termos:

“Ementa

Edital de Concorrência nº 004/2003 - ALCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresas de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul, sob o regime de empreitada por preço global, no valor estimado de R\$ 43.099.196,68 (quarenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme Processo nº 112.001.554/2003. Na fase de discussão da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, lembrando que a Representação nº 7/2002-CF, daquele “parquet”, que trata de controle operacional acerca da projeção e construção do Setor Cultural de Brasília não teve ainda apreciação plenária, tendo sido juntada ao Processo nº 625/02, requereu seu processamento em autos próprios.

Texto

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 004/2003 - ASCAL/PRES e dos documentos acostados às fls. 56/91, considerando regular a continuidade do certame; b) do resultado da Inspeção realizada na jurisdicionada, conforme informação de fls. 92/94; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa vencedora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, por unanimidade, acolher o requerimento do Ministério Público, determinando que a Representação nº 7/2002-CF, que trata de controle operacional a ser efetuado sobre o planejamento e a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, seja processada em autos próprios e encaminhada à Inspeção competente para análise da construção do Setor Cultural de Brasília sob o enfoque dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e finalidade pública”.

8. De esclarecer que o Processo nº 871/03 cuida do Edital de Concorrência nº 04/03 - Novacap, destinado à contratação de obra de construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul. Obra essa que, em conjunto com a Biblioteca Nacional, formarão o complexo do Setor Cultural de Brasília, a ser erguido na parte sul do Eixo Monumental, entre a Rodoviária e a Catedral.

9. Assim, temos:

- no Processo nº 625/02 é acompanhada obra de construção da Biblioteca, objeto do Contrato nº 501/03, celebrado entre a Novacap e a Santa Bárbara Engenharia S/A, no valor aproximado de 30 milhões de reais. A última decisão adotada nesse feito foi a de nº 1087/04, transcrita no parágrafo 5º da presente declaração de voto;

- o Processo nº 781/03 cuida da obra de construção do Museu e do Restaurante. A última decisão prolatada nesses autos foi a de nº 3424/2003, também transcrita na presente declaração de voto, parágrafo 6º. Para execução das obras foi celebrado Contrato nº 501/04, Novacap X Via Dragados S/A, no valor de R\$ 38.984.496,38, ainda não examinado pelo Tribunal;

- o Processo 837/04, em apreciação, foi, então, autuado para tratar especificamente das Representações nos 07 e 09 - CF. Nos termos da Decisão nº 3404/03: “para análise da construção do Setor Cultural de Brasília sob o enfoque dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e finalidade pública”.

10. Importante salientar que, quando o Tribunal tomou conhecimento da Representação nº 09/04, determinou que fosse examinada, pela Inspeção, em conjunto com a Representação nº 07/02, no prazo de 5 dias úteis. É o que consta da Ata da Sessão Ordinária de 25.03.04.

11. Feita essa abordagem, que julguei importante para melhor entender o trâmite da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, passo ao exame específico do Processo nº 837/04, objeto desta declaração de voto.

II

12. A instrução apresenta, em síntese, as seguintes considerações:

· a suspensão do Contrato nº 501/04, como medida cautelar, conforme requer a Douta Procuradora na Representação nº 09/2004-CF, é convergente com as conclusões e sugestões da instrução no Processo nº 781/03., a saber:

- diante da inexistência de previsão de valores no PPA 2004-2007, LDO e LOA, determinar, com fundamento no artigo 45 da lei Complementar nº 01/94, a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação ao Contrato nº 501/04, no prazo de 2 (dois) dias a contar da ciência da Decisão, tendo em vista a inobservância do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF e o descumprimento do inc. III do par. 2º e do par. 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; e

- determinar, também, audiência do dirigente da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, por autorizar a NOVACAP a firmar o Contrato nº 501/04, diante (1) da inexistência de previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, alertando-o de que a inobservância do previsto no par. 1º do art. 167 da CF é capitulável como crime de responsabilidade; (2) do descumprimento do inc. III do par. 2º e do par. 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

· a análise requerida na Representação nº 07/2002-CF, concernente à “motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade” amolda-se melhor às de competência da 5ª ICE, nos termos inc. I do art. 5º da Portaria nº 76/97, razão por que se propõe a criação de um grupo de trabalho, constituído por servidores das 1ª, 2ª e 3ª ICE’s, sob a coordenação da 5ª ICE para a realização dessa análise, no prazo mínimo 90 dias.

13. O voto do nobre Conselheiro Renato Rainha encontra-se lavrado nos seguintes termos:

“É inconcebível que a providência solicitada pelo Ministério Público de Contas na primeira Representação não tenha tido análise célere por parte do Tribunal, uma vez que as obras que se pretendia empreender na época deveriam, ainda em sua fase preparatória, ter sido submetidas ao crivo da Corte de Contas quanto aos aspectos da legalidade, economicidade, legitimidade e adequabilidade orçamentária e financeira.

Verifico, também, conforme informação constante da Instrução do Processo no 873/2004, a seguir transcrita nos itens que interessam aos autos em análise, que as obras referentes ao Museu Nacional de Brasília e ao Restaurante do Setor Cultural Sul (contrato no 501/2004-ASJUR/PRES/NOVACAP, firmado em 19/01/2004 com a empresa Via Dragados S/A) não estão previstas no PPA, na LDO e na LOA. Eis o que consigna a Instrução:

‘4. O Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2004-2007 foi aprovado por intermédio da Lei nº 3157/2003, e estabelece que compete à Unidade Orçamentária “Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras” executar a construção de 10.000 m2 de “biblioteca construída”, na Região Administrativa I (RA 1), no valor de R\$ 10 milhões em despesa de capital, com recursos próprios (fonte Tesouro), conforme a rubrica orçamentária “3750” (fl. 113).

5. Analisando os quadros constantes do PPA 2004/2007-DF, verifica-se que a rubrica orçamentária mencionada no par. anterior é a única que trata do Setor Cultural da República ou seja, somente prevê a construção da Biblioteca e não faz menção ao Museu e ao Restaurante, objetos do contrato em tela.

6. Também não há previsão desses Museu e Refeitório na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 3179/2003, fl. 114) e na Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei nº 3257/03, fl. 116); embora a LDO transcreva a meta de se construir 10.000 m2 de biblioteca pela UO 22101, enquanto o Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária de 2004, estabeleça a execução de R\$ 14,2 milhões para a execução desses 10.000 m2, divididos em R\$ 14 milhões para o elemento de despesa “obras e instalações” e R\$ 200 mil para o elemento de despesa “serviços de consultoria” (fl. 117).

7. O fato de terem sido emitidas as Ordens de Serviço nº 372 a 375/2004 (fl. 139), conforme menciona o Sr. Diretor de Programação e Controle de Obras, indica que o investimento foi realizado sem que houvesse prévia inclusão no PPA ou LOA, em desacordo ao estabelecido no par. 1º do art. 167 da CF/88.

8. Quanto à LOA, cabe ressaltar que o Contrato nº 501/04 (fls. 129 a 138) foi empenhado (Nota de Empenho nº 2003NE01431, fl. 142) pela Secretaria de Obras no Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187.0003 - Implantação do Conjunto Cultural da República, referente, ao Orçamento de 2003. Compulsando a Lei nº 3.119/2002 (fls. 143 e 144) esse programa é descrito como “Implantação de Conjunto Cultural da República”, com produto esperado da ação: pavimentação asfáltica executada (m²) 2.466, ou seja, pretendia-se executar orçamentariamente o Contrato nº 501/04 por conta de dotação orçamentária para a pavimentação da área externa aos prédios que compõem o Setor Cultural de Brasília. Nesse ponto é importante salientar o documento encaminhado pelo Sr. Maurício Canovas Segura (fl. 91):

“informo que a construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul, correrá por conta do Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187-003 - IMPLANTAÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA.”

8. Duas conclusões podem ser extraídas da análise realizada sobre o PPA, a LDO e a LOA, em execução:

a) não há previsão orçamentária no Plano Plurianual, e nas outras duas leis orçamentárias, para a construção do Museu e do Refeitório do Conjunto Cultural da República. Considerando que o prazo de execução das obras é de 720 dias (fl. 107), feriu-se o par 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, in verbis:

Lei Complementar nº 101/2000

“Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.”

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

b) Não há compatibilidade entre o PPA e a LOA, visto que o primeiro prevê R\$ 10 milhões para a execução da Biblioteca, enquanto a LOA estabelece o valor de R\$ 14,2 milhões, contrariando o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

9. Conclui-se que a inobservância do par. 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, resulta na ilegalidade do Contrato nº 501/04, firmado entre a NOVACAP e a VIA DRAGADOS S/A, diante da inobservância de preceito constitucional.

10. Ademais, considerando que o Museu e o Restaurante foram empenhados à conta do programa de trabalho referente à pavimentação, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 3119/2003), a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP, foi realizada de forma contrária ao que preconiza o inc. III do par. 2º e o par. 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

11. Também é interessante constatar que, sendo o orçamento plurianual a “previsão de dispêndio financeiro face ao plano de investimento do Governo”, era de se esperar maior cuidado do Executivo na elaboração do Projeto de PPA submetido à CLDF, incluindo pelo menos os recursos necessários e suficientes à conclusão da Biblioteca, cujo contrato de execução celebrado junto à Santa Bárbara Engenharia S/A no valor de R\$ 30.207.832,36, e cujo cronograma ultrapassa o exercício financeiro de 2004.”

A irregularidade é gravíssima, representando ofensa ao artigo 5o da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c o § 1o do artigo 167 da Constituição Federal, e ao artigo 7o, §§ 2o, inciso III, 6o da Lei no 8.666/1993.

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, há forte indício de que o princípio da legalidade foi ferido de morte no caso da despesa a que se reportam estes autos, razão pela qual necessário se faz providência urgente desta Corte de Contas para a correção de tão estapafúrdia situação.

Quanto a proposta da 3a ICE, para que seja dilatado o prazo assinado para apreciação de mérito da Representação no 07/2002-CF, acolho-a, parcialmente, e sou por que seja determinado a criação de grupo de trabalho, constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias, para exame das questões suscitadas na Representação no 07/2002-CF.

Ante o exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF;

II) com fulcro nas disposições do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que suspenda a execução das obras referentes à construção do Museu Nacional e do Restaurante do Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004, bem como a efetivação de qualquer pagamento a elas relacionadas;

III) conceda àquela entidade jurisdicionada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que informe a este Tribunal o atual estágio de execução dessas obras;

IV) conceda, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras e ao Secretário de Planejamento e Coordenação, para que prestem circunstanciadas informações sobre a previsão orçamentária para execução do Museu Nacional e do Restaurante do

Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004 celebrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, fazendo referência ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual;

V) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determine a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação no 07/2002-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado; e

VI) autorize o retorno destes autos à 3a Inspeção de Controle Externo.”

14. Em Sessão de 20 de abril p.p., o Tribunal, com fulcro no artigo 65 do seu Regimento Interno, decidiu adiar a discussão da matéria tratada neste Processo 837/04. A razão fundamental foi a necessidade de melhor examinar proposta de medida cautelar constante do voto do insigne Relator, Conselheiro Renato Rainha.

III

15. Assiste razão ao insigne Relator. As ilegalidades verificadas são gravíssimas. Não é por demais lembrar o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;”

16. Nada obstante, a ilegalidade do contrato é objeto do Processo nº 781/03, e não dos presentes autos, em que se examinam representações do MP que solicita, em essência, não um exame de legalidade das obras (licitações e contratações) mas algo além, um exame meritório, que envolve a economicidade, a legitimidade, a moralidade, a finalidade pública dessas obras. Essas questões devem merecer uma análise mais aprofundada por parte desta Corte de Contas, inclusive quanto aos aspectos de competência. Por essa razão, concordo com o quanto proposto no item V do voto do Relator.

17. Creio que as proposições atinentes aos itens II a IV devem ser tratadas no Processo nº 781/03, para evitar o bis in idem e o tumulto processual, data máxima vênua, observada a gravidade das irregularidades indicadas naquele feito, a ensejarem atuação firme e tempestiva por parte desta Corte de Contas.

Feitas essas observações, com as vênias de estilo, acompanho os itens I e V do voto do Relator e voto por que o Plenário

I) tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF; e

II) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2002, determine a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação no 07/2004-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2004

Marli Vinhadeli  
Conselheira

PROCESSO: no 837/2004 (a).

ORIGEM: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

ASSUNTO: Representação.

EMENTA: Representações nos 07/2002-CF e 09/2004-CF, originárias do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, versando sobre a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional. Indício de ofensa a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3a Inspeção de Controle Externo propõe ao Tribunal que tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF, expeça informação ao órgão ministerial subscritor dessa Representação e conceda novo prazo para exame da Representação no 07/2002.

Acolhimento parcial das medidas alvitadas pela 3a ICE. Preliminarmente pela decretação de medida cautelar e pela concessão de prazo para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal preste informações a respeito de aspectos orçamentários dessas obras.

RELATÓRIO

Constitui peça inicial destes autos a Representação no 07/2002-CF, por intermédio da qual a eminente Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, após tecer considerações a respeito da construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, apresentou ao Tribunal requerimento no sentido de que fossem solicitadas informações a respeito da “motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”.

Nesse contexto, a ilustre Procuradora consignou que não houve referência à construção do aludido Museu no Plano Plurianual e em Lei Orçamentária Anual.

Mediante a Representação no 09/2004-CF, referido órgão ministerial, reportando-se a decisão desta Corte de determinar a autuação daquela Representação em autos a apartados, assinalou, verbis:

“14. Acontece que a imprensa divulgou ontem, dia 22 de março de 2004, que o governador vai assinar ordem de serviço para dar início às obras do Museu e do Restaurante do Setor Cultural. Os valores variam em torno de mais de setenta milhões, ora em torno de quarenta. A vencedora do certame licitatório foi a Via Engenharia.

15. Nessas condições, o MP de Contas do DF vem reiterar ao TCDF a necessidade de comunicar imediatamente ao Governador do DF que a obra em questão está sendo questionada sob os aspectos da legalidade, moralidade legitimidade e economicidade.

16. É cristalino que pouco ou nenhum objetivo prático ocorrerá se a Corte for aguardar o julgamento da Representação no 07/02, que foi oferecida há quase dois anos atrás. Tivesse o TCDF dela conhecido àquela época, certamente, agora, já teria uma decisão formada a respeito da obra em questão. Fato, contudo, é que neste ínterim o GDF mandou revogar o procedimento licitatório.

17. Seja como for, aguardar-se a decisão que vier a ser tomada na Representação no 07/02, para só então comunicar ao GDF, se for o caso, que a obra em questão não obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou não atende aos princípios constitucionais da administração pública, é providência assaz inócua, motivo pelo qual o parquet solicita que a Corte, em providência cautelar, determine ao GDF que não dê início à contratação em tela, até que o TCDF decida o mérito dos autos da Representação no 07/02.”

Em atenção a determinação contida nas Decisões nos 3424/2003 e 1087/2004, a 3a ICE autuou neste feito as aludidas Representações. Após as considerações que sobre elas teceu na Instrução de fls. 50/57, aquela Unidade Instrutiva da Corte ofereceu à deliberação plenária estas medidas:

“I- tome conhecimento da Representação no 09/2004;

II- informe à Douta Procuradoria Cláudia Fernanda que, a solicitação firmada na Representação no 09/2004-CF, para que a E. Corte determine ao GDF que não dê início à contratação do Museu e do Restaurante, até que o TCDF decida o mérito dos autos da Representação no 07/02 é convergente com as conclusões e sugestões apontadas pelo Corpo Técnico no Processo no 781/03;

III- reveja o prazo de 5 dias úteis concedidos na Sessão Ordinária no 3820/2004, para a análise da Representação no 07/2002, pelas razões expostas no par. 30 da presente Informação;

IV- determine à 5a ICE, nos termos do inc. I do art. 5o da Portaria no 76/97, para que realize análise da pertinência das obras do Setor Cultural de Brasília e do Museu Internacional de Água em relação ao orçamento do Distrito Federal, em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade, mencionados pela douta Procuradora Cláudia Fernanda na Representação no 07/2002-CF (fl. 11); ou se a E. Corte entender mais pertinente, determinar a criação de um grupo de trabalho constituído por servidores das 1a, 2a e 3a ICE’s, sob a coordenação da 5a ICE para a realização dessa análise. Nas duas alternativas, sugere-se que o prazo possa ser atribuído pelos seus executores, e seja de no mínimo 90 dias;

V- autorize o encaminhamento dos autos à 5a ICE.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente quero registrar que apesar de a Representação no 07/2002-CF ter sido protocolada em 10/09/2002 e a Representação no 09/2004-CF ter sido protocolada em 25/03/2004, somente em 12 de abril do corrente ano o presente processo foi enviado ao meu gabinete para análise.

É inconcebível que a providência solicitada pelo Ministério Público de Contas na primeira Representação não tenha tido análise célere por parte do Tribunal, uma vez que as obras que se pretendia empreender na época deveriam, ainda em sua fase preparatória, ter sido submetidas ao crivo da Corte de Contas quanto aos aspectos da legalidade, economicidade, legitimidade e adequabilidade orçamentária e financeira.

Verifico, também, conforme informação constante da Instrução do Processo no 873/2004, a seguir transcrita nos itens que interessam aos autos em análise, que as obras referentes ao Museu

Nacional de Brasília e ao Restaurante do Setor Cultural Sul (contrato no 501/2004-ASJUR/PRES/NOVACAP, firmado em 19/01/2004 com a empresa Via Dragados S/A) não estão previstas no PPA, na LDO e na LOA. Eis o que consigna a Instrução:

“4. O Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2004-2007 foi aprovado por intermédio da Lei nº 3157/2003, e estabelece que compete à Unidade Orçamentária “Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras” executar a construção de 10.000 m2 de “biblioteca construída”, na Região Administrativa 1 (RA 1), no valor de R\$ 10 milhões em despesa de capital, com recursos próprios (fonte Tesouro), conforme a rubrica orçamentária “3750” (fl. 113).

5. Analisando os quadros constantes do PPA 2004/2007-DF, verifica-se que a rubrica orçamentária mencionada no par. anterior é a única que trata do Setor Cultural da República ou seja, somente prevê a construção da Biblioteca e não faz menção ao Museu e ao Restaurante, objetos do contrato em tela.

6. Também não há previsão desses Museu e Refeitório na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 3179/2003, fl. 114) e na Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei nº 3257/03, fl. 116); embora a LDO transcreva a meta de se construir 10.000 m2 de biblioteca pela UO 22101, enquanto o Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária de 2004, estabeleça a execução de R\$ 14,2 milhões para a execução desses 10.000 m2, divididos em R\$ 14 milhões para o elemento de despesa “obras e instalações” e R\$ 200 mil para o elemento de despesa “serviços de consultoria” (fl. 117).

7. O fato de terem sido emitidas as Ordens de Serviço nº 372 a 375/2004 (fl. 139), conforme menciona o Sr. Diretor de Programação e Controle de Obras, indica que o investimento foi realizado sem que houvesse prévia inclusão no PPA ou LOA, em desacordo ao estabelecido no par. 1º do art. 167 da CF/88.

8. Quanto à LOA, cabe ressaltar que o Contrato nº 501/04 (fls. 129 a 138) foi empenhado (Nota de Empenho nº 2003NE01431, fl. 142) pela Secretaria de Obras no Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187.0003 - Implantação do Conjunto Cultural da República, referente, ao Orçamento de 2003. Compulsando a Lei nº 3.119/2002 (fls. 143 e 144) esse programa é descrito como “Implantação de Conjunto Cultural da República”, com produto esperado da ação: pavimentação asfáltica executada (m²) 2.466, ou seja, pretendia-se executar orçamentariamente o Contrato nº 501/04 por conta de dotação orçamentária para a pavimentação da área externa aos prédios que comporão o Setor Cultural de Brasília. Nesse ponto é importante salientar o documento encaminhado pelo Sr. Maurício Canovas Segura (fl. 91):

“informo que a construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul, correrá por conta do Programa de Trabalho nº 15.451.3300.1187-003 - IMPLANTAÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA.”

8. Duas conclusões podem ser extraídas da análise realizada sobre o PPA, a LDO e a LOA, em execução:

a) não há previsão orçamentária no Plano Plurianual, e nas outras duas leis orçamentárias, para a construção do Museu e do Refeitório do Conjunto Cultural da República. Considerando que o prazo de execução das obras é de 720 dias (fl. 107), feriu-se o par 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, in verbis:

Lei Complementar nº 101/2000

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

Constituição Federal

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

b) Não há compatibilidade entre o PPA e a LOA, visto que o primeiro prevê R\$ 10 milhões para a execução da Biblioteca, enquanto a LOA estabelece o valor de R\$ 14,2 milhões, contrariando o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

9. Conclui-se que a inobservância do par. 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o par. 1º do art. 167 da CF, resulta na ilegalidade do Contrato nº 501/04, firmado entre a NOVACAP e a VIA DRAGADOS S/A, diante da inobservância de preceito constitucional.

10. Ademais, considerando que o Museu e o Restaurante foram empenhados à conta do programa de trabalho referente à pavimentação, na Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 3119/2003), a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003-ASCAL/PRES/NOVACAP, foi realizada de forma contrária ao que preconiza o inc. III do par. 2º e o par. 6º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

11. Também é interessante constatar que, sendo o orçamento plurianual a “previsão de dispêndio financeiro face ao plano de investimento do Governo”, era de se esperar maior cuidado do Executivo na elaboração do Projeto de PPA submetido à CLDF, incluindo pelo menos os recursos necessários e suficientes à conclusão da Biblioteca, cujo contrato de execução celebrado junto à Santa Bárbara Engenharia S/A no valor de R\$ 30.207.832,36, e cujo cronograma ultrapassa o exercício financeiro de 2004.”

A irregularidade é gravíssima, representando ofensa ao artigo 5º da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c o § 1º do artigo 167 da Constituição Federal, e ao artigo 7º, §§ 2º, inciso III, 6º da Lei no 8.666/1993.

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, há forte indício de que o princípio da legalidade foi ferido de morte no caso da despesa a que se reportam estes autos, razão pela qual necessário se faz providência urgente desta Corte de Contas para a correção de tão estapafúrdia situação.

Quanto a proposta da 3ª ICE, para que seja dilatado o prazo assinado para apreciação de mérito da Representação no 07/2002-CF, acolho-a, parcialmente, e sou por que seja determinado a criação de grupo de trabalho, constituído por servidores das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Inspetorias, para exame das questões suscitadas na Representação no 07/2002-CF.

Ante o exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF;

II) com fulcro nas disposições do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que suspenda a execução das obras referentes à construção do Museu Nacional e do Restaurante do Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004, bem como a efetivação de qualquer pagamento a elas relacionadas;

III) conceda àquela entidade jurisdicionada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que informe a este Tribunal o atual estágio de execução dessas obras;

IV) conceda, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras e ao Secretário de Planejamento e Coordenação, para que prestem circunstanciadas informações sobre a previsão orçamentária para execução do Museu Nacional e do Restaurante do Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004 celebrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, fazendo referência ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual;

V) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determine a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação no 07/2002-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado; e

VI) autorize o retorno destes autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo n.º (A): 837/04

Origem: NOVACAP

Natureza: Representação

Ementa: Representações nos 7/02 e 9/04 - CF. Contratação das obras do Museu e Restaurante do Setor Cultural. Decisão nº 1680/04. Declaração de voto do Conselheiro Jacoby Fernandes. Decisão nº 1728/04. Declaração de voto da Conselheira Marli Vinhadeli. Pedido de vista. Acompanhamento das proposições apresentadas pela Conselheira.

Cuidam os autos do exame das Representações nos 7/02 e 9/04, da lavra da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, objetivando que esta Corte examinasse as contratações das obras do Museu e da Biblioteca, que formarão o Setor Cultural de Brasília, especialmente em relação ao referido projeto, “incluindo motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra “licitada” em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade”. Na Representação nº 09/04, o MP reitera a necessidade de exame das obras do setor cultural.

Os autos foram relatados na Sessão Ordinária nº 3826, de 20 de abril do corrente ano, tendo sido adiada a discussão da matéria, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno. O Cons. Jacoby Fernandes apresentou declaração de voto, trazendo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o poder do Tribunal de Contas em suspender ou ordenar a suspensão de contrato carece de satisfação do princípio do contraditório em relação, também, ao contratante”.

Assim “a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão”.

Trazendo a Decisão nº 245/04, com precedente, votou no sentido de que seja notificada a empresa licitante para, querendo, trazer aos autos elementos de defesa.

Pela Decisão nº 1728/04, foi adiado o julgamento da matéria em razão do meu pedido de vista. Na mesma mesa, a Cons. Marli Vinhadeli fez sua declaração de voto, relatando algum destaque culminando com a proposição do Cons. Relator, Renato Rainha, propondo medida cautelar, suspendendo a execução das obras referentes à construção do Museu Nacional e do Restaurante do Setor Cultural Sul, objeto do contrato no 501/2004, bem como a efetivação de qualquer pagamento a elas relacionadas.

Também, propôs o Relator, no item V, a revisão do que foi decidido pelo Tribunal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determinando “a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação no 07/2004-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado”.

Entende a culta Conselheira que “assiste razão ao insigne Relator. As ilegalidades verificadas são gravíssimas”. Cita, a esse mote, os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com oportunidade, destaca que “nada obstante, a ilegalidade do contrato é objeto do Processo nº 781/03, e não dos presentes autos, em que se examinam representações do MP que solicita, em essência, não um exame de legalidade das obras (licitações e contratações) mas algo além, um exame meritório, que envolve a economicidade, a legitimidade, a moralidade, a finalidade pública dessas obras. Essas questões devem merecer uma análise mais aprofundada por parte desta Corte de Contas, inclusive quanto aos aspectos de competência. Por essa razão, concordo com o quanto proposto no item V do voto do Relator”.

Completa, afirmando que “as proposições atinentes aos itens II a IV devem ser tratadas no Processo nº 781/03, para evitar o bis in idem e o tumulto processual”

É o relatório

VOTO DE VISTA

Registro a entrada de expediente encaminhado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil – Direção Nacional, acerca da contratação do arquiteto Oscar Niemeyer, destacando ser o mesmo “caso raríssimo de profissional acatado pelo notório saber no amplo sentido do conhecimento arquitetônico”.

Concordo com as ponderações apresentadas pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, o que me leva, com a devida vênia, a acompanhar apenas os itens I e V do voto do Relator.

Tenho que as colocações constantes da declaração de voto do Cons. Jacoby Fernandes serão, também, melhor examinadas no Processo nº 781/03.

Assim, voto no sentido de que o e. Plenário:

I) tome conhecimento da Representação no 09/2004-CF;

II) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determine a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1a, 2a, 3a e 5a Inspetorias de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação no 07/2002-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2004

ÁVILA E SILVA  
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 069/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 2678/1999 (Apenso no 101.000.278/19980)

Nome/Função: Edinaldo Martins de Souza, Agente Administrativo.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Ação Social, Lotação: Conselho Tutelar

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades apuradas: prejuízo decorrente da prática irregular de troca de cheques por numerário pertencente à Fundação do Serviço Social.

Débito imputado ao responsável: R\$ 5.638,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, (alíneas b, c ou d) e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3833, de 13 de maio de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3835

Aos 20 dias de maio de 2004, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3834 e Extraordinárias Reservada nº 390 e Administrativa nº 434, todas de 18.5.04, ficando a aprovação da ata da Sessão Ordinária nº 3833 para o dia 25.5.04.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 800/1998 - Despacho 51/2004, Processo 1594/1999 - Despacho 35/2004, Processo 543/2003 - Despacho 34/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Representação: Processo 3542/1998 - Despacho 33/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Inspeção: Processo 1397/2003 - Despacho 288/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 347/2004 - Despacho 126/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 444/2003 - Despacho 125/2004. Pensão Civil: Processo 1570/2003 - Despacho 124/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 548/2003 - Despacho 143/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1465/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), 0277/02 e 0742/02 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessão anterior, do primeiro, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e do segundo e terceiro o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 1465/03 - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 3556/2003 e de outras de mesma natureza, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF. - DECISÃO Nº 2199/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0277/02 (apenso o de nº 054.000.171/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possível irregularidade pela percepção de ajuda de custo por militar em missão no exterior. - DECISÃO Nº 2200/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0742/02 (apenso o de nº 054.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 30/4/02, para apurar possíveis irregularidades pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA. - DECISÃO Nº 2201/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 3454/93 (apenso o de nº 3493/90 e anexo o de nº 030.007.934/92) - Aposentadoria de VERA LUCIA MAIA FREIRE-SE. Na Sessão Ordinária 3805, de 11/12/2003, antes de proferir o seu voto, o Relator dos autos, Conselheiro ÁVILA E SILVA, suscitou questão preliminar, no sentido de que o Plenário “desse provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 7474/2000, para, por ter operado a decadência, considerar legal, para fim de registro, o ato concessório de fl. 5”, em face do “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o termo “a quo” do referido instituto jurídico é o primeiro pagamento, bem como nos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da eficiência e, subsidiariamente, no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Houve empate na votação: o Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substi-

tuto PAIVA MARTINS votaram pela rejeição da preliminar, tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VII, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2204/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2505/95 - Atos de admissão provenientes do concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 054/95-IDR. Houve empate na votação: O Conselheiro ÁVILA E SILVA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JACOBY FERNANDES. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VII, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2205/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, acompanhando o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) do Ofício nº 619/03 - GAB/PRG e anexos; c) dos documentos de fls. 346/349; II - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.566/2003; III - considerar regulares as admissões de Adeilson Damiano da Silva, Antônio Marcos Pereira da Silva e Elaine Cristina Cordeiro França, decorrentes do Concurso Público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, normatizado pelo Edital nº 054/95-IDR, publicado no DODF de 17/05/95; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1107/02 (apensos os de nºs 834/02, 040.001.947/02 e 1 volume) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, pela conclusão. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo superveniente. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, VII, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2206/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, acompanhando o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - conhecer das tomadas de contas dos ordenadores de despesa concernentes ao exercício de 2001, Processo nº 040.001.947/2001: a) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; b) do Fundo Habitacional do Distrito Federal; c) do Fundo de Desenvolvimento Urbano; II - determinar à SEDUH que: a) aperfeiçoe os controles patrimoniais, visto que, nos inventários dos exercícios de 2000 e 2001, houve desaparecimento de bens; b) regularize o controle patrimonial de todas as unidades usuárias, emitindo o competente Termo de Guarda e Responsabilidade para os bens distribuídos, os quais devem estar devidamente assinados, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas em face da não implementação de providências efetivas para solucionar o problema; c) amplie o objeto da TCE instaurada em cumprimento ao item II -letra “b” da Decisão nº 209/2003, estendendo-a a todos os imóveis funcionais, identificando, sem prejuízo de outros itens julgados necessários nas circunstâncias: 1) todos os imóveis funcionais, com os respectivos ocupantes; 2) a situação jurídico-legal de cada ocupação; 3) o valor da taxa de ocupação e de manutenção; 4) o custo discriminado de manutenção dos imóveis para a administração; 5) taxas em atraso; 6) o critério para definição dos valores das taxas de ocupação e de manutenção; 7) o valor do prejuízo por unidade funcional; d) adote providências com vistas à regularização imediata da ocupação dos mencionados imóveis, independentemente das apurações da Comissão de tomada de contas especial; e) quando da elaboração do demonstrativo de Tomadas de Contas Especiais exigido pelo art. 14 da Resolução/TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, o faça de acordo com o estabelecido naquele dispositivo, isto é, informe todos os dados requeridos nos incisos de I a VIII; f) todas as vezes que instaurar Tomada de Contas Especial comunique esta Corte, nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98, haja vista o ocorrido no âmbito do Processo nº 102.155.505/98; g) adote medidas para que as faturas concernentes ao serviço de telefonia celular sejam apresentadas de forma individualizadas e discriminadas, a fim de possibilitar o acompanhamento mais efetivo dos respectivos gastos; III - suspender o sobrestamento do julgamento das contas dos ordenadores de despesa da SEDUH; IV - com fulcro no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalvas, em função das impropriedades referidas no precedente item II, “a” e “b”, as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, nomeados no item 2 da Informação/3ª ICE/DC nº 156/2003, fl. 36, no período de 01/01 a 31/12/01; V - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa do Fundo Habitacional do Distrito Federal e do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, nomeados nos itens 8.2 e 9.2 da Informação/3ª ICE/DC nº 156/2003, no período de 01/01 a 31/12/01; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VII - determinar a realização de estudos, no âmbito da Consultoria Jurídica da Presidência, para a revisão da Reso-

lução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, com o objetivo de evitar o excesso observado no início do voto quanto à tramitação deste processo; VIII - autorizar: a) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis; b) o arquivamento do Processo nº 834/2002, por ser desnecessário à continuidade dos autos.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2103/92 (anexo o de nº 061.027.807/91) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MARREIROS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 2207/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Maria do Socorro Marreiros Martins; II) rever, parcialmente, a Decisão nº 5.890/99, para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento ao item III, letra “b”, da referida decisão, bem como o número “7”, do item “e.3.5.1”, da Decisão nº 8.167/2001, prolatada nos autos de auditoria de regularidade de nº 416/2001, realizada no Órgão em 2001, que tratam de reposição ao erário, uma vez que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 87/89 e alterações de vencimento posteriores, não se constatou pagamento a mais à inativa no período questionado; III) considerar cumprida a Decisão nº 5.890/99, em relação aos demais itens; IV) recomendar à jurisdicionada que torne sem efeito o demonstrativo de ressarcimento ao erário de fls. 220/224, haja vista não terem sido consideradas nesse documento as vantagens do art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, a que faz jus a inativa a partir de sua aposentação; V) autorizar seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal desta decisão.

PROCESSO Nº 3149/95 (apenso o de nº 121.118.788/95 e 1 volume) - Prestação de contas dos administradores da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 2208/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Reinaldo Mustafa para, no mérito, tê-las por procedentes; II) considerar revéis os Senhores César Abraham e Expedito José de Vasconcelos Gonçalves, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94; III) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando as contas regulares; IV) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 6022/96 (apenso o de nº 113/93 e anexo o de nº 082.009.854/94) - Aposentadoria de SELMA LOPES GONÇALVES NETTO-SE. - DECISÃO Nº 2209/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até decisão final do Processo nº 1437/1981.

PROCESSO Nº 2144/00 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas em inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativas à avaliação de imóvel desapropriado. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 2210/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1490/03 (apenso o de nº 1494/03) - Resultado de inspeção realizada nas Regiões Administrativas do Riacho Fundo I e II, com o objetivo de verificar a regularidade das permissões de uso concedidas pelas referidas regionais. - DECISÃO Nº 2211/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6493/94 (anexo o de nº 054.001.286/94) - Pensão militar concedida a MARIA ELENA GARCIA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2212/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão 4492/2003 e considerar legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2388/03 (apenso o de nº 080.000.173/00) - Aposentadoria de GLÁUCIA MARIA PEREIRA NOBRE-SE. - DECISÃO Nº 2213/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - determinar que a Secretaria de Educação do Distrito Federal providencie o cômputo, também para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado à Secretaria de Administração do Estado do Ceará (fl. 05-apenso), no período de 17.04.74 a 30.06.79, haja vista que a servidora ingressou nos quadros do Distrito Federal em 17.10.84, sob a égide da Lei nº 1711/52, atentando para os reflexos sobre o abono provisório e tornando sem efeito os documentos porventura substituídos; III - autorizar a 4ª ICE, incluir o processo em exame em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 0023/04 (apenso o de nº 082.017.448/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS BROXADO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2214/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0037/04 (apenso o de nº 1957/03) - Tomada de contas anual dos agentes de material do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2215/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III – autorizar o arquivamento do processo em exame e do de nº 1957/03.

PROCESSO Nº 0109/04 (apenso o de nº 082.018.074/98) - Aposentadoria de ANTONIA CRUZ MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 2216/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0228/04 (apenso o de nº 082.016.488/98) - Aposentadoria de LUIZA JUNKO SAITO-SE. - DECISÃO Nº 2217/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0307/04 (apenso o de nº 082.018.207/98) - Aposentadoria de IVIS MARIA DE CAMARGOS FARIA-SE. - DECISÃO Nº 2218/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1004/04 - Documentação versando acerca de vacância ocorrida na Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhada por aquela jurisdicionada a esta Corte, por meio do Ofício GP nº 127/04, em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 2219/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3512/94 (apensos 4 volumes) - Procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal para a fixação de valores das taxas de ocupação e de conservação de imóveis funcionais. - DECISÃO Nº 2220/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Cartas nºs 134/02-PRES e 026/04 -PRES; b) do resultado de inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, constante da Informação nº 015/04; c) do despacho do titular da 3ª ICE; II - considerar não-cumprida a determinação da alínea “e” do item III da Decisão nº 4394/2001; III - determinar: a) à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) corrija os valores das taxas de energia das residências funcionais nos períodos de janeiro/03 a agosto/03 e de setembro/03 a agosto/04, conforme as tarifas então vigentes, e efetue a cobrança aos ocupantes das diferenças entre os valores corrigidos e os valores pagos; a.2) realize de forma tempestiva a renovação dos termos de ocupação e a atualização das correspondentes taxas de ocupação; a.3) realize controle mensal do pagamento das taxas pelos ocupantes não sujeitos a desconto em folha, anexando ao respectivo processo cópia dos comprovantes de pagamento; a.4) requeira na justiça a apuração dos débitos de taxa de energia e de ocupação, em liquidação de sentença de indenização, nas Ações nºs 2000.01.1.003914-7, contra Adriana Gadia R. Pedrosa; 2000.01.1.003893-0, contra Pedro Paraguassu Lopes; 2000.01.1.003932-3, contra Edson Régis Soares; 2000.01.1.003918-8, contra Nelson Rodrigues Pinto Júnior; e, quando a sentença transitar em julgado, nas Ações nºs 2000.01.1.003895-6, contra Lúcio Bicalho; 2000.01.1.003906-7, contra João Edilon de Queiroz; e 2000.01.1.003916-3, contra Marcos José Bispo; a.5) adote medidas administrativas e/ou judiciais para a recuperação dos valores não recolhidos a título de taxas de energia e de ocupação de todos os imóveis funcionais, inclusive os valores atrasados, de modo a obter o ressarcimento desses prejuízos e regularizar, de uma vez por todas, a situação da Companhia nesses quesitos; a.6) providencie os termos de ocupação e a atualização das taxas de ocupação das casas 01, 02 e 03 da ETE/Sul; a.7) adote, adicionalmente, com vistas ao cumprimento da alínea “e” do item III da Decisão nº 4394/2001, medidas judiciais para recuperação dos valores não recolhidos a título de ocupação de imóvel funcional, contra Edson de Oliveira Santana e Edimar Silva Santana; Manoel José dos Santos; Lucilene da Silva de Souza e Luciene da Silva; Fernando A. N. de Oliveira; Creuza dos Santos; Hélio Perpétuo de Oliveira e Alonso Novais Ferro; a.8) forme, com vistas ao cumprimento da alínea “d” do item III da Decisão nº 4394/2001, processos administrativos para as residências indicadas nos parágrafos 209 e 210 da Informação nº 015/04; b) a audiência dos dirigentes nomeados nos parágrafos 247, 248 e 249 da Informação nº 015/04, fls. 800/801, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelos atos a que estão relacionados, com vistas à aplicação das multas previstas nos incisos II e VIII do art. 182 do Regimento Interno, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03 e 08, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente; IV - autorizar: a) a remessa à jurisdicionada de cópia da Informação nº 015/04, fls. 755/804, e dos quadros de fls. 733, 734, 742, 747/750 e 753, para facilitar o atendimento da diligência; b) a realização, em data oportuna, de inspeção na CAESB para verificar o cumprimento da determinação

constante dos itens III e IV anteriores; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2565/97 (apensos os de nºs 2496/90 e 052.000.023/96) - Pensão civil instituída por ADALBERTO DA COSTA VELOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 2221/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6172/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil vitalícia a MAGNÓLIA ALVES VELOSO, viúva, e, temporária, a EISENHOWER ALVES VELOSO, filho inválido do servidor aposentado ADALBERTO DA COSTA VELOSO, visto à fl. 23, retificado às fls. 105/106 dos autos apensos, e o de revisão da pensão, para incluir LINDETE FRANKLIN PEREIRA como beneficiária da pensão vitalícia, na condição de companheira, visto às fls. 105/106 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelo representante legal do beneficiário da pensão temporária, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2143/98 (apenso o de nº 052.000.195/98) - Aposentadoria de JOSÉ MARIA PIRES DE SÁ-PCDF. - DECISÃO Nº 2222/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6278/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ MARIA PIRES DE SÁ, visto às fls. 23/24, retificado à fl. 71 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4483/98 (apensos 3 volumes) - Regularização da situação dominial dos imóveis do Governo do Distrito Federal e entidades vinculadas. - DECISÃO Nº 2223/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 402/2003-PRESI/CEB; b) dos documentos acostados às fls. 204 a 218; c) do resultado de inspeção, constante da Informação nº 022/2004; II - determinar: a) à Companhia Energética de Brasília que: a.1) faça constar em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Balanço Patrimonial da Companhia, a contingência sobre o terreno da Usina do Paranoá, diante da contestação judicial de propriedade do imóvel, nos termos determinados pelo art. 176, parágrafo 5º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/76; a.2) esclareça os motivos que impedem o imediato registro em cartório próprio do imóvel de código “62”, Subestação Águas Claras, diante do fato de a respectiva escritura ter sido lavrada sob a Matrícula nº 141003 no Cartório do 3º Ofício, em 27/10/93, e de não constar do cadastro de propriedade da empresa, no levantamento de dezembro de 2002; a.3) envide efetivos esforços para urgente regularização da situação dominial dos imóveis de códigos “52” e “54” a “66”, conforme especificados no parágrafo 4 da Informação nº 022/2004, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado dos expedientes encaminhados à TERRACAP e à Delegacia do Patrimônio da União; a.4) encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o resultado do estudo técnico relacionado à verificação da necessidade de Carta de Habite-se para as subestações, indicando as providências administrativas tomadas com base no mencionado estudo; b) a audiência do Diretor-Presidente da jurisdicionada, mencionado no parágrafo 10 da fl. 221, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, em razão do descumprimento do art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976, para os imóveis identificados com os códigos “52” e “54” a “66”, conforme especificados no parágrafo 4 da Informação nº 022/2004, fl. 220 dos autos, e do fato de não se constatar uma ação decisiva da Jurisdicionada no sentido de regularizar a situação dominial desses 14 imóveis da CEB, nos esclarecimentos prestados pela Carta nº 402/2003-PRESI/CEB, de 28/10/03, considerando neste contexto: b.1) o tempo transcorrido das correspondências encaminhadas à TERRACAP e à Delegacia do Patrimônio da União, conforme descrito no parágrafo 31 da Informação nº 022/2004, fl. 226; b.2) os efeitos citados no parágrafo 32, fl. 226; b.3) a existência de caráter protelatório no pedido de vista solicitado pela Carta nº 200/2003 (fl. 100), conforme mencionado pelo voto condutor da Decisão nº 3860/2003; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 022/2004 e do Relatório/Voto à jurisdicionada para facilitar o atendimento da diligência; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0511/00 (apenso o de nº 082.019.923/98) - Aposentadoria de MARIA LUCIA BONFANTI DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2224/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3866/2003; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) recalcule o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC fls. 80/81 e 83, dos autos apensos, verificando por que não foram descontados os períodos em que a servidora exerceu cargo em comissão de 27/01/94 a 09/04/97 e de 04/05/98 a 23/02/99, conforme sistema de contagem anterior de fls. 63/64; b) dê ciência à servidora, para que se manifeste a respeito da irregularidade mencionada na alínea te, a redução de seus proventos.

PROCESSO Nº 0984/02 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª ICE na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para verificação dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, relativas a servidores e beneficiários vinculados àquele Órgão. - DECISÃO Nº 2225/04. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 170/410; II - recomendar à jurisdicionada que envide esforços no intuito de criar procedimentos e/ou rotinas que possibilitem alcançar maior eficiência no cumprimento das determinações do Tribunal; III - esclarecer à jurisdicionada que os documentos emitidos em cumprimento às diligências do Tribunal ou para instruir processos de aposentadorias e pensões devem ser corretamente datados e assinados por servidor que detenha competência para pronunciamento definitivo sobre o assunto; IV - considerar regulares os seguintes processos: 1. ALTAIR TEODOSIO RONQUE - (Processo nº 305/95-TCDF; nº 20000930/94-GDF); 2. ANTONIO RIBEIRO DA COSTA - (Processo nº 2696/91-TCDF; nº 20000119/91-GDF); 3. DOMINGOS BARBOSA GOMES - (Processo nº 3068/91-TCDF; nº 20000202/90-GDF); 4. EDISON DEL PAPA - (Processo nº 3630/90-TCDF nº 20000682/90-GDF); 5. ELZA ARAÚJO DE SOUSA - (Processo nº 1652/85-TCDF; nº 30004609/86-GDF); 6. FRANCISCA ANGELO DE MORAES - (Processo nº 3274/81-TCDF; nº 125239/80-GDF); 7. FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO - (Processo nº 3596/91-TCDF; nº -20000299/91-GDF); 8. FRANCISCO FERNANDES DA SILVA - (Processo nº 2792/90-TCDF; nº 20000016/90-GDF); 9. GUSTAVO FERNANDES RIBAS - (Processo nº 1856/92-TCDF; nº 20000216/91-GDF); 10. JEMINIANO SOARES DE JESUS - (Processo nº 4890/90-TCDF; nº 20000922/90-GDF); 11. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA - (Processo nº 5057/90-TCDF; nº 20001029/90-GDF); 12. JOSE FRANCISCO PEREIRA - (Processo nº 2990/93-TCDF; nº 20001522/93-GDF); 13. JOSE SANTANA DA SILVA - (Processo nº 4717/90-TCDF; nº 20000849/90-GDF); 14. JOSE TARCISIO PONTE - (Processo nº 2778/90-TCDF; nº 20000179/90-GDF); 15. LUCIA FERREIRA LIMA - (Processo nº 1319/90-TCDF; nº 20000754/89-GDF); 16. MANOEL ANICETO DE SOUZA - (Processo nº 2755/92-TCDF; nº 20001349/91-GDF); 17. MARIA ATHAYDE DOS SANTOS - (Processo nº 1925/86-TCDF; nº 30006979/87-GDF); 18. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LINS - (Processo nº 615/89-TCDF; nº 30014669/88-GDF); 19. MARIA NUNES DE OLIVEIRA - Processo nº 3140/88-TCDF(30012473/88-GDF); 20. MURILO EVANGELISTA DIAS - Processo nº 5917/94-TCDF(20000506/94-GDF); 21. NEY LAMBERT DE BRITO - Processo nº 2073/89-TCDF(20000554/84-GDF); 22. RUI FERREIRA BRAGA - (Processo nº 2316/93-TCDF; nº 20001322/92-GDF); 23. VERA LÚCIA GUEDES CASTANHEIRA - (Processo nº 491/89-TCDF; nº 30013841/88-GDF); V - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas saneadoras, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1. ALVINO ALVES DE ALMEIDA - (Processo nº 1378/92-TCDF, nº 20001353/91-GDF): a) providenciar a reposição ao erário do montante pago a mais, a título de representação mensal, apurado de acordo com as planilhas de fls. 73/74 do Processo nº 20001353/1991, observando que, no deferimento de pedidos para parcelamentos em percentuais inferiores a 10% dos proventos ou pensões, os despachos devem ser emitidos por servidor que detém a devida competência para pronunciamento definitivo sobre o assunto, indicando os fundamentos da decisão e demonstrando, dentro de um princípio de “razoabilidade”, que o benefício concedido ao servidor não implicará ônus para o Estado e nem inviabilizará o ressarcimento total do débito; b) refazer o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 42 do Processo nº 20001353/1991, tendo em vista as divergências verificadas com o DTS formalizado à época da aposentadoria (fls. 7/10 do citado processo). Além disso, atentar que o documento deve ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo e constar a data de elaboração; 2. DAGMAR REZENDE - (Processo nº 4771/92-TCDF; nº 20000076/92-GDF): a) regularizar o pagamento das parcelas Proventos (código 1008) e Gratificação de Apoio (código 1078), tendo em vista registro de valor a maior na ficha financeira de 2003; b) tornar sem efeito as planilhas de fls. 67/70 do processo 20000076/1992 referente às vantagens Opção e Representação Mensal, em virtude de erro no lançamento do valor devido integral em lugar de proporcional a 30/35; c) apurar os valores pagos indevidamente a título de Opção e Representação Mensal (integrais em vez de proporcionais a 30/35), considerando nos cálculos as diferenças pagas ao servidor em abril/2003, em consequência da apuração mencionada na alínea anterior; 3. DOMINGOS TIOFILO DOS SANTOS - (Processo nº 4199/90-TCDF nº 20000389/90-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, II da Lei nº 8.112/90, registrada a mais no contracheque de setembro/2003; 4. FERNANDO NORMALHO MILLIONS - (Processo nº 78/83-TCDF; nº 30006425/84-GDF). a) refazer o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 83 do Processo nº 30006425 e atentar para que o documento deva ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo e constar data de elaboração; 5. FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA - (Processo nº 3540/96-TCDF; nº 20001733/95-GDF): a) regularizar o pagamento das cotas da parcela ATS referente aos pensionistas MARIA ORLEIDE RIBEIRO DA SILVA e CLERYSSON RAFAEL RIBEIRO DE MACEDO, conforme Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 76 do Processo nº 20001733/1995; 6. HELODIAS CORREIA LOUZEIRO - (Processo nº 1985/92-TCDF; nº 20001341/91-GDF): a) promover a reposição ao erário do montante apurado nas planilhas de fls.82/83 do Processo nº 20001341/1991, observando que no deferimento de pedidos para parcelamentos em percentuais inferiores a 10% dos proventos ou pensões, os despachos devem ser emitidos por servidor que detém a

devida competência para pronunciamento definitivo sobre o assunto, motivados, indicando os fundamentos da decisão, demonstrando, dentro de um princípio de “razoabilidade”, que o benefício concedido ao servidor não implicará ônus para o Estado e nem inviabilizará o ressarcimento total do débito; b) elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço em substituição ao documento de fl.54 do Processo nº 20001341/1991, a fim de incluir as licenças computáveis para adicionais, observando o DTS formalizado à época da aposentadoria (fls. 7 e 10 do citado processo). Além disso, atentar para que o documento deva ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo e constar data de elaboração; 7. ILNEIDES SOARES DE CARVALHO - (Processo nº 1856/92-TCDF; nº 20000216/91-GDF): a) elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao documento de fl. 85 do Processo 20000216/1992, observando o correto número de faltas e de licenças registrado no DTS de fl. 10 do citado processo formalizado à época da aposentadoria da servidora. Além disso, atentar para que o documento deva ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo e constar data de elaboração; b) regularizar o pagamento da parcela ATS de acordo com o Demonstrativo de Tempo de Serviço elaborado nos termos da alínea anterior; c) apurar as quantias pagas a mais a título de ATS, bem assim tornar sem efeito as planilhas de fls. 79/80 do Processo nº 20000216/1992; d) tornar sem efeito as planilhas de fls. 49/50 (Processo nº 20000216/1992) tendo em vista a apuração de fls. 83/84 do citado processo; 8. JOSE OSEAS DOS SANTOS - (Processo nº 3302/90-TCDF; nº 20000273/90-GDF): a) regularizar o pagamento das parcelas Opção e Representação Mensal que apresentam valor a maior no contracheque de setembro/2003; b) elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao documento de fl.51 do Processo nº 20000273/1990, a fim de incluir as licenças computáveis para adicionais, atendendo para que o documento deva ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo e constar data de elaboração; 9. MANOEL DE OLIVEIRA NEVES - (Processo nº 1622/87-TCDF; nº 30015578/87-GDF): a) reiterar a regularização do pagamento da vantagem “Opção e RM”, que está sendo feito com base no DF-12, pois o servidor, ao aposentar-se, estava exercendo o cargo de Assessor do Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria Geral do DF, símbolo DAS 2, que, por meio da Lei nº 822/94, fora transformado para DFA-11; b) refazer a apuração dos valores pagos a mais a título de Representação Mensal, constante das planilhas de fls. 84/85 do Processo nº 30015578/1987, observando que desde janeiro de 1996 a citada vantagem está sendo paga a mais e os cálculos foram efetuados a partir de janeiro de 1998, e providenciar a devida reposição ao erário; c) refazer a apuração dos valores devidos ao servidor a título de ATS, constante das planilhas de fls. 86/87 do Processo nº 30.015578/87-GDF, a fim de considerar nos cálculos os valores recebidos pelo servidor no período de julho a dezembro de 2001, conforme ficha financeira extraída do SIGRH, fls. 315/320; d) renumerar as folhas do Processo nº 30015578/1987 após a página 79; 10. MARGARIDA NUNES CHAVES - (Processo nº 4921/90-TCDF; nº 20000272/90-GDF): a) rever a atual composição dos “Décimos” incorporados pela servidora, demonstrando a evolução dos cargos, considerando que de acordo com o constante da Ficha de Registro Financeiro e Processo nº 030.000.561/95-GDF, essas vantagens foram alteradas em abril de 1995 para 1/5 do FAS-PRG; 2/5 do DF-5 e 2/5 do DF-3; que na estrutura atual da PRG não existe FAS e que não há na dita Ficha de Registro Financeiro referência a novas atualizações; 11. MARIA LUIZA SETTE ROCHA - Processo nº 2353/90-TCDF(20000128/90-GDF): a) regularizar o valor da parcela Décimos que apresenta uma pequena diferença a mais no mês de setembro/2003; b) refazer o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 115 do Processo nº 20000128/1990, considerando o DTS de fl. 80 (do mesmo processo) formalizado à época da aposentadoria da servidora, observando: as licenças para trato de interesse particular que constam da coluna de faltas e as deduções não estão corretas; no exercício de 1964 há lançamento indevido de 60 dias de licença médica e as ocorridas em 1987 não foram registradas. Além disso, atentar para que o documento deva ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo e constar data de elaboração; c) regularizar o pagamento da parcela ATS de acordo com o demonstrativo elaborado nos termos determinados na alínea anterior; d) tornar sem efeito as planilhas de fls. 148/149 do Processo nº 20000128/1990 referentes às diferenças de ATS no período de 1998 a 2002; e) apurar os valores pagos indevidamente a título de ATS atentando para o correto percentual conforme determinado na alínea “b” precedente; 12. MARTINS DEMETRIO DA SILVA - (Processo nº 2528/90-TCDF; nº 20000018/90-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, II, da Lei nº 8.112/90, registrada a mais no contracheque de setembro/2003; 13. MILRA SILVA SITARO - (Processo nº 2780/90-TCDF; nº 20000249/1990-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela referente à representação (código 1013), registrada integral em lugar de proporcional a 29/30, no contracheque de setembro/2003; 14. TEREZINHA GURGEL P.DE ALMEIDA - (Processo nº 3448/88-TCDF; nº 20000498/84-GDF): a) tornar sem efeito a apuração de fl. 65 do Processo nº 20000492/1984; b) apurar as quantias pagas a mais à servidora a título de Décimos, considerando nos cálculos o montante pago em abril/2003, conforme ficha financeira extraída do SIGRH; 15. WILMA VICENCIA GOMES ANDRADE - (Processo nº 6218/93-TCDF; nº 20002218/93-GDF): a) regularizar o pagamento da parcela ATS cujo valor está inferior aos 31% concedidos à época da aposentadoria (fls. 41 e 43 do Processo nº 20002218/1993), conforme se verifica na ficha financeira de 2003; b) renumerar as páginas do Processo nº 20002218/1993, a partir da fl. 47, em virtude de erro no registro do número do processo; 16. ZILMA MARIA DE LIMA E MARIA DE LOURDES FERREIRA LACERDA, (Processo nº 1236/99 -TCDF; nº 20000035/

99-GDF): a) refazer o Título de Pensão de fl. 106 do Processo nº 20000035/1999, atentando para que o citado documento deva ser assinado por servidor com a devida competência para emití-lo; b) regularizar o pagamento da parcela ATS da pensionista MARIA DE LOURDES FERREIRA LACERDA, que está sendo pago a menos como se verifica na ficha financeira de 2003; c) tornar sem efeito as planilhas de fls. 41 e 44 do Processo nº 20000035/1999, referente à apuração de ATS em duplicidade, como também a apuração relativa ao Abono Especial de 28,86% - planilhas de fls. 104/105 do mesmo processo -, tendo em vista o correto pagamento do citado benefício, não ensejando portanto qualquer ressarcimento às beneficiárias; VI - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório/Voto do Relator à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1482/03 - Resultado de inspeção realizada junto à Administração Regional do Gama - RA II, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4850/98, reiterado pelo item III da Decisão nº 2035/2003, para verificar a regularidade das permissões de uso por ela concedidas. - DECISÃO Nº 2226/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução nº 20/04; II - determinar à Administração Regional do Gama - RA II que: a) dê ciência aos permissionários/autorizatórios da impossibilidade de transferência, venda, aluguel e arrendamento de trailers, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas, a qualquer época da vigência do contrato de outorga de uso, tendo em vista as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nas Leis nºs 8.666/93, 324/92 e 901/95, no Decreto nº 22.580/01 e nas Decisões TCDF nºs 6866/00 e 131/2003; b) promova o levantamento e a definição das áreas passíveis de serem utilizadas por trailers, quiosques e similares, com obediência ao art. 4º da Lei nº 901/95, para realização imediata de licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93, nos espaços já cedidos, cujos termos de outorga já se encontram expirados, e para futuras ocupações; c) realize, nos termos da Lei nº 8.666/93, procedimento licitatório para a renovação dos termos de permissão de uso de bancas de jornais e revistas, cuja vigência tenha se esgotado após 21/06/93, data da edição da citada lei, ainda que renovados com base nos Decretos nºs 22.092/99 e 21.382/00, por contrariarem as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93; d) efetue, nas áreas de sua circunscrição, a adequação estabelecida no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 18.462/97, para restringir a ocupação de área pública em 20 m2 (vinte metros quadrados), passando a adotar como procedimento somente autorizar a ocupação de área superior, nos termos do art. 8º do diploma legal citado, em casos excepcionais; e) proceda - com prévia ciência da Procuradoria Geral do Distrito Federal -, nos atuais e nos novos termos de autorização e permissão de uso, referentes aos espaços destinados às atividades de trailers, quiosques e similares, regulamentadas pelo Decreto nº 18.462/97, e nos termos de autorização e permissão referentes a banca de jornais e revistas, à inclusão de cláusula que: e.1) proíba a transferência do direito de ocupação dos espaços, tendo em vista o caráter "intuitu personae" da outorga de uso e o disposto na Lei nº 8.666/93, assim como o item 5.1 da Decisão nº 131/2003; e.2) disponha sobre a improrrogabilidade do termo, salvo se o edital da licitação relativa à seleção dos permissionários/autorizatórios contemplar a possibilidade de dilação do prazo; caso contrário, no final de sua vigência, ou por qualquer outro motivo que enseje a retomada/desocupação (abandono, desistência, dentre outros), o espaço público respectivo somente será outorgado mediante prévia licitação; e.3) estabeleça que o não-recolhimento das taxas devidas pelos ocupantes, entre outras medidas previstas em lei, ensejará a retomada do espaço público respectivo; f) identifique os ocupantes de trailers, quiosques e similares e de bancas de jornais e revistas inadimplentes, com vistas ao necessário recolhimento dos valores devidos, encaminhando, se for o caso, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para parcelamento da dívida ou inscrição em Dívida Ativa; g) atente para a observância do procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao permissionário/autorizatório, em casos de abertura de processo de cassação de ocupação de áreas públicas, nos termos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; h) observe que o acolhimento de instrumentos de mandato, como Procuções e/ou Cessões de Direito, para transferir direito de ocupação de trailers, quiosques ou similares e de bancas de jornal e revista, ou a emissão de Ocupação, Alvará de Funcionamento, Autorização para instalação de água e luz e outros congêneres, pode gerar expectativa de direito ao novo permissionário, e dificultar a retomada dos espaços ocupados irregularmente por acarretar litígio na justiça comum, ficando o responsável sujeito à aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; i) aplique com maior rigor os critérios necessários à emissão do Termo de Anuência da comunidade previsto no art. 13 do Decreto nº 18.462/97; j) informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas e os respectivos resultados; III - determinar, também: a) à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas que, em conjunto com a Administração Regional do Gama, promova o levantamento dos trailers, quiosques e similares que se encontram abandonados ou fechados, com vistas a promover a retomada do ponto e cancelamento das autorizações de uso correspondentes, mantendo a fiscalização, com vistas a inibir aumentos de área ou ocupações não autorizadas; b) ao Departamento de Estradas de Rodagem do

Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em relação à ocupação de áreas públicas sob seu domínio - vias de acesso às Regiões Administrativas e outras, se for o caso - os seguintes dados: b.1) nome dos atuais autorizatórios, nº do processo com a indicação do procedimento licitatório, local de funcionamento e instrumentos de outorga (autorização de uso, permissão de uso); b.2) casos de atraso no pagamento de taxas de ocupação; b.3) relação dos trailers e quiosques irregulares, isto é, daqueles que estão funcionando na informalidade, sem o prévio consentimento da Seção responsável pelo controle e pela fiscalização dessas áreas públicas no DER, e as providências adotadas para retomada dos espaços; IV - informar às jurisdições mencionadas no item V a seguir que a Lei nº 3.313/04 está sendo examinada, quanto ao aspecto de sua compatibilidade com a Constituição Federal e com outras normas de regência, no Processo nº 1489/03-TCDF; V - autorizar: a) a remessa às Secretarias de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Coordenação das Administrações Regionais, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, à Administração Regional do Gama - RA II e à Comissão de que trata o Decreto nº 24.123/03 de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2004, da Instrução nº 20/04, das Decisões nºs 6866/00 e 131/03, do Relatório/Voto do Relator e do teor desta decisão para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2210/03 (apenso o de nº 054.000.626/01) - Reforma de LÁZARO ELEUTÉRIO LOPES-PMDF. - DECISÃO Nº 2227/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Coronel PM LÁZARO ELEUTÉRIO LOPES, visto à fl. 85 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0040/04 (apenso o de nº 054.003.015/93) - Reforma de GETÚLIO PEREIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2228/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM GETÚLIO PEREIRA DOS SANTOS, visto à fl. 37 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, acoste aos autos declaração de que o militar foi vítima de desgastes orgânicos pelo desempenho efetivo e continuado das atividades profissionais, para comprovar o direito à percepção da parcela "Indenização de Compensação Orgânica", nos termos da Lei nº 7.609/87, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0107/04 (apenso o de nº 054.003.208/92) - Reforma de PAULO INABA-PMDF. - DECISÃO Nº 2229/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento PM PAULO INABA, visto à fl. 54 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0428/81 (anexo o de nº 000.112.549/80) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE FARIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 2230/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3.014/92 (fls. 107/114), no qual consta a Sra. Terezinha Pereira de Farias, viúva, beneficiária da pensão civil instituída pelo Sr. José Pereira de Farias, como litisconsorte ativo; II - considerar regular a revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte. PROCESSO Nº 0078/89 (anexo o de nº 030.014.678/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO MENDES VIEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2231/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3.014/92 (fls. 114/123), no qual consta a Sra. Maria de Lourdes Lima Vieira, viúva, beneficiária da pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Mendes Vieira, como litisconsorte ativo; II - rever a Decisão nº 4037/99 (fl. 110), para considerar regular a revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2307/91 (anexo o de nº 030.000.747/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS SANTOS-ST. Houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 2232/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, à vista do parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao pedido de reexame e, por conseguinte, providenciar o ressarcimento ao erário das quantias percebidas indevidamente, a título de ATS; b) alertar a Jurisdição que a apuração dos valores a serem ressarcidos não guardam conformidade com o contido na Decisão nº 5772/00, devendo ser refeita, uma vez que o pagamento indevido, a título de ATS, restringe-se ao interregno de 01/05/91 a 01/01/92, a partir de então essa parcela passou a ser calculada corretamente segundo o percentual de 33%.

PROCESSO Nº 3426/91 (anexo o de nº 050.000.763/91) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES LIMA VIEIRA e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 2233/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que: a) deverá ser efetuada, por apostilamento, a exclusão de Elaine Cristina Lima Vieira, do rol dos beneficiários, caso ainda não o tenha feito, em face de haver atingido a maioria em 03.02.2003.

PROCESSO Nº 4516/98 (apenso o de nº 112.006.433/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, em cumprimento ao item "II" da Decisão nº 155/2002-TCDF, objetivando apurar responsabilidades por possível desvio de material de construção ocorrido entre os anos de 1992 a 1995. - DECISÃO Nº 2234/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo nº 112.006.433/98 e dos documentos acostados às fls. 147/148; II) considerar encerrado o processo de tomada de contas especial instituído pela Instrução nº 317/98-Novacap e reativada pela de nº 086/2002-PRES/Novacap, em vista da impossibilidade de apuração de possíveis prejuízos; III) esclarecer à NOVACAP que: a) todas as afirmações contidas nos relatórios de tomadas de contas especial devem vir acompanhadas de documentação que comprove o alegado, tendo em vista que no Processo nº 112.006.433/98 foi declarada inexistência de prejuízo sem que constasse nos autos qualquer prova embasando tal conclusão; b) todos os documentos que se relacionem a assuntos em exame devem permanecer arquivados na Entidade até que haja conclusão final do processo de apuração; c) os prazos estabelecidos na Resolução-TCDF nº 102/98 para confecção e encaminhamento de TCEs devem ser respeitados tendo em vista, principalmente, que a delonga no deslinde dos processos contribui para aumentar as dificuldades das necessárias apurações; d) a não observância das orientações supra poderá ensejar a responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94; IV) autorizar a devolução do Processo apenso nº 112.006.433/98 à NOVACAP e o retorno dos autos em exame à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1401/99 (apenso o de nº 082.013.697/98) - Aposentadoria de MARILÚCIA NEVES GOULART SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2235/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3646/99 (apenso o de nº 050.003.672/91) - Pensão civil concedida a TEREZINHA PEREIRA DE FARIAS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2236/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pela beneficiária da pensão vitalícia TEREZINHA PEREIRA DE FARIAS, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; II - alertar a jurisdicionada que, nos termos dos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, respectivamente, o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço e as licenças para tratamento da própria saúde concedidas ao servidor, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, podem ser contadas para fins desse adicional, fatos que alteram o percentual do ATS. PROCESSO Nº 1771/03 - Concorrência nº 85/2003, realizada pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada em informática para execução de serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas, visando o desenvolvimento de novos aplicativos e a manutenção, implementação e operação dos atuais sistemas. - DECISÃO Nº 2203/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. O Conselheiro JACOBY FERNANDES antecipou posicionamento, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 2378/03 (apenso o de nº 082.018.698/99) - Aposentadoria de MARIA NAIR MORGADO-SE. - DECISÃO Nº 2237/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0300/99 (apenso o de nº 082.005.372/98) - Aposentadoria de IZABEL DE SOUSA MACHADO NERY CATACCI-SE. - DECISÃO Nº 2238/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do Processo até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de nº 1.437/81, consoante diretriz das Decisões de nºs 1979/04 - Processo nº 3468/98, 1166/04 - Processo nº 4967/95, 1489/04 - Processo nº 3663/95 e 1574/04 - Processo nº 5116/96.

PROCESSO Nº 0494/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA e na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA, a fim de verificar a regularidade da execução dos atos administrativos relativos às concessões de aposentadoria e pensões e suas revisões atinentes a servidores e

beneficiários oriundos da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2239/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 297/383, relativos ao atendimento à Decisão nº 6793/2003 (fls. 293 e 294); II - considerar cumpridos os itens "a" e "b" e parcialmente cumprido o item "e", uma vez que, neste último, a justificativa apresentada está equivocada, pois nenhum deles integra o Mandado de Segurança nº 1999.01.1.064100-9, na qualidade de impetrantes, quais sejam: a) servidor Raimundo Alencar Uchôa, matrícula nº 100639-8; b) pensionistas do instituidor Manoel Pereira de Almeida: Rocélio Gonçalves de Almeida, nº 99805-2, Rose Gonçalves de Almeida, Ana Maria Gonçalves de Almeida, Manoela Gonçalves de Almeida, Mara Gonçalves de Almeida, Diego Gonçalves de Almeida, Rosana Gonçalves de Almeida, Bruna Luíza Gonçalves de Almeida, Cosme Donizete Gonçalves de Almeida e Graciete Gonçalves de Brito; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informar a esta e. Corte se constam nos autos respectivos de cada concessão os documentos comprobatórios do atendimento das correções a posteriori solicitadas no item "c", referentes aos Processos - TCDF nºs 1.534/93, 5.174/96 e 4.723/98; b) informar ao Tribunal sobre o andamento das providências pertinentes aos ajustes no SIGRH referentes à regularização no pagamento das parcelas "Complementação do Salário Mínimo" e "Complementação de 1/3" prevista no art. 191 da Lei nº 8.112/90; c) justificar a não-exclusão das parcelas referentes aos "Planos Bresser e Verão", tendo em vista a determinação constante da Decisão nº 980/99 (fls. 81 e 82), reiterada pela de nº 9.891/99 (fls. 83 e 84), bem como pela Decisão nº 8.389/01 (fls. 119 e 120), no caso do servidor e pensionistas elencados a seguir, haja vista que o Mandado de Segurança nº 1999.01.1.064100-9, citado às fls.332/344, 382 e 383 é referente a outra interessada (Luíza da Camara Muniz): c.1) servidor Raimundo Alencar Uchôa, Matrícula nº 100639-8; c.2) pensionistas do instituidor Manoel Pereira de Almeida: Rocélio Gonçalves de Almeida, nº 99805-2; Rose Gonçalves de Almeida, Ana Maria Gonçalves de Almeida, Manoela Gonçalves de Almeida, Mara Gonçalves de Almeida, Diego Gonçalves de Almeida, Rosana Gonçalves de Almeida, Bruna Luíza Gonçalves de Almeida, Cosme Donizete Gonçalves de Almeida e Graciete Gonçalves de Brito.

PROCESSO Nº 0344/02 (apenso o de nº 054.000.248/02 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de desvio de recursos recebidos por policiais militares. - DECISÃO Nº 2240/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 44/72, considerando satisfatoriamente cumpridas a diligência determinada pela Decisão nº 3107/03; II) determinar a citação dos militares nominados no parágrafo 10 da Instrução, fl. 230 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa, ou, se preferirem, recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal as importâncias devidas (artigo 13, II da LC nº 01/94 c/c o artigo 172 do RI/TCDF); III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 0762/03 - Tomada de Preços nº 127/2001-CPL/SCL/SEFP, visando a locação de máquinas copadoras, cuja legitimidade do certame foi questionada quando foram analisados os relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referentes a dispêndios realizados pela Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS. Houve empate na votação: O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram com o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, apenas pela conclusão. - DECISÃO Nº 2202/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0528/04 (apensos os de nºs 4606/84 e 030.004.773/01) - Pensão civil concedida a LUZIA SENHORINHA RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 2241/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0720/04 (apenso o de nº 080.017.277/01) - Pensão civil concedida a NISIA ALVES DE CARVALHO e outro-SE. - DECISÃO Nº 2242/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4105/91 (apenso o de nº 052.001.627/01) - Concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 060/91 - IDR. - DECISÃO Nº 2243/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expressas em sua Declaração de Voto, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e dos documentos de fls. 332/1025; II - tomar conhecimento do Processo nº 0052-001.627/2001, autorizando o seu envio à Polícia Civil do Distrito Federal; III - considerar cumprida a determinação constante do item "c" da Decisão nº 1.265/2001; IV - considerar legais, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito

Federal, as seguintes admissões, decorrentes do Concurso Público para o Cargo de Perito Criminal, regulado pelos Editais nºs 060/91, publicado no DODF de 15/04/1991 e 014/01, publicado no DODF de 10/10/2001: Affonso Maciel Marçal; Antônio Carlos de Castro Barreto; Antônio Carlos Mesquita; Carlos Eduardo Dias Pereira; Celso Jorge Cobo Arrais; Cícero Santos Costa Quinto; Cláudia Regina Barbosa de Oliveira Mendes; Elmo Rezende; Fernando Puttini Carvalho Ramos; Heloísa Helena Silva de Magalhães; Ieda Carla da Conceição Coelho Costa; Irece Fonseca Moreno; João Aloísio Vieira; João Luiz Neves de Oliveira; Joaquim Permínio de Oliveira Mota; José de Souza Sobrinho; Léa Sebastiana Meireles dos Santos; Luiz Fernando Azevedo Dias; Luz Marina Soares de Melo; Marcos Antônio Martins da Silva; Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos; Moisés Rosa de Nasaret; Naise Aparecida Lopes; Ricardo Castrioto Lemos; Rodolfo Antônio da Silva; Saul de Castro Martins; Walter Josué Carlos de Oliveira e Waltoires Reis da Silva; V - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal comprovante de que o servidor Rodrigo de Almeida encontra-se adimplente com as obrigações eleitorais; VI - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, apresentando Declaração de Voto. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público. As referidas Declarações de Voto, elaboradas em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, serão publicadas, juntamente com os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor, em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 1826/92 (apenso o de nº 6402/91 e 6 volumes) - Representação do Ministério Público junto à Corte, versando sobre débitos de empresas particulares com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. - DECISÃO Nº 2244/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 211/2004-GAB/PRES, de 1 de abril de 2004, bem como da Declaração emitida pelo DRH/NOVACAP, informando a quitação da multa aplicada ao Sr. CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA; II) considerar o Sr. CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA quite com o erário, em relação à multa que lhe foi aplicada nos autos; III) autorizar o arquivamento dos autos, bem como do Processo apenso nº 6.402/91.

PROCESSO Nº 0450/01 (apenso o de nº 060.002.006/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2245/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da peça recursal interposta pelo Sr. José Rodrigues da Silva como se Recurso de Reconsideração fosse, para, no mérito, negar-lhe provimento, ficando, pois, mantidos os termos da Decisão nº 5.662/2003; II – autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para que comunique o teor desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada, bem como para adoção das demais providências pertinentes. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0243/04 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Pública nº 02/2004, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP tornou pública a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação asfáltica, fresagem, drenagem pluvial, viadutos, projetos executivos dos viadutos, meios-fios, passeios, grama e sinalização para fins de duplicação da via L4 Norte em Brasília – Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2246/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 130/2004-GAB/PRES e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a diligência expressa na Decisão nº 461/2004, em face do cancelamento do procedimento relativo à Concorrência nº 002/2004 – ASCAL/PRES; II) autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as anotações de praxe e, ao depois, o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 0900/04 - Resultado da inspeção realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Região Administrativa IX - Ceilândia/DF, em cumprimento aos termos da Decisão nº 5.445/2003, a fim de examinar a regularidade da transferência do uso dos demais complexos desportivos distritais a outras entidades desportivas. - DECISÃO Nº 2247/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com base no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, determinou o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 06/2004 aos titulares da Administração Regional de Ceilândia e da sua Divisão Regional de Desportos, Lazer e Turismo, indicados no parágrafo 24 da instrução, para que, em 30 (trinta) dias, adotem as medidas corretivas ou apresentem as informações e os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3138/99 (apenso o de nº 030.005.462/99 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para apurar responsabilidades pela não-aprovação das demonstrações financeiras daquela Companhia, relativas à prestação de contas do exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2248/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo nº 030.005.462/99 e seu anexo; II) considerar encerrada a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 01/2000-SEAF, com base no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/67; III) dar ciência à Corregedoria-Geral do Distrito Federal desta deliberação, em face do Certificado de Auditoria nº 003/2003; IV) autorizar: a) a devolução do Processo nº

030.005.462/99 e do seu anexo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0790/00 (apenso o de nº 082.000.694/99) - Aposentadoria de MANOEL MARTINS FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 2249/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 69-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a data dos seus efeitos para 08/06/2000, conforme publicação do ato concessório no DODF nº 109; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1577/00 (apenso o de nº 054.000.071/00) - Reforma de JOÃO MARTINS DUARTE-PMDF. - DECISÃO Nº 2250/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0150/01 (apensos 2 volumes) - Relatório de Inspeção nº 2.0105.01, realizada pela 2ª ICE, para examinar o Contrato Emergencial de Prestação de Serviço nº 01/2001, celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a Construtora Guia Brasil, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93. - DECISÃO Nº 2251/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - considerar subsistentes as justificativas apresentadas pelo Sr. AGRÍCIO BRAGA FILHO, ex-Secretário de Esporte e Lazer por ocasião das obras de reforma da piscina olímpica e tanque de saltos do Conjunto Aquático do Centro Poliesportivo “Ayrton Senna” (Contrato nº 1/2001, SEL X Construtora Guia Brasil Ltda.); II - recomendar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que obras de engenharia envolvendo a recuperação de próprios do Distrito Federal, sob sua administração, sejam entregues, sempre que possível, à NOVACAP, empresa pública distrital apta a realizar trabalhos de tal envergadura; III - determinar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1375/02 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da utilização por terceiros do Auditório Alvorada, em desconformidade com a legislação e sem recolhimento das taxas devidas. - DECISÃO Nº 2252/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, caso não tenha feito, encaminhe ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, o resultado da apuração a que se referem os Processos de TCE nºs 210.000.256/00 e 030.004.887/02, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 0278/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento de multa no valor de R\$ 18.142,37 à Delegacia Regional do Trabalho - DRT. - DECISÃO Nº 2253/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos Ofícios nºs 768/2003 – GAB/PRES (fls. 49/50); 514/2003 (fls. 51/54) e 262/2004-PRES (fls. 55/85); II- determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, finalize os trabalhos afetos ao Processo nº 112.000.946/99, informando ao Tribunal, no mesmo prazo; III- informar à NOVACAP que este Tribunal somente apreciará o resultado da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 112.000.946/99 após manifestação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, razão pela qual o processo deve para lá ser encaminhado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; IV- retornar os autos à 3ª ICE, para continuidade dos acompanhamentos.

PROCESSO Nº 0970/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial da autarquia, objeto de exame do Processo nº 094.000.792/2002. - DECISÃO Nº 2254/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP que, no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, encaminhe à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a TCE tratada no Processo nº 094.000.792/02, dando ciência ao Tribunal no mesmo prazo.

PROCESSO Nº 2203/03 (apenso o de nº 054.000.722/01) - Reforma de DOMINGOS ALVES DE AGUIAR-PMDF. - DECISÃO Nº 2255/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0368/04 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP, em decorrência da determinação contida no Decreto nº 24.008, de 2/9/03, relativamente à regularidade dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 2256/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Governo que, no prazo de quinze (15)

dias, a contar do recebimento desta decisão, informe o andamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Processo nº 094.000.792/03.

Ausente, na abertura dos trabalhos desta assentada e durante o relato dos processos de responsabilidade dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO, o Conselheiro RENATO RAINHA.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 6370/95, 2292/00, 0828/01 e 0483/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Peço a palavra para registrar a publicação, pela Editora Del Rey, da segunda edição do livro “Curso prático de direito administrativo”, coordenado pelo dileto amigo Carlos Pinto Coelho Motta.

Esse compêndio, de valor inestimável para o estudioso do Direito Público, avança com rara argúcia e candente atualidade nos complexos meandros do direito administrativo. Nós, que labutamos diariamente nessa seara, contamos agora com os importantes subsídios trazidos pelo notável mestre, secundado por colaboradores de primeira grandeza.

Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitido à Editora nominada bem como ao autor com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento à sua grande contribuição à doutrina do Direito Administrativo, granjeando ao estudioso desse ramo da Ciência Jurídica conhecimento sistematizado e atualizado sobre vários e importantes temas.

Obrigado a todos.”

b) “Peço a palavra para registrar a comemoração do dia do defensor público, em 19 de maio, quarta-feira p.p.

É justíssima homenagem posta em nosso calendário àquele agente público que dispensa seu tempo em prol dos desfavorecidos, marginalizados pelo sistema, cuja vertente histórica de sua atividade laboral remonta do Código de Hamurabi, mais na modernidade, surgindo como elemento efetivador da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No Distrito Federal, com o Poder Judiciário e seu Sistema de Segurança Pública, organizados e mantidos pela União, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição da República, a Defensoria Pública Distrital não tendo a natureza jurídica desses órgãos, mas compondo a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade Política equiparada aos Estados-membros - CF, 32, par. I. -, coexiste em plena harmonia com a Defensoria Pública da União<sup>4</sup>, ante suas relevantes atividades.

Requeiro ao Plenário seja autorizada a remessa de cópia ao Diretor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal, Ilmo. Sr. Paulo César Chagas, e a Ilma. Sra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Defensora Pública-Geral da União, para extensão das homenagens.

Obrigado a todos.”

c) “Peço a palavra para registrar, com muita alegria, o recebimento da revista “Sras e Srs” é uma publicação da Royal Court.

Dentre tantas outras de excelente qualidade, a revista passou a ocupar espaço definitivo na leitura obrigatória da Capital Federal, aliado o bom gosto e refinamento, traço distintivo também de seus editores, a qualidade das matérias é um convite à reflexão e à inteligência.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação da interessada.

Obrigado a todos.”

d) “Peço a palavra para fazer registro de artigo da Revista Brasileira de Direito Público, escrito pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Ministro do Supremo Tribunal Federal JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, intitulado “O Controle de Constitucionalidade das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal: Crônica da Jurisprudência”.

Discorre sobre a Supremacia da Constituição, nascida de evidentes raízes jusnaturalistas, das grandes revoluções do século XVIII, atravessa o domínio do positivismo e da sacralidade da lei, ponto de partida de todo ensaio de sobrevivência do Estado de Direito Democrático. Segundo o autor, a profunda crise que atravessamos no século que se foi, com perspectivas de agravamento no que se inicia, é a crise da confiança e do prestígio da lei.

Historicia o constitucionalismo brasileiro que foi fazendo concessões ao controle direto de constitucionalidade das leis até que, em 1965, chegou ao grande salto: a admissão de Representação de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal, hoje rebatizada como ação direta de inconstitucionalidade, que abre a iniciativa, não apenas do Procurador Geral, para o governo Federal e dos Estados, o legislativo da União e dos Estados, para diversas estâncias da sociedade civil, a Ordem dos Advogados do Brasil e partidos políticos, numa amplitude sem paralelo no mundo. Mesmo com exageros, é altamente positivo, pela democratização que deu à legitimação ativa.

Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Editora Fórum, como também ao autor com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento à sua grande contribuição à doutrina dos direitos público e constitucional, oportunizando aos interessados por essa ciência o conhecimento, bem como a sua regular aplicação nas administrações públicas e privadas.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 12h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - JACOBY FERNANDES - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3835

Sessão Ordinária de 20.5.2004

Processo: nº 4.105/1991 (f).

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Assunto: Admissão de Pessoal.

Ementa: . Auditoria realizada no Setor de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, para verificar a legalidade das admissões para o cargo de Perito Criminal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 060/91 - IDR (que revogou os Editais nºs 193/90 e 028/91 - IDR). Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa.

. Nomeação de candidatos mediante redução da nota mínima estipulada no edital (60% do total dos pontos atribuídos às provas, consoante o disposto no art. 42 do Decreto nº 12.192/90). Fundamento legal utilizado para deferimento da pretensão dos candidatos formulada em sede administrativa: Lei Federal nº 4.878/65, art. 4º do Decreto-lei nº 2.266/85 e Decreto Federal nº 59.310/66, normas que dizem respeito ao regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal.

. 4ª Inspeção de Controle Externo opina no sentido de que a Administração Pública, ao rever as notas, incorreu em ilegalidade e opina pela desconstituição das nomeações e adoção das providências decorrentes desta deliberação (fls. 854/902).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal aquiesce às sugestões formuladas pelo Corpo Técnico (fls. 905/908).

. O Tribunal conheceu, em caráter excepcional, o requerimento de fl. 332, e, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deferiu aos interessados a oportunidade de sustentarem oralmente os termos das justificativas que apresentaram em face da Decisão nº 7.110/2001, fixando a data para 11.12.2003 (Decisão nº 6.569/2003 – fl. 913).

. Sustentação oral e memorial apresentados na Sessão Ordinária de 19.02.2004 (fls. 933/1.022. Decisão nº 465/2004 (fl. 1.023). Juntada do Of. nº 118/04-GAB-Ass/PCDF (fls. 1.024/1.025).

. Regularidade dos atos de nomeação. Registro. Acatamento dos Princípios da Igualdade, da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos do acompanhamento do Concurso Público para provimento do cargo de Perito Criminal da carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 060/91 – IDR (fls. 31/38).

O certame foi realizado em duas etapas, a saber:

a) a primeira constituída de cinco fases:

-prova escrita objetiva; -exame de aptidão física; -seleção psicológica; -investigação social e funcional; e -prova escrita objetiva de conhecimentos específicos.

b)a segunda etapa consistiu em curso de formação profissional.

Da instrução formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tenho por conveniente destacar o que segue:

a) em 10.10.2001 foi publicado o Edital nº 14/01 (fl. 176), que, em atendimento a determinação contida no Processo nº 050.000.800/2000-SSP/DF, considerou aprovados os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada uma das provas, bem como determinou a alteração da relação de candidatos aprovados e estabeleceu nova ordem classificatória para o Edital nº 144/93-IDR, que divulgou o resultado final do certame (fls. 64/66);

b) em consequência dessa alteração, foi publicado, no DODF de 17.10.2001, o ato de nomeação (fl. 177) decorrente da diminuição da média inicialmente fixada em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de 100 (cem) pontos atribuídos às provas, consoante os subitens 6.2.1.1, 6.2.5.1, 6.3.7.1 e 6.3.7.5 do Edital Normativo nº 060/91-IDR;

c) esta medida ocorreu decorridos mais de 6 (seis) anos do encerramento da validade do concurso, razão pela qual esta Corte, por intermédio da Decisão nº 7.110/2001, autorizou “... a realização de inspeção na Polícia Civil do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, visando a analisar o Processo nº 050.000.800/2000-SSP/DF e demais informações que esclareçam o motivo da publicação do Edital nº 14/01, que retificou o Edital Normativo nº 060/91-IDR regulador do Concurso Público para o cargo de Perito Criminal, bem como do ato de nomeação de candidatos aprovados, após expirado o prazo de validade do certame.” (fl. 186);

d) os candidatos Naise Aparecida Lopes, Mary do Carmo Duarte Souza, Luz Marina Soares

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 18674/DF. Conflito de Competência. Relator: Ministro Anselmo Santiago. Registro do Acórdão: 1996/0074810-1. Órgão julgador: Terceira Seção. Publicado no Diário da Justiça de 5 maio 1997, p. 17004. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 6136 / DF. Conflito de Competência. Relator: Ministro Vicente Leal. Registro do Acórdão: 1993/0026400-1. Órgão Julgador: Terceira Seção. Publicado no Diário da Justiça de 27 mar. 1995, p. 7124.

de Melo, Moisés Rosa de Nasaret e Marcos Antônio Martins da Silva, todos já integrantes da Carreira de Policial Civil do DF, porém, titulares de cargos distintos do de perito criminal, obtiveram nota inferior à exigida na fase I da etapa I do certame (60%), e foram considerados “não habilitados”;

e) irresignados, impetraram Mandados de Segurança e obtiveram liminares autorizando-os a prosseguir no curso de formação, no qual foram aprovados. Impende ressaltar que dois dos requerentes (Marcos Antônio Martins da Silva e Luz Marina Soares de Melo) foram nomeados para o cargo de perito criminal;

f) entretanto, quando da apreciação do mérito dos mandamus, os interessados não lograram êxito (Apelações Cíveis nºs 2764092, 2922592, 2996693 e 34695/95 – fls. 279/294). O Judiciário local sob o argumento de que o edital é a lei do concurso, firmou entendimento que não se aplicam ao caso concreto a Lei Federal nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.266/85, que dispõe sobre a criação da Carreira de Policial Civil do DF, e os artigos 112, §3º, e 114 do Decreto nº 59.310/66, que regulamenta a Lei Federal nº 4.878/65;

g) em requerimento à Administração (fls. 189/205), os candidatos invocaram os efeitos normativos do Parecer nº 014/94-CJ (fls. 223/225), homologado pelo Procurador-Geral e aprovado pelo Governador do Distrito Federal, onde foi analisado concurso interno para Delegado de Polícia, regulado pelo Edital nº 027/90-IDR/SEA/GDF, cuja exigência de no mínimo 60 (sessenta) pontos para aprovação em cada fase do certame foi questionada. No referido Parecer foi sugerido que se adotasse o mínimo de 50 (cinquenta) pontos como média de habilitação dos candidatos e que fosse organizado novo curso de formação, onde seriam inscritos ex-officio todos os candidatos que, por força dos novos critérios, viessem a ser considerados aprovados na 1ª etapa do certame. Segundo o parecerista, que laborou em sentido contrário ao entendimento judicial que vem de ser destacado na alínea f, os concursos da Polícia Civil não eram regidos pelo Decreto nº 12.192/90, mas sim pela legislação específica, em especial, o Decreto nº 59.310/66, em seu art. 114;

h) em consequência, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública concluiu pelo acolhimento da pretensão deduzida no mencionado requerimento (fls. 206/211), o que ensejou a publicação do Edital nº 014/01, que considerou aprovados os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada uma das provas, Etapas I e II, do Concurso Público para o cargo de Perito Criminal, bem como foi determinada a alteração da relação de candidatos aprovados e estabelecida nova ordem classificatória para o Edital de resultado final nº 144/03-IDR;

i) no DODF de 17.10.2001 foi publicado Decreto de nomeação dos candidatos Naise Aparecida Lopes, Mary do Carmo Duarte Souza, Luz Marina Soares de Melo, Moisés Rosa de Nasaret e Marcos Antônio Martins da Silva;

j) a figura do acesso não foi recepcionada pela Constituição de 1988, consoante entendimento assentado pelo STF nos autos da ADIN nº 245-7. No entanto, os arts. 112 e 114 do Decreto nº 59.310/66 referem-se, exclusivamente, a hipóteses de acesso, instituto incompatível com Carta Magna de 88, e serviram de substrato para a redução da média de aprovação prevista no edital;

l) a Administração Pública local, ao acolher o requerimento dos candidatos posteriormente nomeados, ignorou a coisa julgada material (alínea f retro), incorrendo em grave inconstitucionalidade ao inobservar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

m) a revisão extemporânea das notas, quando o certame já se encontrava com prazo de validade expirado, caracteriza ofensa aos arts. 37, incisos II e III, da Constituição Federal;

n) o ato de revisão da nota de corte e a nomeação dos requerentes fere os princípios da igualdade e da impessoalidade (arts. 5º, I, e 37, caput, da Constituição Federal).

Diante desses fatos e verificando que a situação tratada nos presentes autos estavam a merecer minuciosa e estreita apuração por parte desta Corte, e observando ainda as orientações que emanam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proferi o Despacho Singular nº 022/2002 – CRR, com o seguinte teor:

“a) determinar a audiência da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e dos candidatos indicados no ato de fl. 177, sendo obrigatória para a primeira e facultativa para os candidatos, a fim de que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre os fatos apontados que conduzem à ilegalidade das admissões em exame;

b) tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, bem como dos documentos de fls.189/294;

c) autorizar:

c.1) a realização de inspeção junto à Secretaria de Gestão Administrativa objetivando apurar a veracidade das afirmações contidas no item 10.8 do Relatório de Inspeção;

c.2) a devolução dos autos para a análise da diligência determinada na alínea c da Decisão nº 1.265/2001;

d) determinar à 4ª ICE que somente encaminhe estes autos ao Gabinete do relator deste feito após atendimento do disposto nas alíneas a e c retro.”

A titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, às fls. 333/334, reiterou a tese já repisada nos autos, ao tempo em que informou que o posicionamento do GDF se baseou em parecer da Consultoria Jurídica do Governador do Distrito Federal.

Os recorrentes, por seu turno, ofereceram o explicativo documento de fls. 335/357, no qual

afirmam que em outras cinco decisões o TJDF dera ganho de causa a candidatos em situação idêntica às suas, devendo, em nome da isonomia, ser aplicado a eles igual tratamento. Entendem, ainda, que enquanto tramitava ação judicial, o prazo do concurso estaria “suspensão”. Argumentaram que, “em relação aos demais candidatos”, conformados com suas reprovações, não há que se falar em afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Apelam, por fim, para o alcance social da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas.

Além do explicativo, os recorrentes juntaram farta quantidade de documentos que constituíram o Volume II, o Volume III e parte do Volume IV.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, diante dos fatos e atos que vem de ser descritos, sugere que se considere ilegais os atos admissionais em exame e que seja concedido prazo à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para que apresente as pertinentes razões de justificativa.

Em síntese, o Corpo Técnico, às fls. 854/902, informa o seguinte:

“O entendimento desta Divisão Técnica foi no sentido de que, nos casos de nota mínima de concurso público para a Carreira de Policial Civil do DF, é plenamente aplicável a regra de 60% estabelecida no Decreto nº 12.192/90.

A figura de acesso não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme ficou assente na interpretação dada pelo STF no curso da ADIN nº 245-7. As regras estabelecidas nos arts. 112 e 114 do Decreto nº 59.310/66 se referem exclusivamente a casos de acesso, que, após a vigência da Carta Magna de 88, foram banidos do ordenamento jurídico. Não se pode pois se socorrer desse instituto para reduzir a nota de corte do concurso sob análise. O posicionamento do TJDF consubstanciado no Acórdão nº 67290 foi no sentido de que o DF tem competência para elaborar editais de concursos para a PCDF e para estabelecer condições a serem preenchidas pelos candidatos, bem como que é inaplicável o Decreto nº 59.310/66.

(...)

Ademais, o ato de revisão da nota de corte e a nomeação apenas dos requerentes da petição de fls. 189/205 feriu os princípios da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal), uma vez que, se fosse possível a redução da nota mínima, dever-se-ia refazer a ordem de classificação dos aprovados na Fase I da etapa I, com a consequente convocação para as próximas fases da etapa I, e publicar um novo resultado final do concurso público em substituição ao Edital de Resultado final nº 144/93-IDR (fls. 64/66). Ao invés desse procedimento, a Administração simplesmente nomeou apenas os requerentes, fato que vai claramente de encontro aos princípios da impessoalidade e igualdade.”

No mesmo sentido foi o parecer do douto Ministério Público de Contas, visto às fls. 905/908, no qual põe-se de acordo com a instrução, asseverando de forma convergente: “Não há mesmo nenhuma razão para alterar-se o citado entendimento. Está absolutamente claro que os argumentos dos candidatos são frágeis, pois, ao invocarem precedentes favoráveis, esquecem-se que, caso acolhidos, deveriam valer para todos”.

Com relação à inspeção autorizada na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o Corpo Técnico informa:

“82. Conforme se depreende dos parágrafos anteriores, realmente houve admissões de candidatos com nota inferior ao mínimo exigido pelo edital normativo, porém, esses ingressos ocorreram em virtude de demandas judiciais vitoriosas. Assim, a Administração Pública foi compelida pelo Poder Judiciário a proceder às referidas nomeações.

83. Os candidatos admitidos em decorrência do pedido administrativo de fls. 189 e seguintes, ao noticiar que houve admissões de concorrentes com nota inferior a 60% fl. 195/196), omitiram, no pedido administrativo (fls. 189/205), o fato de que os ingressos ocorreram em função de decisões judiciais. Somente quando da apresentação de suas razões de defesa (fls. 335/357) eles enfatizaram que, em verdade, as admissões dos candidatos com nota inferior a 60% ocorreram em consequência de decisões judiciais.

84. Destarte, entendemos estar cumprida a finalidade da inspeção autorizada pelo relator do feito (Despacho Singular nº 22/2002-CRR- item c.1 – fl. 320). Resta, porém, a análise das razões de defesa da SGA e dos candidatos beneficiados pelo ato de nomeação de fl. 177, no que diz respeito à legalidade dessas admissões.”

Ao final de seu parecer, cujo teor foi acolhido pelo Ministério Público de Contas (fl. 908), o Corpo Técnico apresentou as seguintes sugestões ao Plenário desta Corte (fls. 899/902):

“ Ex positis, sugerimos:

I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa, dos documentos de fls. 332/853, bem como do Processo nº 0052-001627/2001, autorizando o retorno deste processo à PCDF e considerando cumprida a diligência determinada à PCDF pelo item c da Decisão nº 1265/01;

II– considerar insubsistentes as razões de defesa apresentadas pela SGA (fls. 333/334) e pelos candidatos relacionados à fl. 335 (fls. 335/477);

III– considerar ilegais o Edital nº 14, publicado no DODF de 10.10.01, o ato de nomeação de candidatos para o cargo de Perito Criminal, publicado no DODF de 17.10.01, e o ato publicado no DODF de 07.05.03, que atribuiu efeito retroativo para as nomeações, negando registro, com fundamento no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, às seguintes admissões para o cargo de Perito Criminal, oriundas do concurso público normatizado pelo Edital nº 060/91-IDR, publicado no DODF de 15.04.91, tendo em vista a ofensa aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e

37, caput e incisos II e III, todos da Constituição Federal:

Luz Marina Soares de Melo, Marcos Antônio Martins da Silva, Mary do Carmo Duarte Souza, Moisés Rosa de Nasaret e Naise Aparecida Lopes.

IV - oficiar, conforme dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do DF, e tendo em vista a violação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 37, caput e incisos II e III, todos da Constituição Federal, a Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quanto às nomeações inconstitucionais para o cargo de Perito Criminal veiculadas por ato publicado no DODF de 17.10.01 (concurso regido pelo Edital nº 060/91-IDR), quanto à alteração inconstitucional do Edital Normativo nº 060/91 produzida pelo Edital nº 14, publicado no DODF de 10.10.01, e quanto ao ato que atribuiu efeitos retroativos às referidas nomeações (DODF de 07.05.03), encaminhando ainda a respectiva documentação comprobatória ao TCDF;

V – determinar, à vista do princípio da ampla defesa e do contraditório, e em conformidade com o disposto no § 5º, do art. 182, do Regimento Interno/TCDF, a audiência, em 60 (sessenta) dias, da autoridade mencionada no parágrafo 163 da instrução para apresentar razões de justificativa quanto ao atos mencionados no item IV retro, tendo em vista o disposto no art. 57, II, da Lei Complementar – DF nº 1/94;

VI – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente justificativas quanto à não observância do subitem 4.1, II, do Edital Normativo nº 060, publicado no DODF de 15.04.91, na admissão dos servidores Affonso Maciel Marçal e Léa Sebastiana Meireles dos Santos, no cargo de Perito Criminal;

VII- determinar a audiência dos servidores nomeados nos parágrafos 170 e 184 para que exerçam, se quiserem, o direito de defesa quanto aos fatos relatados nos parágrafos 170/171 e 183/184;

VIII - encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada aos servidores nomeados pelo ato de fl. 177;

IX - deferir o pedido dos candidatos referido no documento de fl. 332 para a apresentação de defesa oral quando do julgamento deste processo, intimando-os com antecedência mínima de 10 (dias), nos termos do §1º do art. 60 do RITCDF;

X- considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões, decorrentes do concurso para Perito Criminal regulado pelo Edital nº 060/91, publicado no DODF de 15.04.91:

Antônio Carlos de Castro Barreto, Antônio Carlos Mesquita, Carlos Eduardo Dias Pereira, Celso Jorge Cobo Arrais, Cícero Santos Costa Quinto, Cláudia Regina Barbosa de Oliveira Mendes, Elmo Resende, Fernando Puttini Carvalho Ramos, Heloísa Helena Silva de Magalhães, Ieda Carla da Conceição Coelho Costa, Irece Fonseca Moreno, João Aloisio Vieira, João Luiz Neves de Oliveira, Joaquim Perminio de Oliveira Mota, José Sousa Sobrinho, Luiz Fernando Azevedo Dias, Ricardo Castrioto Lemos, Rodolfo Antônio da Silva, Saul de Castro Martins, Walter Josué Carlos de Oliveira e Waltoires Reis da Silva.

XI- determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal comprovante de que o servidor Rodrigo de Almeida se encontra adimplente com as obrigações eleitorais;

XII – determinar o retorno do Processo apenso nº 0052-001627/2001 à Polícia Civil do DF;

XIII- determinar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.”

Mediante o documento de fl. 332, os interessados requereram a oportunidade de sustentar oralmente os termos dos argumentos interpostos em face da Decisão nº 7.110/2001.

Inicialmente a sustentação oral foi marcada para o dia 11.12.2003, consoante os termos da Decisão nº 6.569/2003. Entretanto, em 05.12.2003 os interessados requereram o adiamento, sob a alegação da complexidade da matéria e da necessidade de providenciar junto à Polícia Civil do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa a emissão dos documentos necessários ao deslinde da questão (fl. 916).

Na Sessão Ordinária de 19 de fevereiro do corrente ano foi realizada a requerida sustentação oral, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 933/1021.

Do memorial visto às fls. 933/937 destaco os seguintes excertos:

“A desconstituição do segundo ato de nomeação é a questão nuclear deste processo, já que vislumbra provável irregularidade numa das fases do certame público.

É que os interessados, como candidatos ao concurso público para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, foram aprovados, mas não habilitados na fase I, da 1ª Etapa, porque considerou-se que apesar de haverem obtido nota igual ou superior a 50 pontos percentuais, não atingiram a média igual ou superior a 60 pontos percentuais exigida no edital..

Para que pudessem prosseguir no certame obtiveram medidas liminares, havendo participado, inclusive, do CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL na Academia de Polícia Civil, onde, por mais de sete meses consecutivos de aulas e complexas aferições, num total de 738 horas aulas, obtiveram TOTAL APROVEITAMENTO, conseguindo a necessária APROVAÇÃO.

A polêmica em torno da média de 50 ou 60 pontos percentuais se resolve com o princípio da especialidade das leis, já que o Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, em seu art. 114, regulamentador da Lei 4.878/65 – que é o REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, prevê que basta a obtenção dos 50 pontos percentuais.

O reforço à exigência de somente 50 pontos percentuais é encontrado no art. 64 do decreto local

nº 12.192, de 07 de fevereiro de 1990 e no art. 1º, parágrafo único, inciso III, do Decreto, também local, de 13.188, de 1991.

Ora, embora haja previsão de 60 pontos no edital, há de prevalecer a norma peculiar que rege a matéria, que é o Decreto nº 59.310/66, sobretudo se amparado por outras normas locais que, textualmente, excluem os concursos públicos da Polícia Civil do DF das normas gerais de regência, situação jurídica recepcionada no parecer 014/94, da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, homologado pelo Procurador Geral do Distrito Federal e aprovado pelo Governador que conferiu-lhe caráter normativo.

Nesta sendo foi que o decreto de nomeação dos interessados foi alicerçado. Perfeitamente legal, portanto.

A par de favorecer, a nomeação, os interessados, sobretudo o ato que repercutiu, positivamente, no tocante a escassez de peritos criminais no organismo policial civil, ainda muito carente na atualidade, séria razão, portanto, a não ser desconstituída a nomeação dos interessados, já que o interesse público, aliado ao princípio da razoabilidade, neste caso, deve nortear a decisão de Vossas Excelências. (...)

O transcurso de tempo decorrido desde as nomeações, para dois dos interessados, inclusive, superou mais de quatro anos, o que permite o aplicativo da teoria do fato consumado, dado que a situação funcional de todos já está consolidada com o tempo, notadamente com integral aprovação nos respectivos estágios experimentais que pontuam excelência no trabalho.

(...) São vários princípios de Direito que, aplicados ao caso, encerram a questão, de modo a decidir-se pelo não desfazimento do ato de nomeação dos interessados.

Primeiro é o princípio da segurança jurídica, de observação estrita pela Administração Pública, por meio da fixação contida no caput no art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e recepcionada no DF pela Lei local nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, princípio este que este protege as situações consolidadas pelo tempo, como é o caso presente, não permitindo, nessa esteira de raciocínio, seja alterada uma situação já concretizada e que, de outra face, traz bons frutos à sociedade brasileira que se beneficia com o trabalho perspicaz que diuturnamente realizam.

Sem porventura, o Instituto de Criminalística da PC DF deixar de contar com estes cinco experts, certamente que repercutirá, negativamente, na estrutura organizacional e qualidade do trabalho do órgão, já que muitas são missivas oficiais, ora anexadas, alertando para a escassez, hoje, de peritos criminais no setor. (...)

Possível desconstituição destas nomeações será um retrocesso na máquina administrativa da Polícia Civil do DF.

Com efeito, se a Administração Pública já destinou vultuosos recursos financeiros com o concurso público, afrontaria o interesse público, agora, desconstituir as nomeações, gerando prejuízos ao Erário.

Na linha então dos princípios, de ordem constitucional, como o da eficiência, e os da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular e o da razoabilidade, como já dito, aguarda-se decisão pela regularidade das nomeações. (...)” No Of. nº 118/04-GAB-Ass/PCDF, o ilustre Chefe de Polícia Civil, Dr. Laerte Rodrigues de Bessa, asseriu (fls. 1.024/1.025):

“(...) A Polícia Civil do Distrito Federal preocupada com a grave situação pela qual vem passando o Instituto de Criminalística, especialmente no que se refere à carência de recursos humanos, vem apresentar um breve relato de sua difícil realidade.

Referido Instituto é o responsável pela realização dos exames periciais em locais de crime, e, para atender a contento os anseios da comunidade precisaria ter em seus quadros pelo menos 400 (quatrocentos) peritos Criminais. Entretanto, a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é composta, entre outros, por 201 cargos de Perito Criminal, dos quais apenas 191 (cento e noventa e um) encontram-se providos.

Mensalmente, em decorrência de férias e licenças ocorre o afastamento de aproximadamente 20(vinte) Peritos Criminais, e, outros 28(vinte e oito) profissionais encontram-se cedidos para outros órgãos e/ou exercendo funções administrativas no âmbito do Instituto de Criminalística e Departamento de Polícia Técnica.

Desse modo, restam, apenas 143 (cento e quarenta e três) Perito Criminais para atenderem toda a demanda de trabalho, proveniente dos registros de ocorrências em todas as delegacias policiais no Distrito Federal, o que impossibilita o pronto atendimento ao cidadão e contribui para aumentar o grau de insatisfação da comunidade com os organismos de segurança, em virtude do grande interstício entre a prática do ato ilícito e o momento do exame pericial. Tal fato, não raras vezes, tem prejudicado a agilidade do trabalho policial e, conseqüentemente, a atuação da justiça, em decorrência dos atrasos verificados na emissão dos Laudos Periciais requisitados, como conseqüência direta do acúmulo de trabalho naquele setor. (...)

Os servidores nomeados em 17.10.2001, foram submetidos a Curso de Formação ministrado pela Academia de Polícia Civil, com carga horária de 738 (setecentos e trinta e oito) horas/aula, distribuídas ao longo de 06(seis) meses e 25 (vinte e cinco dias), no qual foram investidos significativos recursos públicos, e hoje, vêm exercendo suas atribuições com zelo, competência e dedicação, resultando em avaliações positivas em seus relatórios de estágios probatório. São

funcionários com mais de 15 (quinze) anos de serviço na Instituição, detentores de elogios em seus assentamentos funcionais.

A exoneração de um só integrante do quadro de peritos criminais dessa Instituição prejudicaria, ainda mais, a atuação do Instituto de Criminalística, e no caso específico, criaria um grave problema social ao atingir terceiros de boa fé, que foram investidos nos cargos anteriormente ocupados pelos servidores em questão ( 03 escrivães, 01 papiloscopista e 01 agente de polícia), deixando em aberto 05 (cinco) vagas de Perito Criminal que só poderiam ser providas mediante novo concurso público, sem previsão de acontecer.

Pelo exposto, a Polícia Civil do Distrito Federal vê solicitar que essa E. Corte ao apreciar as nomeações decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 60/91, entre outros, considere, o princípio constitucional do interesse público, que no momento recomenda a manutenção daqueles que, devidamente capacitados, encontram-se prestando bons serviços à Instituição Policial.”

É o relatório.

V O T O

Estamos, mais uma vez, diante de concurso público realizado pelo extinto Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, onde, em razão de diversas irregularidades constantes do certame, vários candidatos tiveram que patrocinar demandas judiciais e administrativas para fazerem valer seus direitos e a legislação aplicável ao caso.

Com relação a esse fato, no Processo nº 494/94, manifestei-me da seguinte forma:

“Como se sabe, o multicitado Concurso Público foi realizado pelo extinto IDR que, por não possuir quantitativo suficiente de pessoal qualificado e estrutura adequada, sempre deixou a desejar na elaboração e execução dos certames para seleção e ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. Para verificar essa assertiva que faço, basta uma análise nos processos referentes à todos os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal realizados desde 1982, onde fica patente a quantidade de equívocos, muitos repetidos de um concurso para o seguinte, dando origem, inclusive, à Súmula nº 01 do TJDF, após alterada para nº 20 em razão de decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial, cuja transcrição faço a seguir:

“SÚMULA Nº 1 DO TJDF:

Súmula: NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, REVESTE-SE DE LEGALIDADE A EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO, MAS PARA A SUA VALIDADE DEVE SER ADOTADO MÉTODO QUE PERMITA A FUNDAMENTAÇÃO DO RESULTADO E O SEU CONHECIMENTO PELO CANDIDATO, COM PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCEDIDO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR O EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS, O CANDIDATO PODERÁ PROSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO INDEPENDENTEMENTE DE SUBMETTER-SE A NOVO EXAME PSICOTÉCNICO, DEVENDO A APURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI SER EFETUADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. (ESTA SÚMULA FOI ALTERADA E REGISTRADA SOB O Nº 20 EM DECISÃO TOMADA NO DIA 18/03/2003 PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF).”

A substancial informação de fls. 854/902 nos dá conta que diversos candidatos que obtiveram nota inferior a 60 (sessenta) pontos manejaram ações judiciais e obtiveram decisões favoráveis aos seus pleitos, prosseguindo no certame, tendo sido nomeados para o cargo de Perito Criminal. A seguir apresento análise sucinta desses casos:

CANDIDATO/ MOTIVO DA DEMANDA/RESULTADO: 1. Aldair Nogueira de Araújo, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão judicial favorável (itens 32/37); 2. Alexandre Ribeiro Barnabé, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (itens 38/46); 3. Carmem Luiza Machado Farias, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos; , Decisão Judicial favorável (item 47); 4. Celso Jorge Cobo Arrais, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (itens 48/50); 5. Fernando Putinni Carvalho Ramos, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (itens 51/54); 6. Francisco Alberto Rodrigues Monteiro, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (itens 55/60); 7. Francisco Coracir de Souza Vieira, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 61); 8. Gilmar Rodrigues Marques, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 62); 9. Ivo Maia Dias, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 63); 10. José Antonio Felipe da Silva, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 64); 11. José Souza Sobrinho, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 65); 12. Léa Sebastiana Meireles dos Santos, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (itens 66/70); 13. Luiz Fernando Azevedo Dias, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos e a não recomendação em seleção psicológica, Decisões Judiciais favoráveis (itens 71/75); 14. Luiz Henrique Rodrigues Alves de Lima, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 76); 15. Marco Antonio Santos Costa, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 77); 16. Paulo Rovildo Hoffmann, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, Decisão Judicial favorável (item 78); 17. Ricardo Castrioto Lemos, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos e a não recomendação em seleção psicológica, Decisão Judicial favorável (item 79); 18. Waltoires Reis da

Silva, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos e a não recomendação em seleção psicológica, Decisão Judicial favorável (item 80), e 19. Wandy Raimond Penna, Contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos e a não recomendação em seleção psicológica, Decisão Judicial favorável (item 81).

A questão central deste processo envolve a nomeação dos Peritos Criminais Naise Aparecida Lopes, Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos, Luz Marina Soares de Melo, Moisés Rosa de Nasaret e Marcos Antônio Martins da Silva, os quais obtiveram, em etapas do certame, notas superiores a 50 (cinquenta) e inferiores a 60 (sessenta) pontos.

Além da questão da pontuação mínima exigida para que o candidato fosse considerado aprovado nas etapas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 060/91 - IDR, que revogou os Editais nºs 193/90 - IDR e 028/91 - IDR, devem ser analisados, para o deslinde deste feito, os seguintes aspectos: existência de coisa julgada material de conteúdo contrário à pretensão dos peritos criminais nominados no parágrafo anterior, e a alegação de já ter se expirado o prazo de validade do certame quando da nomeação dos citados servidores.

Os referidos peritos criminais ajuizaram o Mandado de Segurança nº 19953/91, em 22 de agosto de 1991, pedindo a concessão de liminar para que pudessem fazer a prova escrita objetiva (fase V da Etapa I), bem como para que, após, fossem inscritos na Etapa II do Concurso, ou seja, no Curso de Formação Profissional. Requereram também que, ao final, fosse lhes concedida segurança, no caso de alcançarem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, para serem progredidos ao cargo de Perito Criminal.

A liminar requerida foi concedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal apenas em relação aos candidatos Naise Aparecida Lopes, Moisés Rosa de Nasaret e Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos. Relativamente aos candidatos Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva a liminar foi negada, uma vez que, segundo entendimento do eminente magistrado, não lograram êxito em comprovar que obtiveram nota superior a 50 (cinquenta) pontos na prova escrita objetiva.

Em razão disso, Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva ajuizaram o Mandado de Segurança nº 2527/92, comprovando devidamente que obtiveram, na prova escrita objetiva, nota superior a 50 (cinquenta) pontos, sendo que, em razão disto, conseguiram liminar para que pudessem frequentar o Curso de Formação Profissional (Etapa II do Concurso).

Ao analisar o mérito do Mandado de Segurança nº 19953/91, o juiz concedeu a segurança para considerar os candidatos Naise Aparecida Lopes, Moisés Rosa de Nasaret e Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos aprovados na prova escrita objetiva. Em relação a essa sentença foram manejadas apelações pelo Distrito Federal e pelos Candidatos Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva, além da remessa ex officio da decisão, que foram analisadas pela 2ª Turma do TJDF.

Diferentemente do entendimento das 1ª e 3ª Turmas Cíveis do TJDF, a 2ª Turma Cível, em julgamento realizado dia 13 de outubro de 1993, entendeu legal a exigência editalícia de 60 (sessenta) pontos como pontuação mínima exigida para que candidatos obtivessem aprovação na prova escrita objetiva, decidindo pelo provimento do recurso manejado pelo Distrito Federal e da remessa ex officio e pelo improvido dos recursos manejados pelos candidatos Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva.

Inconformados com a decisão da 2ª Turma Cível, os candidatos interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que o primeiro foi inadmitido pelo Presidente do TJDF e o respectivo agravo de instrumento, manejado em relação à essa decisão monocrática, foi desprovido pelo relator no STJ; quanto ao segundo não foi conhecido pelo Supremo Tribunal de Federal, inteligência da Súmula nº 283 daquele Pretório Excelso.

No tocante ao Mandado de Segurança nº 2527/92, embora tivessem obtido a liminar para participarem da Etapa II do Concurso, no mérito os candidatos Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva não obtiveram decisão favorável, uma vez que o juiz entendeu que já haviam sido derrotados no Mandado de Segurança nº 19953/91.

Em face dessa decisão, os candidatos manejaram vários recursos, sendo todos improvidos pelo TJDF e pelo STJ.

Além das ações já mencionadas, os candidatos Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva interpuseram Ação Cautelar (Processo nº 37769/93) e Ação de Rito Ordinário (Processo nº 172/94), uma vez que haviam sido nomeados para o cargo de Perito Criminal e, em virtude do resultado da Apelação Cível nº 29966 (originário do MSG nº 2527/92), foram excluídos do resultado final do concurso público (Edital nº 241/93 - fl. 89).

Inicialmente, a liminar foi deferida, todavia, quando do julgamento, tanto da ação cautelar quanto da ação de rito ordinário, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, uma vez que, segundo expressou o eminente julgador, os autores não apresentaram nada de novo em relação ao que já havia sido debatido e decidido no Mandado de Segurança nº 2527/92.

Dessa decisão de 1º grau de jurisdição apelaram os referidos candidatos, sendo esse recurso (APC nº 34695/95) improvido pela 2ª Turma Cível do TJDF em 08 de abril de 1996, que assim se manifestou:

“ADMINISTRATIVO. O Mandado de Segurança não visa à composição da lide, mas sim à definitiva resolução. Após a formação da coisa julgada material, a matéria não mais poderá ser reacesa, com discussões, em outro processo. Apelação conhecida e improvida.”

Em relação a esse Acórdão (nº 84/91), os candidatos interpuseram Recursos Especial e Extraordinário. No Superior Tribunal de Justiça o RESP não foi conhecido, uma vez que, segundo entendimento unânime da 5ª Turma, "... buscam os autores rediscutir a questão da aprovação no concurso, já decidida anteriormente no mandamus, razão pela qual se reconhece o acerto da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da coisa julgada".

Quanto ao Agravo de Instrumento, em razão da inadmissibilidade do Recurso Extraordinário pelo Presidente do TJDF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo improvimento.

Finalmente, em 1996, os candidatos Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva interpuseram a Ação Declaratória nº 29389/96, com o propósito que o judiciário reconhecesse-lhes a estabilidade no serviço público, uma vez que foram nomeados em 17/11/1993 e entraram em exercício em 26/11/1993. Por ocasião do ajuizamento dessa ação, após passarem mais de 2 (dois) anos exercendo o cargo de perito criminal, os candidatos já haviam retornado à função que exerciam anteriormente, ou seja, ao cargo de escrivã de polícia e agente de Polícia, respectivamente.

Em conseqüência, o juiz decidiu que os autores eram carecedores do direito da ação e declarou extinto o processo (Ação Declaratória nº 29389/96) sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Dessa decisão os autores interpuseram Apelação (APC nº 44293/97), que foi improvida pela 2ª Turma Cível do TJDF, uma vez que entendeu que o pedido era juridicamente impossível.

O apelante Marcos Antônio Martins da Silva interpôs Recurso Especial, que teve a sua admissibilidade negada pelo Presidente do TJDF, tendo, em razão disto, manejado Agravo de Instrumento, que foi improvido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Realmente, como bem asseverou o Analista de Finanças e Controle Externo no item 130 da alentada instrução de fls. 854/902, as decisões em relação às ações judiciais manejadas pelos candidatos Luz Marina Soares de Melo, Marcos Antônio Martins da Silva, Moisés Rosa de Nasaret, Naise Aparecida Lopes e Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos foram desfavoráveis às suas pretensões, com formação de coisa julgada material.

Todavia, é necessário que se delimite a extensão da coisa julgada material formada em razão das decisões judiciais já citadas.

Note-se que as ações manejadas pelos candidatos, bem como os respectivos recursos, tiveram por escopo atacar a exigência de pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos para habilitação na Fase I da Etapa I do certame, conforme regra do item 6.2.1.1 do Edital nº 060/91 - IDR, que teve por fundamento o art. 42 do Decreto nº 12.192, de 07 de fevereiro de 1990, de seguinte teor:

"Art. 42. Para ser aprovado em concurso público, o candidato deverá obter, dos cem pontos atribuíveis à cada prova, o mínimo de sessenta."

Portanto, as decisões judiciais produziram coisa julgada material consubstanciada na regularidade da exigência constante do edital que, por sua vez, atendeu regra inserta no citado Decreto distrital. Ocorre que, o judiciário local, em um número expressivo de processos referentes ao mesmo certame (itens 29 urge 91 - fls. 862/872), cujos pedidos e causa de pedir eram iguais aos dos justificantes, entendeu que o concurso público para preenchimento de cargos no quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal deve ser regido pelas normas da Lei Federal nº 4.878/65 e de seu regulamento, o Decreto nº 59.310/66, que estabelecem a exigência de 50 (cinquenta) pontos para que o candidato seja habilitado.

Além disso, em 16.05.1991, o Governador do Distrito Federal fez editar o Decreto nº 13.188/91, que acrescentou parágrafo único ao Decreto nº 12.192/90, com a seguinte redação:

"art. 1. ...

Parágrafo único - As normas deste decreto não se aplicarão aos concursos públicos realizados para ingresso:

I - ...

II - ...

III - Na Polícia Civil do Distrito Federal que se rege pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1.965 e pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985."

A nomeação dos justificantes teve a seguinte motivação:

a. alteração do Decreto nº 12.192/90 pelo Decreto nº 13.188/91, que acrescentou parágrafo único ao art. 1º daquele normativo;

b. decisão no processo nº 050.000.800/2000 - SSP/DF, onde os justificantes requereram a nomeação para o cargo de Perito Criminal da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, em razão de terem obtido notas acima de 50 (cinquenta) pontos, conforme a legislação aplicável ao caso (Lei Federal nº 4.878/65 e Decreto nº 59.310/66);

c. edição do Edital nº 14, de 09 de outubro de 2001 (publicado no DODF de 10 de outubro de 2001 - pag. 23), que considerou aprovados todos os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada uma das provas das etapas I e II do Concurso Público regulado pelo Edital nº 060/91 - IDR;

d. ato publicado no DODF de 17 de outubro de 2001, pag. 37;

Portanto, a nomeação dos justificantes não ofendeu os limites das decisões judiciais estabelecidas com força de coisa julgada material em razão dos seguintes aspectos:

1. as decisões judiciais exaradas pelo TJDF, pelo STJ e pelo STF, referentes aos Mandados de Segurança nºs 19953/91 e 2527/92 e respectivos recursos, foram integralmente cumpridas, o que

gerou a exoneração, em 23 de outubro de 1995, dos Peritos Criminais que haviam sido nomeados em 17 de novembro de 1993 em razão de decisão liminar (Luz Marina Soares de Melo e Marcos Antônio Martins da Silva);

2. o mérito das ações judiciais que tiveram desfecho com formação de coisa julgada material contrária à pretensão dos justificantes, se resume no reconhecimento da regularidade do item nº 6.2.1.1 do Edital nº 060/91 - IDR, que, com fundamento no Decreto nº 12.192/90, exigiu o mínimo de 60 (sessenta) pontos para que o candidato fosse considerado habilitado nas etapas do concurso;

3. o Decreto nº 13.188/91 acrescentou parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 12.192/90, impedindo a aplicação deste normativo aos concursos públicos para o preenchimento de cargos no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal. Estabeleceu, ainda, que a legislação aplicável é a Lei nº 4.878/65 e o Decreto-lei nº 2.266/85;

4. a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por meio do Edital nº 14 (fl. 176), de 09 de outubro de 2001, tendo em conta "a determinação contida no Processo nº 050.000.800/2000 - SSP/DF" e o teor do Decreto nº 13.188/91, resolveu considerar aprovados todos "os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada uma das provas, Etapa I e II, do Concurso Público para o cargo de Perito Criminal";

5. o ato de nomeação dos Peritos Criminais Marcos Antônio Martins da Silva, Moisés Rosa de Nasaret, Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos, Luz Marina Soares de Melo e Naise Aparecida Lopes, publicado no DODF de 17 de outubro de 2001 (fl. 177), teve como fator determinante a orientação emanada do processo nº 050.000.800/2000 - SSP/DF e a modificação proporcionada pelo Decreto nº 13.188/91, portanto, objetos diferentes das decisões judiciais proferidas em razão dos Mandados de Segurança nºs 19953/91 e 2527/92 e dos respectivos recursos.

Assim, a nomeação dos justificantes, conforme ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 17 de outubro de 2001, não representa ofensa à coisa julgada material.

Relativamente à data de nomeação dos Peritos Criminais, que ocorreu em 17/10/2001, a 4ª ICE defende que o ato foi adotado quando o prazo de validade do concurso já estava expirado (ver itens 149/153 - fls. 887/888).

Para que o Tribunal possa decidir sobre essa intrincada questão, é preciso verificar qual foi o prazo de validade do concurso público previsto no edital e quando ocorreu a publicação da última homologação do resultado final, uma vez que é a partir da publicação desse ato que se inicia a contagem da expiração do prazo de validade do certame, conforme os entendimentos judiciais a seguir transcritos:

" Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010110543318APC DF

Registro do Acórdão Número : 171288

Data de Julgamento : 17/02/2003

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO

Publicação no DJU : 07/05/2003 Pág. : 70 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - EDITAL - PRESCRIÇÃO: 1 - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO REGE-SE PELAS NORMAS DO EDITAL. 2 - EMBORA O ARTIGO 37, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONHA QUE "O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SERÁ DE DOIS ANOS, PROROGÁVEL UMA VEZ, POR IGUAL PRAZO", O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PODE SER FIXADO POR LAPSO INFERIOR, DEPENDENDO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 3 - CONTA-SE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO, OS PRAZOS DE VALIDADE E PRESCRIÇÃO. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.UNÂNIME."

" Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 19990110618905APC DF

Registro do Acórdão Número : 172453

Data de Julgamento : 09/12/2002

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : JOÃO MARIOSA

Publicação no DJU : 14/05/2003 Pág. : 141

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 007/91 - PMDF - FORMAÇÃO POLICIAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 15 DO STF - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS - MAIORIA. 1. O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. 2. TEM O CANDIDATO APROVADO DIREITO DE VER OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO A SEQUÊNCIA CLASSIFICATÓRIA NAS CONVOCAÇÕES. 3. A ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESTA CONFIGURADA, QUANDO CONVOCA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO

POLICIAL, CANDIDATO DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR, SEM OBSERVAR QUE EXISTEM OUTROS CANDIDATOS, EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, QUE NÃO PODERIAM SER PRETERIDOS. (SÚMULA 15 DO STF).”

“ Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110559956APC DF

Registro do Acórdão Número : 159581

Data de Julgamento : 13/12/2001

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ROMEU GONZAGA NEIVA

Publicação no DJU: 18/09/2002 Pág. : 53

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE - PRELIMINAR DE FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO. 01. “A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTOS SÓ É REVELANTE SE A PARTE, FUNDAMENTALMENTE, IMPUGNA A VERACIDADE DE QUE ESTÃO INVESTIDOS” (RT 738/347). 02. A PRESCRIÇÃO SOMENTE OCORRERÁ DECORRIDO UM ANO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. 03. A NÃO OCORRÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, AFASTA A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, POIS O PRAZO DE VALIDADE AINDA NEM COMEÇOU A FLUIR, AFASTANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 04. APELAÇÃO PROVIDA. MAIORIA.”

“ Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19980110567537APC DF

Registro do Acórdão Número : 125837

Data de Julgamento : 13/03/2000

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : ANA MARIA DUARTE AMARANTE

Relator Designado: NÍVIO GONÇALVES

Publicação no DJU: 14/06/2000 Pág. : 32

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. I - O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO É DE UM ANO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. SEGUNDO O REITERADO ENTENDIMENTO DESTA E. CORTE, A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, QUANTO A QUALQUER CANDIDATO, TEM O CONDÃO DE REINICIAR A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, INDEPENDENTEMENTE DA NOMEAÇÃO TER OCORRIDO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. II - ERROU A ADMINISTRAÇÃO EM CONVOCAR, PARA A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO, CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR A DO APELADO, SEM CONTUDO OBSERVAR QUE EXISTIAM OUTROS CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, E QUE PORTANTO, TINHAM A PREFERÊNCIA. III - A DECISÃO JUDICIAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU ENSEJO À PRETERIÇÃO, NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DA NORMA EDITALÍCIA A QUAL VELA PELO CARÁTER DE CLASSIFICAÇÃO, CONFIGURANDO, PORTANTO, A ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUE ACABOU POR PRETERIR O APELADO. IV - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. “

“ Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC5079298 DF

Registro do Acórdão Número : 125044

Data de Julgamento : 14/02/2000

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Publicação no DJU: 03/05/2000 Pág. : 30

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SUCESSIVAS HOMOLOGAÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUCESSIVAS HOMOLOGAÇÕES DE RESULTADOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, ONDE CANDIDATOS SUPERAM ETAPAS SUCESSIVAS EM DIVERSAS ÉPOCAS, ACARRETAM NOVA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE E REINÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. NÃO OFENDE DIREITO INDIVIDUAL A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO ANTERIOR, SE AS CATEGORIAS INCLUÍDAS NO EDITAL MAIS RECENTE, COMO DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, MODIFICA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE SERIAM PREENCHIDOS NO PRIMEIRO CONCURSO. NÃO SE PODE FALAR EM SIMILITUDE DE CARGOS, MESMO PORQUE NÃO HÁ PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “

Para responder ao primeiro quesito mister se faz reproduzir o item 10.1 do Edital nº 060/91 (fl. 137):

“ 10.1 O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do Edital de Homologação do Resultado Final da 1ª Turma a concluir o Curso de Formação, prorrogável, uma única vez, por igual período, segundo o interesse da administração.”

Vejo, pelo documento de fl. 176, que a mais recente homologação do resultado final da 1ª e única Turma que concluiu o Curso de Formação do Concurso Público regulado pelo Edital nº 060/91 deu-se pelo Edital nº 14, de 09 de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de outubro de 2001, à página 23.

Constato, também, pelo documento de fl. 177, que a nomeação dos referidos peritos criminais ocorreu em 17 de outubro de 2001, ou seja, 7 (sete) dias após a última homologação do resultado final do concurso público, portanto, dentro do prazo de validade estabelecido pelo item nº 10.1 do Edital nº 060/91.

Pode-se indagar se a administração pública poderia ter adotado o Edital nº 14, de 09 de outubro de 2001, para considerar aprovados no certame todos os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada uma das provas das Etapas I e II.

Para responder a essa indagação valho-me da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, verbis : “ a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tenho que a Administração Pública distrital, com fulcro no teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em conta as diversas decisões judiciais, todas com trânsito em julgado, que estabeleceram que os critérios reguladores dos concursos públicos para ingresso nos cargos da carreira Policial Civil do Distrito Federal são os disciplinados pela Lei Federal nº 4.878/65, pelo Decreto nº 59.310/66 e pelo Decreto-lei nº 2.266/85, entendeu necessário rever os termos do Decreto nº 12.192/90 e do Edital nº 060/91, o que foi feito por intermédio do Decreto nº 13.188/91 e pelo Edital nº 014/01.

Assim agindo, a Administração impediu gritante ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que, pelo menos 19 (dezenove) candidatos (ver quadro de 1046/1048), participantes do mesmo concurso dos ora justificantes, obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) e inferior a 60 (sessenta) pontos, e foram considerados, por força de decisões judiciais, aprovados no certame, sendo que todos tomaram posse e exercem o cargo de Perito Criminal da carreira Polícia Civil do Distrito Federal. Ora, penso que nem o Poder Judiciário nem o Governo do Distrito Federal pretenderam atribuir tratamento diferenciado a pessoas que se encontravam em idêntica situação, uma vez que o respeito ao princípio constitucional da igualdade é o principal pilar do Estado Democrático de Direito.

Sobre o princípio da igualdade assim se pronunciou Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>5</sup> :

“ Pela igualdade - havida como um dos princípios magnos primários da Constituição Brasileira e de todos os Estados Democráticos desde a Antigüidade - pretende-se enfatizar a ausência de discriminação que desiguala o que é igual, criando-se, pela desequiparação fundada em razões pessoais, situações de prejuízos de uns e privilégio de outros.”

No mesmo sentido também se pronunciou Marino Pazzagliani Filho<sup>6</sup>, verbis:

“ O princípio essencial de igualdade significa o tratamento isonômico de pessoas e de situações iguais na órbita do Direito.”

Portanto, agiu bem e agiu certo a Administração ao expedir o Edital nº 014/2001.

A 4ª Inspeção de Controle Externo também afirma que a manutenção da nomeação dos citados Peritos Criminais obriga o chamamento, para as demais fases do concurso, de todos os candidatos que obtiveram mais de 50 (cinquenta) e menos de 60 (sessenta) pontos na Fase I da Etapa I do certame.

Não posso concordar com esse entendimento, é que os demais participantes que obtiveram nota superior a 50 (cinquenta) e inferior a 60 (sessenta) pontos na Fase I da Etapa I do Concurso, por motivo de foro íntimo, não se socorreram dos mesmos instrumentos judiciais ou administrativos que foram manejados pelos 5 (cinco) Peritos Criminais nomeados por força do ato publicado no DODF de 17 de outubro de 2001 para prosseguirem no certame até a finalização da Etapa II (Curso de Formação).

Ora, o Edital nº 014, de 09 de outubro de 2001, considerou aprovados apenas os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos nas Etapas I e II do Concurso Público, e, nessa situação, encontravam-se apenas os justificantes, portanto, todos aqueles que estavam em uma mesma condição foram tratados de forma idêntica.

Além dos aspectos que já foram analisados, necessário se faz verificar a economicidade e a eficiência das contratações em questão.

<sup>5</sup> Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. P. 152.

<sup>6</sup> Pazzagliani Filho, Marino. Princípios constitucionais reguladores da administração pública : agentes públicos - discricionariedade administrativas, extensão da atuação do Ministério Público e do Controle do Poder Judiciário - 2.ed. - São Paulo : Atlas. 2003 - p. 39.

Importante para que o Tribunal possa bem decidir a matéria em análise, é perscrutar como os 5 (cinco) Peritos Criminais estão desempenhando suas complexas funções no Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

Os documentos de fls. 1004, 1005 e 1008 dão conta que todos alcançaram 100% (cem por cento) de aproveitamento no estágio probatório, sendo que a Perita Criminal Mary do Carmo S. dos Santos recebeu elogios pelos relevantes serviços prestados na repressão ao roubo e furto de veículos automotores.

Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que os justificantes, antes de serem nomeados, foram submetidos a Curso de Formação Profissional (Etapa II do concurso), de caráter eliminatório e classificatório, com 738 (setecentas e trinta e oito) horas-aulas.

Ao término do Curso de Formação Profissional são aferidos conhecimentos nas seguintes áreas, dentre outras: Direito Penal Aplicado, Direito Processual Penal Aplicado, Identificação Criminal, Documentoscopia, Toxicologia e Exames Laboratoriais, Balística Forense, Fotografia Criminal, Exames Periciais em Veículos Suspeitos de Adulteração, Investigação em Locais de Infrações Penais, Armamento e Tiro, Noções Técnicas de Retrato Falado, Noções de Medicina Legal etc., sendo que a sua realização exige a contratação de profissionais altamente especializados em cada uma das referidas áreas, locais apropriados e materiais específicos, o que representa enorme gasto para o Estado, além da transmissão de conhecimentos próprios do sistema de segurança pública. Além disso, para que um policial civil possa bem desempenhar suas árduas, perigosas e complexas funções, principalmente às relativas ao cargo de Perito Criminal, que tem a missão de preservar e coletar as provas e emitir o competente laudo para orientar as investigações das infrações penais, é necessário um longo período de adaptação, até que o profissional possa ter um completo controle de suas emoções diante de situações de extrema tensão e domine as complexas técnicas periciais, haja vista que os criminosos estão se organizando cada vez mais e utilizando-se de métodos modernos e com avançado desenvolvimento tecnológico.

Alie-se a esses fatos a informação constante do documento de fls. 1024/1025, de autoria do Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, Dr. Laerte Rodrigues Bessa, dando conta que o Instituto de Criminalística vem enfrentando grave carência de recursos humanos, sendo que o atual quadro de Perito Criminal compõe-se de 400 (quatrocentos) cargos, dos quais apenas 191 (cento e noventa e um) encontram-se providos.

A economicidade decorre do princípio da eficiência e orienta no sentido de que os recursos públicos, que geralmente não são suficientes para financiar todas as ações estatais destinadas a atender a infinidade de necessidades da população, sejam aplicados com zelo e economia, evitando-se os desperdícios, de forma a melhor atingir os fins esperados pela sociedade.

Parece-me que o Estado não só tem interesse como necessita manter em atividade os citados Peritos Criminais, uma vez que já investiu vultosos recursos na formação desses servidores, os quais tem prestado serviço público essencial e de qualidade para a Polícia Civil do Distrito Federal e para a sociedade brasileira.

Por essas razões e pedindo vênias para discordar do entendimento da instrução e do Parquet, entendo que o Tribunal deve determinar o registro dos atos de nomeação dos Peritos Criminais Marcos Antônio Martins da Silva, Moisés Rosa de Nasaret, Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos, Luz Marina Soares de Melo e Naise Aparecida Lopes, uma vez que guardam obediência à legislação vigente.

Outro assunto tratado no presente processo diz respeito a nomeação dos Peritos Criminais Affonso Maciel Marçal e Léa Sebastiana Meireles dos Santos. A 4ª ICE afirma, nos itens 171 e 183 da informação de fls. 854/902, que os citados servidores, quando assumiram o cargo, possuíam idade superior ao limite máximo previsto no Edital, ou seja, tinham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, e sugere, em homenagem ao princípio do contraditório, a audiência de ambos para que apresentem razões de defesa juntamente com a Secretaria de Administração Geral - SGA.

Vejo que nos itens 195 usque 200 da informação de fls. 854/902, a 4ª ICE retrata a situação do Perito Criminal Saul de Castro Martins, que também tinha idade superior a 35 (trinta e cinco) anos quando foi nomeado, da seguinte forma:

“195. A PRG-DF mais uma vez nada informou sobre o andamento de ação judicial interposta pelo candidato em epígrafe (fls. 227/230). No edital de resultado final, consta que o mesmo interpôs duas demandas judiciais: MSG nº 25842/92 e MSG nº 7109/91.

196. Esse candidato possuía, à época das inscrições, idade superior à máxima permitida pelo edital normativo (35 anos), bem como foi considerado não recomendado na seleção psicológica (fls. 803/806).

197. Em consulta realizada no arquivo do TJDF, conseguimos localizar o MSG nºs 2515/91 (antigo nº 7109) e 29510/91 (antigo nº 29482/91).

198. No MSG nº 2515/91, foi discutida a questão do limite de idade. Em primeiro grau, a sentença foi denegatória de segurança (fls. 843/846). Inconformado, o candidato interpôs a APC nº 2542291, que foi admitida e provida pelo TJDF (fl. 847). O DF interpôs RESP e RE, cujas admissibilidades foram negadas pelo presidente do TJDF. Houve interposição de agravo de instrumento junto ao STJ e STF, sendo ambos improvidos. Autos arquivados (fls. 848/850).

199. No MSG nº 29510/91, foi discutida a não-recomendação na seleção psicológica. A sentença foi pelo deferimento da segurança. O DF interpôs a APC nº 29214/92, que foi improvida pelo TJDF (fl. 851). O DF ainda interpôs RESP e RE, cujo prosseguimento foi indeferido pelo

presidente do TJDF. Agravo de Instrumento interposto perante o STJ e o STF. Agravos improvidos. Autos arquivados (fls. 852/853).

200. Vê-se, então, que o candidato conseguiu superar judicialmente os obstáculos da idade máxima e da não recomendação na seleção psicológica.”

Ao decidir a Apelação Cível nº 2542291 DF, manejada pelo Perito Criminal Saul de Castro Martins, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim se pronunciou:

“EMENTA

IDADE. LIMITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE FERRE NOSSO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 37, CFB. DIREITO DA IMPETRANTE EM PRESTAR PROVAS PERTINENTES AO CARGO PÚBLICO PLEITEADO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PERTINENTES QUANDO DA POSTERIOR INVESTIDURA NA FUNÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO UNÂNIME.”

Ora, como o TJDF já decidiu, com trânsito em julgado, questão idêntica à dos Peritos Criminais Affonso Maciel Marçal e Léa Sebastiana Meireles dos Santos, e com esteio no princípio da igualdade consagrado no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, penso que a audiência sugerida pelo Corpo Técnico seja dispensável e que o Tribunal pode, desde logo, determinar também o registro das respectivas nomeações.

Portanto, pedindo vênias à 4ª ICE e ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal, dos quais ousou respeitosamente discordar, e tendo por fundamento os princípios da igualdade, da legalidade, da eficiência e da economicidade, o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais e as lições doutrinárias que venho de transcrever, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Gestão Administrativa e dos documentos de fls. 332/1025;

II - tome conhecimento do Processo nº 0052-001.627/2001, autorizando o seu envio à Polícia Civil do Distrito Federal;

III - considere cumprida a determinação constante do item “c” da Decisão nº 1.265/2001;

IV - considere legais, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes do Concurso Público para o Cargo de Perito Criminal, regulado pelos Editais nºs 060/91, publicado no DODF de 15/04/1991 e 014/01, publicado no DODF de 10/10/2001:

Affonso Maciel Marçal, Antônio Carlos de Castro Barreto, Antônio Carlos Mesquita, Carlos Eduardo Dias Pereira, Celso Jorge Cobo Arrais, Cícero Santos Costa Quinto, Cláudia Regina Barbosa de Oliveira Mendes, Elmo Rezende, Fernando Puttini Carvalho Ramos, Heloísa Helena Silva de Magalhães, Ieda Carla da Conceição Coelho Costa, Irece Fonseca Moreno, João Aloísio Vieira, João Luiz Neves de Oliveira, Joaquim Permínio de Oliveira Mota, José de Souza Sobrinho, Léa Sebastiana Meireles dos Santos, Luiz Fernando Azevedo Dias, Luz Marina Soares de Melo, Marcos Antônio Martins da Silva, Mary do Carmo Duarte Souza dos Santos, Moisés Rosa de Nasaret, Naise Aparecida Lopes, Ricardo Castrioto Lemos, Rodolfo Antônio da Silva, Saul de Castro Martins, Walter Josué Carlos de Oliveira e Waltoires Reis da Silva.

V - determine à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal comprovante de que o servidor Rodrigo de Almeida encontra-se adimplente com as obrigações eleitorais;

VI - determine o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Processo nº : 4.105/1991

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Admissão de Pessoal

Sumário: Admissão de pessoal. Polícia Civil do Distrito Federal. Pedido de vista. Concurso público para o cargo de Perito Criminal. Edital nº 060/91 – IDR. Devolução à Presidência, nos termos do art. 64, § 1º do RI/TCDF.

Relator: Conselheiro Renato Rainha

VOTO DE VISTA

Os autos tratam do concurso público para o cargo de Perito Criminal, Padrão I, da Segunda Classe da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 060/91 – IDR.

O ponto central da discussão examinada nos autos é a existência de candidatos nomeados no concurso por intermédio de redução da nota mínima para aprovação, que era de 60%. Cinco peritos estão nessa situação, que teve origem na desorganização do extinto IDR.

No decorrer da Sessão Ordinária nº 3832, de 11 de maio do corrente, pedi vista para melhor inteirar-me do assunto posto ao debate e, assim, conhecendo com mais vagar o assunto, contribuir de forma mais eficaz e segura para o processo decisório.

Neste momento, sentindo-me habilitado a participar da deliberação do plenário, restituo os autos a esta Presidência nos termos do art. 64 § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

Processo nº 4105/91

Origem : Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto : Admissão de Pessoal

Ementa : Auditoria realizada no Setor de Pessoal da Polícia Civil. Exame da legalidade das admissões para o cargo de Perito Criminal. Nomeação de candidatos mediante redução da nota mínima estipulada em edital. Súmula nº 473 do STF. Princípios da Igualdade, Legalidade, Economicidade e Eficiência. Regularidade. Registro. Concordância com o Relator.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

(Art. 71 do RI/TCDF)

O ponto fulcral da discussão travada no presente feito diz respeito à nomeação de candidatos, em sede administrativa, mediante a redução da nota mínima estipulada no edital.

O edital de concurso previa nota igual ou superior a 60 pontos em cada uma das provas das Etapas I e II, do Concurso Público para o cargo de Perito Criminal, como condição de aprovação dos candidatos no certame, em harmonia com o que dispõe o art. 42 do Decreto nº 12.192/90, verbis: DECRETO Nº 12.192/90

Art. 42 – Para ser aprovado em concurso público, o candidato deverá obter, dos cem pontos atribuíveis à cada prova, o mínimo de sessenta.

Os candidatos Naise Aparecida Lopes, Mary do Carmo Duarte Souza, Luz Marina Soares de Melo, Moisés Rosa de Nasaret e Marcos Antônio Martins da Silva, todos já integrantes da Carreira de Policial Civil do DF, obtiveram nota inferior a 60 pontos na 1ª fase da Etapa I do concurso e, uma vez inabilitados pela Administração, conseguiram liminares na Justiça para prosseguirem no curso de formação que concluíram com êxito.

Contudo, tais candidatas não lograram sucesso quando da apreciação do mérito do mandamus, sendo que os Srs. Marcos Antônio Martins da Silva e Luz Marina Soares de Melo, após passarem mais de 2 (dois) anos exercendo o cargo de perito criminal, retornaram à função que exerciam anteriormente, no cargo de agente de polícia e escrivã de polícia, respectivamente.

Posteriormente, o Governador do Distrito Federal, em 16.05.91, editou o Decreto nº 13.188, que acrescentou parágrafo único ao Decreto nº 12.192/90, com a seguinte redação:

DECRETO Nº 13.188/91

Art. 1 (omissis)

Parágrafo único – As normas deste decreto não se aplicarão aos concursos públicos realizados para ingresso:

I (OMISSIS)

II (OMISSIS)

III – Na Polícia Civil do Distrito Federal que se rege pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1.965 e pelo Decreto nº 2.266, de 12 de março de 1985.

Com base nesta alteração legal que afastava a aplicação do Decreto nº 12.192/90 para os concursos da Polícia Civil e com fulcro na orientação adotada no processo nº 050.00.800/2000 – SSP/DF onde restou estabelecido, ao se examinar concurso para delegado de polícia, que a regra a ser seguida para os certames referentes à carreira de policial civil é a contida nas normas especiais insculpidas na Lei nº 4.878/65, no Decreto-lei 2.266/85 e no Decreto nº 59.310/66, que prevêem como média de habilitação o mínimo de 50 pontos, a Secretaria de Gestão Administrativa, por meio do Edital nº 14/2001, resolveu considerar aprovados todos os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 pontos em cada uma das provas, Etapas I e II, do Concurso Público para o cargo de Perito Criminal.

Em razão disso, os Srs. Naise Aparecida Lopes, Mary do Carmo Duarte Souza, Luz Marina Soares de Melo, Moisés Rosa de Nasaret e Marcos Antônio Martins da Silva, foram nomeados para o cargo de perito criminal, conforme ato publicado no DODF de 17/10/2001.

Ao analisar a regularidade destas admissões, o Relator, eminente Conselheiro Renato Rainha, destaca, inicialmente, que cerca de 19 (dezenove) candidatos que ingressaram na Justiça, para contestar a exigência de nota mínima de 60 pontos, obtiveram decisões favoráveis aos seus pleitos, tendo sido nomeados para o cargo de Perito Criminal.

Assinala, em seguida, que a nomeação dos candidatos em comento, diferentemente do que pensam a Inspeção e o Ministério Público, não representa ofensa à coisa julgada material, uma vez que a motivação que serviu de fundamento para as admissões não foi alvo de apreciação nas ações judiciais que apenas reconheceram a regularidade de dispositivo do edital que, com esteio no Decreto nº 12.192/90, exigiu o mínimo de 60 pontos para que o candidato fosse habilitado nas etapas do concurso.

Com relação à alegação dos órgãos instrutório e ministerial de que o ato de nomeação ocorreu quando o prazo de validade do concurso já estava expirado, salienta que, segundo entendimentos jurisprudenciais por ele colacionados, tal prazo somente pode ser contado da última publicação do edital de homologação do resultado final e que a nomeação em tela se deu em apenas 7 dias após a última homologação realizada pelo Edital nº 14, de 09 de outubro de 2001. Registra, ainda, que a revisão do Edital nº 060/91 pelo Edital nº 014/01 encontra amparo na Súmula nº 473 do STF, que permite à Administração anular seus atos quando ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Quanto à afirmação da 4ª ICE de que a manutenção da nomeação dos citados peritos criminais obriga o chamamento, para as demais fases do concurso, de todos os candidatos que conseguiram mais de 50 e menos de 60 pontos na 1ª fase da Etapa I do Concurso, assevera que (fls. 1066):

“o Edital nº 014, de 09 de outubro de 2001, considerou aprovados apenas os candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos nas Etapas I e II do Concurso Público, e, nesta situação, encontravam-se apenas os justificantes, portanto, todos aqueles que estavam em uma mesma condição foram tratados de forma idêntica”.

Ao arrematar seu pronunciamento, lembra que a economicidade decorre do princípio da eficiência e que tais princípios exigem que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e economia, concluindo que o Estado não só tem interesse como necessita manter em atividade os citados Peritos Criminais, haja vista que já investiu vultosos recursos na formação desses servidores, que têm prestado serviço público essencial e de qualidade para a Polícia Civil do Distrito Federal. Sugere, ao final, entre outras medidas, que o Tribunal considere legais, para fins de registro, as admissões em apreço, tendo por fundamento os princípios da igualdade, da legalidade, da eficiência, da economicidade e o teor da Súmula 473 do STF.

II

Sensível aos fortes argumentos aqui sustentados, que evidenciam que as admissões dos peritos criminais em tela se deram em conformidade com o Decreto nº 13.188/91, sem qualquer ofensa à coisa julgada material e dentro do prazo de validade do certame, e levando em conta, ainda, a informação do digno Relator de que somente tais peritos encontravam-se contemplados pelo critério estabelecido no Edital nº 14/2001, VOTO pela aprovação das medidas propostas a fls. 1071/1073.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004.

Marli Vinhadeli  
Conselheira

Processo nº : 4.105/1991

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Admissão de Pessoal

Sumário: Admissão de pessoal. Polícia Civil do Distrito Federal. Declaração de voto. Concurso público para o cargo de Perito Criminal. Edital nº 060/91 – IDR. Considerações quanto ao princípio da igualdade. Análise das normas referentes à nota mínima para aprovação e ao prazo de validade. Voto convergente.

Relator: Conselheiro Renato Rainha

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Os autos tratam do concurso público para o cargo de Perito Criminal, Padrão I, da Segunda Classe da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 060/91 – IDR.

O ponto central da discussão examinada nos autos é a existência de candidatos nomeados no concurso por intermédio de redução da nota mínima para aprovação, que era de 60%. Cinco peritos estão nessa situação, que teve origem na desorganização do extinto IDR.

Dois aspectos são relacionados pelo nobre relator em seu voto: a existência de coisa julgada material de conteúdo contrário à pretensão dos peritos e a alegação de que o concurso já se encontrava expirado quando houve a nomeação dos servidores.

Em relação à coisa julgada, parece-me que nem mesmo o TJDF situou-se de modo uniforme sobre o tema, pois houve divergência entre a 1ª e a 3ª Turmas Cíveis com a 2ª Turma. Esta última rejeitou a interpretação favorável aos impetrantes.

Para solver essa questão, impondo um tratamento igualitário aos servidores que, em idêntica situação, vieram a ter suas pretensões tratadas de modos opostos junto ao Poder Judiciário, o nobre Conselheiro Renato Rainha faz um alentado estudo da legislação de regência, contrapondo-o com a posição que se fez dominante na jurisprudência.

É certo que a norma editalícia comanda a condução do concurso, mas não pode prevalecer em face de lei formal tratando diversamente o ponto controvertido. Estou, nesse ponto, convencido de que foi vulnerada a Lei nº 4.878/65 e respectivo regulamento, materializado no Decreto nº 59.310/66, inferindo-se que a nota mínima de aprovação é mesmo 50 pontos.

Nesse tema, aponto o Recurso Extraordinário nº 198.799-5, do Supremo Tribunal Federal, localizado às fls. 713 e seguintes, em que há fértil discussão jurídica sobre esse ponto. Esse julgado, em minha compreensão, leva à conclusão de que a União não tem apenas competência para legislar sobre normas gerais em relação às polícias civis, em face do art. 24, XVI, da Constituição Federal, mas, no que se refere especificamente à Polícia Civil do Distrito Federal, pode, ainda, estabelecer o seu aparato organizatório de forma mais intensa e detalhada: é o que se extrai do art. 21, XIV, da Constituição, que é disposição mais especializada do que a anterior. Assim, é de se concluir que sobrevive a competência da União para estabelecer, se assim o quiser, a nota mínima a ser alcançada em seus concursos.

Por isso, convenci-me da vigência da lei federal e de seu regulamento.

O relator deslinda, com competência, a incidência ao caso do princípio da igualdade, que pode ser traduzido na concepção aristotélica da necessidade de que a norma jurídica e seu intérprete tragam, ao mesmo plano jurídico, os sujeitos de direito que a realidade tratou de colocar em patamares diversos.

Ciente do fato de que pelo menos 19 servidores foram beneficiados em ações judiciais para reconhecer o pleito de modificação da nota de corte, não me parece justo, de modo algum, que se

imprima aos demais os rigores impostos nas trilhas processuais da Justiça. O apego às sendas estritas do processo leva, inexoravelmente, à inobservância do postulado da igualdade.

Esse princípio veio a ser literariamente enunciado por Rui Barbosa nos seguintes termos, in verbis: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante e não igualdade real.” Barbosa, Rui, Oração aos Moços, 1949.

O Tribunal de Contas, que tem entre suas competências o exame das admissões oriundas de concurso, pode, até mesmo de ofício, proceder ao reequilíbrio entre elas, para que umas e outras não se diferenciem onde há apenas situações assemelhadas. Nisso reside o grande diferencial em relação ao Judiciário, que somente pode mover-se nos estritos limites do pedido.

Essa particularidade confere às Cortes de Contas grande mobilidade no exercício de suas funções constitucionais, permitindo-lhes trabalhar com mais flexibilidade no sentido mais autêntico de Justiça, algo que o Poder Judiciário, muitas vezes, não pode alcançar.

Outro ponto referido pelo Relator é o argumento do órgão técnico de que havia expirado o prazo de validade do concurso. Em seu voto, à fl. 1063, arremata convincentemente a questão, quando sustenta que a nomeação dos peritos ocorreu em 17/10/01, 7 (sete) dias após a última homologação do resultado final do concurso público, o que o coloca dentro do prazo de validade.

Em parecer acostado ao Processo nº 3.699/91, ainda em 1997, já defendia que o prazo de validade deve ser contado a partir do término do curso de formação, porque o prazo entre dois concursos começa do término do primeiro e termina com o lançamento do edital do subsequente. Parecia-me bastante lógico, pois um concurso não pode ser considerado válido enquanto não for divulgada sua classificação final, quanto então estará finalizado e apto ao início da contagem.

Ainda que, no presente caso, o edital seja de 1991, o respectivo curso de formação veio a ser concluído apenas em 2001. Não é, claro, razoável um concurso demorar dez anos para ser concluído, mas é certo que tal fato decorreu de inúmeros percalços em seu percurso, obrigando ao administrador a freqüentes correções de rota e aos candidatos a se movimentarem na defesa de seus direitos. Registro, finalmente, que pretendia tecer considerações quanto ao princípio da segurança jurídica, pois o concurso é de 1991. Percebi, no entanto, que as admissões objeto de análise nestes autos foram realizadas em 2001, não havendo, ainda, situações jurídicas inteiramente solidificadas.

Em face de todo o exposto, o meu VOTO acompanha o Relator.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 070/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3149/1995 (Apenso nº 121.118.788/1995)

Nome/Função/Período: Reinaldo Mustafa, Diretor-Presidente, de 1/01 a 31/12/94; César Abraham, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º/01 a 29/07/94; Expedito José de Vasconcelos Gonçalves, Diretor Administrativo e Financeiro, de 29/07 a 31/12/94, e Diretor Técnico, de 1º/01 a 31/12/94, e Luiz Antônio Raeder, Diretor de Informática, de 1º/01 a 31/12/94.

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3835, de 20 de maio de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 071/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual – Agentes de Material. Exercício de 2003. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0037/2004 (Apenso nº TC nº 1957/03).

Nome/Função/Período: Jorge Luis Pessoa Faria, Diretor da Divisão de Licitação, Material e

Patrimonial, de 1º a 14/01/03 e de 04 a 25/02/03; Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora (substituta) da Divisão de Licitação, Material e Patrimonial, de 15/01 a 03/02/03; Marcus Aurélio Ferreira de Lima, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimonial, de 26/02 a 20/07/03 e de 31/07 a 31/12/03; Cássia Correia Pessoa Aragão, Diretora (substituta) da Divisão de Licitação, Material e Patrimonial, de 21 a 30/07/03; Antônio Leonel Mendonça, Chefe (substituto) da Seção de Material, de 1º a 29/01/03, de 07 a 28/07/03 e de 16 a 31/12/03, e Igno Jeová da Silva, Chefe da Seção de Material, de 30/01 a 06/07/03 e de 29/07 a 15/12/03.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Relatora Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3835, de 20 de maio de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 074/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Exercício de 2001.

Processo TCDF nº 1107/2002 (Apensos nº 834/2002 - SISCOEX - 1 volume, nºs 040.001.947/2002 – TCA e 040.001.048/2002 (um volume cada, com um anexo)

Nome/Função/Período: em relação a SEDUH: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária de Estado, de 1º/01 a 31/12/01; Maria da Glória Rincon Ferreira, Secretário Adjunto, de 1º/01 a 31/12/01; Valéria Arruda de Castro Camello, Chefe de Gabinete, de 06/07 a 31/12/01. Em relação ao FUNDHABI: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária de Estado, de 1º/01 a 31/12/01. Em relação ao FUNDURB: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária de Estado, de 1º/01 a 31/12/01.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das impropriedades detectadas: falhas no controle patrimonial; ausência de recolhimento de taxas de ocupação e de manutenção; descontrole na utilização de serviços de telefonia celular. Recomendações (Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, art. 19): adoção de medidas para a competente regularização das impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista, em parte, as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, em função das impropriedades referidas no item II, “a” e “b”, do voto do relator, as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação nomeados no item 2 da Informação/3ª ICE/DC nº 156/2003, fl. 36, no período de 1º/01 a 31/12/01; e, com fundamento no inciso I do art. 17 da mesma Lei Complementar, em julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa do Fundo Habitacional do Distrito Federal e do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal nomeados nos itens 8.2 e 9.2 da Informação/3ª ICE/DC nº 156/2003, no período de 1º/01 a 31/12/01.

Ata da Sessão Ordinária nº 3835, de 20 de maio de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte